

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 31ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6 - ERRATA



ATA

ATA DA 31ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 3/5/2011

Presidência do Deputado José Henrique

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios e cartões - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 18/2011 - Projetos de Lei nºs 1.442 a 1.493/2011 - Requerimentos nºs 543 a 563/2011 - Requerimentos dos Deputados Marques Abreu, Celinho do Sinttrocel e outros, Fred Costa e outros, Anselmo José Domingos e outros, Bosco e outros, Agostinho Patrus Filho, Alencar da Silveira Jr., Anselmo José Domingos (4), Carlos Pimenta, Célio Moreira (2), Deiró Marra, Délio Malheiros, Elismar Prado (2), Gilberto Abramo, Juninho Araújo, Dinis Pinheiro, Leonardo Moreira (3), Neilando Pimenta e Fred Costa, Sávio Souza Cruz, Gustavo Corrêa, Gustavo Valadares, das Deputadas Liza Prado, Maria Tereza Lara e Rosângela Reis (2) e das Comissões de Meio Ambiente e de Segurança Pública - Comunicações: Comunicações das Comissões do Trabalho, de Política Agropecuária, de Assuntos Municipais, de Educação, de Segurança Pública e de Turismo e dos Deputados Carlin Moura e Rogério Correia - Registro de presença - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Sargento Rodrigues, André Quintão e Carlin Moura, da Deputada Liza Prado e do Deputado Paulo Guedes - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisões da Presidência (2) - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Fred Costa e outros, Anselmo José Domingos e outros, Bosco e outros, Agostinho Patrus Filho, Alencar da Silveira Jr., Anselmo José Domingos (4), Carlos Pimenta, Célio Moreira, Deiró Marra, Délio Malheiros, Elismar Prado (2), Gilberto Abramo, Juninho Araújo, Dinis Pinheiro, Leonardo Moreira (3), Neilando Pimenta e Fred Costa, Sávio Souza Cruz, Gustavo Corrêa e Gustavo Valadares e das Deputadas Liza Prado, Maria Tereza Lara e Rosângela Reis (2); deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimentos das Comissões de Meio Ambiente e de Segurança Pública e do Deputado Célio Moreira; aprovação - Questão de ordem - Discussão e Votação de Indicações: Indicação, Feita pelo Governador do Estado, do Nome do Sr. Antônio Abraão Caram Filho para o Cargo de Diretor da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - Arsae-MG -; requerimento do Deputado Rogério Correia; discursos dos Deputados Rogério Correia, Carlin Moura e Célio Moreira; votação do requerimento; aprovação - Indicação, Feita pelo Governador do Estado, do Nome do Sr. Tadeu José de Mendonça para o Cargo de Presidente do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais - Ipem -; requerimento do Deputado Rogério Correia; discursos dos Deputados Rogério Correia e Duarte Bechir; votação do requerimento; aprovação - Indicação, Feita pelo Governador do Estado, do Nome do Sr. Jorge André Periquito para o Cargo de Presidente da Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais - Utramig -; requerimento do Deputado Rogério Correia; discurso do Deputado Rogério Correia; votação do requerimento; aprovação - 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Requerimento do Deputado Romeu Queiroz; aprovação - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº



601/2011; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 821/2011; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4/2011; apresentação das Emendas nºs 1 e 2; encerramento da discussão; encaminhamento do projeto com as emendas à Comissão de Fiscalização Financeira - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 519/2011; aprovação com a Emenda nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 540/2011; questões de ordem; chamada para recomposição de quórum; inexistência de número regimental para continuação dos trabalhos - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - José Henrique - Paulo Guedes - Adalclever Lopes - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Doutor Viana - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fábio Cherem - Fred Costa - Gustavo Perrella - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Carlos Miranda - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neider Moreira - Paulo Lamac - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romeu Queiroz - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h12min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Rômulo Viegas, 2º-Secretário “ad hoc”, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado André Quintão, 1º-Secretário “ad hoc”, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Da Sra. Aurelina Medeiros, Presidente em exercício da Assembleia Legislativa de Roraima, encaminhando manifestação de pesar formulada por essa Casa Legislativa pelo falecimento de José Alencar.

Da Sra. Jô Moraes, Deputada Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 164/2011, do Deputado Luiz Henrique.

Do Sr. Newton Cardoso, Deputado Federal, encaminhando cópia do requerimento apresentado na Comissão Especial de Reforma Política da Câmara dos Deputados em que propõe seja realizado nesta Capital, em 23/5/2011, encontro regional para debater, em audiência pública, a reforma política. (- À Comissão Extraordinária de Acompanhamento da Reforma Política.)

Do Sr. Itamar Franco, Senador da República, agradecendo o apoio oferecido por esta Casa para tratar de questões que envolvem o sistema político brasileiro. (- À Comissão Extraordinária de Acompanhamento da Reforma Política.)

Do Sr. Darci de Moraes Cardoso, Prefeito Municipal de Jacutinga, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 612/2011, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 612/2011.)

Do Sr. Paulo de Tarso Tamburini Souza, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, apresentando respostas à consulta feita pelo Sr. Joaquim Herculano Rodrigues, 2º-Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, acerca da aplicação da Lei nº 12.919, de 1998, após a edição do Resolução CNJ nº 81, no que diz respeito à abertura de concursos públicos para provimento de serviço de tabelionato ou de registro vagos no Estado. (- À Comissão de Administração.)

Do Sr. Carlos Roberto Simi, Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, encaminhando cópia do termo aditivo ao convênio, que menciona, celebrado entre esse Ministério, por meio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, e o governo de Estado, por intermédio da Secretaria do Trabalho. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Clélio Campolina Diniz, Reitor da UFMG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 58/2011 da Deputada Rosângela Reis.

Do Sr. Jadir Silva, Presidente do Tribunal de Justiça Militar, encaminhando informações referentes à conveniência e ao impacto financeiro da Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2011. (- Anexe-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2011.)

Do Sr. Bráulio Braz, Secretário de Esportes (2), prestando informações relativas aos Projetos de Lei nºs 504 e 565/2011, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexem-se aos respectivos projetos.)

Do Sr. Elmiro Nascimento, Secretário de Agricultura, agradecendo voto de congratulações formulado por esta Casa, em atenção a requerimento do Deputado Gustavo Valadares, por sua posse no referido cargo.

Do Sr. Adriano Magalhães Chaves, Secretário de Meio Ambiente, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.912/2010, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Luiz Flávio Malta Leroy, Prefeito Municipal de Esmeraldas, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 470/2011, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 470/2011.)



Do Sr. Ricardo Augusto Simões Campos, Diretor-Presidente da Copasa-MG (2), agradecendo votos de congratulações formulados por esta Casa, em atenção a requerimentos do Deputado Gustavo Valadares, por sua posse no referido cargo, bem como pelo transcurso do Dia Mundial da Água e pelos investimentos feitos por essa empresa para a preservação da água no Estado.

Do Sr. Gerson Barros de Carvalho, Diretor-Geral do Deop-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 354/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Jarbas Soares Júnior, Procurador de Justiça e Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado, agradecendo voto de congratulações formulado por esta Casa em atenção a requerimento do Deputado Leonardo Moreira.

Do Sr. Ricardo Cunha Chimenti, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.768/2010, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Vânia Teixeira da Rocha, Vereadora da Câmara Municipal de Esmeraldas, solicitando a intercessão desta Casa junto ao governo do Estado para a implantação de transporte coletivo entre a comunidade de Vale do Bom Jesus, nesse Município, e o Município de Sete Lagoas. (- À Comissão de Transporte.)

Do Sr. Humberto Miranda Cardoso, Diretor de Gestão Interna do Ministério da Cultura, informando a liberação de recursos financeiros desse Ministério em favor do Instituto Cultural Sérgio Magnani. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Alexandre de Menezes Rodrigues, Corregedor do Conselho Regional de Medicina do Estado, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Defesa do Consumidor encaminhado por meio do Ofício nº 1.080/2010.

Do Ten.-Cel. BM João Batista de Sousa, Comandante do 2º Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar, em Contagem, prestando informações relativas ao Requerimento nº 223/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Cristina Maria de Moraes Aragão, Coordenadora de Logística e Execução (substituta) do Ministério da Ciência e Tecnologia, encaminhando cópia de termo aditivo ao convênio que menciona, firmado entre esse Ministério e a Secretaria de Ciência e Tecnologia. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Bruno Cota Avelar, Oficial de Apoio Judicial do Tribunal de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 392/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

CARTÕES

Do Sr. Antônio Jorge de Souza Marques, Secretário de Saúde (2), agradecendo votos de congratulações formulados por esta Casa em atenção a requerimentos dos Deputados Gustavo Valadares e Luiz Henrique.

Do Sr. Matheus Cotta de Carvalho, Presidente do BDMG, agradecendo voto de congratulações formulado por esta Casa em atenção a requerimento do Deputado Gustavo Valadares.

Do Sr. Osmani Barbosa Neto, Presidente da Sociedade Rural de Montes Claros, agradecendo voto de congratulações formulado por esta Casa em atenção a requerimento do Deputado Tadeuzinho Leite.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18/2011

Dispõe sobre a ação declaratória de constitucionalidade e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Os arts. 106, 118 e 120 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106 - (...)

I - (...)

h) ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face desta Constituição e ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual em face desta Constituição;

(...)

Art. 118 - São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade ou ação declaratória de constitucionalidade:

(...)

§ 6º - Somente pelo voto da maioria de seus membros ou do seu órgão especial poderá o Tribunal de Justiça declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, incidentalmente ou como objeto de ação direta ou de ação declaratória.

§ 7º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Tribunal de Justiça, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e às administrações públicas direta e indireta, nas esferas estadual e municipal.

Art. 120 - (...)

IV - promover ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade ou representação para o fim de intervenção do Estado em Município, nos casos previstos nesta Constituição;”

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 3 de maio de 2011.

Duarte Bechir - Adelmo Carneiro Leão - Delvito Alves - Inácio Franco - Pompílio Canavez - José Henrique - Doutor Wilson Batista - Ivair Nogueira - Hélio Gomes - Duílio de Castro - Luiz Carlos Miranda - Celinho do Sinttrocel - Antônio Júlio - Ulysses Gomes - Leonardo Moreira - Anselmo José Domingos - Fábio Cherem - Antônio Carlos Arantes - Ana Maria Resende - Neilando Pimenta - João Leite - Tadeuzinho Leite - Gustavo Valadares - Sargento Rodrigues - Doutor Viana - Neider Moreira.

Justificação: Esta proposição tem por escopo adaptar a Carta Mineira às inovações trazidas em matéria de controle de constitucionalidade pelas Emendas à Constituição da República nºs 3, de 17/3/93, e 45, de 8/12/2004.

Na verdade, o texto originário da Constituição da República ensejou aos Estados “a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual” (§ 2º do art. 125 da Constituição da República). De outra banda, a Emenda à Constituição nº 3, de 1993, introduziu a ação declaratória de constitucionalidade.

Nesse diapasão, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a decisão tomada em ação declaratória de constitucionalidade “tem, em essência, idêntica natureza da decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade. Produzem, ambas, em última análise, a mesma consequência de ordem prática, diferenciando-se, substancialmente, pelo direcionamento do pedido, que é de ordem positiva na primeira e negativa na segunda espécie de controle concentrado” (voto do Ministro Maurício Corrêa na Questão de Ordem no Agravo Regimental na Reclamação nº 1.880-6/SP, Tribunal Pleno, relator: Ministro Maurício Corrêa, DJ de 19/3/2004).

Portanto, é igualmente conferido ao Estado adotar, em sede de controle abstrato de normas perante o Tribunal de Justiça, a ação declaratória de constitucionalidade, mesmo porque a improcedência de uma ação direta de inconstitucionalidade tem, exatamente, o mesmo significado da procedência de uma ação declaratória e vice-versa.

Ademais, a previsão autônoma de ação declaratória de constitucionalidade traz evidentes benefícios ao princípio da segurança jurídica, porque ajuda a espantar dúvidas quanto à constitucionalidade - ou não - das leis e atos normativos do poder público.

Impende frisar que, no modelo proposto, a ação declaratória de constitucionalidade será permitida a todos os legitimados ativos para propor ação direta de inconstitucionalidade no âmbito estadual. Tal registro deve ser feito para destacar que, no modelo da Emenda à Constituição nº 3, de 1993, nem todos os legitimados ativos para intentar ação direta podiam ajuizar ação declaratória. No entanto, com o advento da Emenda à Constituição nº 45, de 2004, a legitimação ativa para ambas as ações foi igualada. Assim, em homenagem ao princípio da simetria das formas, o mesmo há que ser observado em nível estadual. Daí a nova redação sugerida para o “caput” do art. 118 da Constituição do Estado.

Esta proposta explícita que têm efeito vinculante as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça em sede de ação direta de inconstitucionalidade e em sede de ação declaratória de constitucionalidade. Vale insistir: no particular, a proposta é não mais do que declaratória. Isso porque o efeito vinculante é inerente - está “intimamente vinculado” - à própria natureza da jurisdição constitucional e ao papel dos tribunais que têm por missão a guarda da Constituição (cf. voto do Ministro Gilmar Mendes na Questão de Ordem no Agravo Regimental na Reclamação nº 1.880-6/SP, Tribunal Pleno, relator: Ministro Maurício Corrêa, DJ de 19/3/2004). Esse elevado papel - de guarda da Constituição - toca, em nível estadual, relativamente aos textos constitucionais estaduais, aos Tribunais de Justiça.

Enfim, a proposta modifica o § 6º do art. 118 da Constituição do Estado não somente para nele fazer constar a ação declaratória de constitucionalidade, mas também para adaptá-lo à extinção do Tribunal de Alçada, determinada pelo art. 4º da Emenda à Constituição da República nº 45, de 2004.

Por tais razões e fundamentos, conclamamos os nobres pares à aprovação desta proposta de emenda à Constituição.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.442/2011

Declara de utilidade pública a Associação de Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Capão Alto – Apcal -, com sede no Município de Campina Verde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Capão Alto – Apcal -, com sede no Município de Campina Verde.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2011.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: A Associação de Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Capão Alto – Apcal – é uma entidade sem fins lucrativos constituída em 2007 com a finalidade de incentivar e promover a reciprocidade entre os seus associados, estimulando a colaboração entre eles, a defesa e o desenvolvimento progressivo de suas atividades econômicas.

Objetiva, ainda, orientar seus associados quanto à correta captação de recursos, elaboração de projetos e processos de beneficiamento e industrialização dos seus produtos, visando assim garantir renda ao trabalhador rural, bem como melhores condições de comercialização dos produtos.

O trabalho desenvolvido pela Apcal requer o nosso reconhecimento pelos relevantes serviços prestados aos seus associados e à comunidade em que atua.

Diante do exposto, é primordial seja este projeto transformado em lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.443/2011**

Institui a Medalha do Mérito da Ouvidoria de Polícia Advogado José Roberto Rezende da Silva e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Medalha do Mérito da Ouvidoria de Polícia Advogado José Roberto Rezende da Silva, a ser conferida a pessoas físicas e jurídicas que tenham se destacado na promoção dos direitos humanos e no aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria de Polícia no Estado.

Parágrafo único - A Medalha será concedida no dia 25 de setembro, dia da criação da Ouvidoria de Polícia do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - A Medalha do Mérito da Ouvidoria Advogado José Roberto Rezende da Silva será administrada por um Conselho, constituído de representantes dos seguintes órgãos e entidades, indicados por seus titulares e nomeados pelo Governador:

I - dois membros da Ouvidoria-Geral do Estado;

II - um membro da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais;

III - um membro da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

IV - um membro do Tribunal de Justiça de Minas Gerais;

V - um membro do Ministério Público de Minas Gerais;

VI - um membro da Defensoria-Pública Geral do Estado de Minas Gerais;

VII - um membro da Ordem dos Advogados do Brasil, seção Minas Gerais;

VIII - um membro do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais.

§ 1º - O Comitê Permanente elegerá anualmente, entre seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Executivo.

§ 2º - O Presidente do Comitê representará social e juridicamente a Medalha.

Art. 3º - Compete privativamente ao Comitê Permanente da Medalha do Mérito da Ouvidoria Advogado José Roberto Rezende da Silva:

I - propor, em caráter sigiloso, a concessão da Medalha e deliberar sobre ela;

II - zelar pelo prestígio da Medalha e pela fiel execução da lei e do regulamento a ela pertinentes;

III - propor as medidas que julgar necessárias ao bom desempenho de suas funções;

IV - administrar a Medalha, no que se refere a seus objetivos;

V - elaborar o seu regimento interno;

VI - suspender ou cancelar o direito de uso da Medalha, em razão de ato incompatível com a sua dignidade, por deliberação da maioria de seus membros.

§ 1º - Para a concessão da Medalha do Mérito da Ouvidoria Advogado José Roberto Rezende da Silva, o Comitê Permanente deliberará por maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - A relação dos agraciados será publicada por ato do Governador do Estado.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo único - Serão definidas no decreto regulamentador desta lei as especificações da medalha e do diploma, bem como as condições e as particularidades de sua concessão.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2011.

João Leite

Justificação: A figura do Ouvidor-Geral surgiu na Suécia, em 1713, quando o rei nomeou o primeiro "ombudsman" - aquele que representa - para ouvir as queixas e reclamações dos cidadãos.

Na Roma antiga existiam ouvidores, chamados de "tribunos da plebe", que recebiam as denúncias do povo contra os erros e os desmandos dos funcionários do governo.

No Brasil, o primeiro ouvidor foi o Sr. Pedro Borges, nomeado pelo então Governador-Geral, Tomé de Souza, em 1549. Diretamente ligado ao Governador, Pedro Borges recebia, mas não apurava nenhuma denúncia, porque elas, quase sempre, eram críticas diretas à atuação do seu chefe, Tomé de Souza.

Na Suécia de hoje e na maioria dos países que adotam o sistema, nomeia-se Ouvidor um cidadão eminente, preferencialmente de grande saber jurídico e exemplar carreira profissional. O mandato, geralmente, é de dois anos, com direito a reeleição. A função básica é a de ouvir e representar o povo junto às autoridades, com total autonomia para fiscalizar e cobrar dos serviços públicos as soluções para os problemas do cidadão.

Em Minas, o governador Aécio Neves criou a Ouvidoria-Geral do Estado em 2004, incorporando a Ouvidoria de Polícia (criada, isoladamente, em 1997) e mais cinco ouvidorias especializadas - Ambiental, Educacional, de Fazenda, Patrimônio e Licitações Públicas e Saúde e Sistema Penitenciário.

As principais atribuições da Ouvidoria de Polícia são:

- ouvir e receber, de qualquer pessoa, denúncias, queixas e reclamações contra ato considerado ilegal, irregular, abusivo, arbitrário, desonesto ou indecoroso, praticado por agente das polícias civil, militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais;

- verificar a pertinência da denúncia e encaminhá-la à entidade ou repartição que a motivou;

- acionar as áreas envolvidas e propor as medidas necessárias para o saneamento da irregularidade, ilegalidade ou arbitrariedade;

- analisar e acompanhar a tramitação das demandas recebidas e informar, quando solicitada, as soluções encontradas aos interessados;

- buscar a integração e a o inter-relacionamento com os órgãos do Poder Judiciário;



- trabalhar na promoção de cursos sobre democracia, cidadania, direitos humanos e o papel da polícia.

No dia 12/8/2000, morria vitimado por um enfarto o advogado José Roberto Rezende da Silva; Militante da luta armada contra a ditadura militar brasileira, Rezende foi procurador da Prefeitura de Belo Horizonte e ocupava a Ouvidoria de Polícia de Minas Gerais.

Reconhecido como um dos maiores lutadores pela redemocratização do Brasil, o Dr. José Roberto Rezende da Silva, ativista dos direitos humanos, foi o precursor da Ouvidoria de Polícia em Minas Gerais, lutando com afinco pela justiça nas relações entre o poder público e o povo. O Dr. José Roberto costumava lembrar que a corrupção e a tortura em presídios eram comuns, mas que era possível ter um sistema penal que funcionasse e recuperasse presos, sendo essa uma de suas grandes lutas.

É indubitável a contribuição do Dr. José Rezende para a democracia em Minas Gerais, e a medalha que propomos criar é uma justa homenagem a esse homem de lutas e a muitos outros que hoje batalham pela busca dos direitos humanos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 1.444/2011

Declara de utilidade pública o Centro Educacional Cidadania e Paz, com sede no Município de Sabará.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Educacional Cidadania e Paz, com sede no Município de Sabará.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2011.

André Quintão

Justificação: O Centro Educacional Cidadania e Paz, com sede no Município de Sabará, na Rua Hibrys, nº 402, Bairro Ana Lúcia, foi fundado em 2001 e é entidade filantrópica, sem fins lucrativos.

Tem por finalidade proporcionar a grupos socialmente excluídos condições de inserção e participação social, por meio de ações educativas e de promoção humana.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 1.445/2011

Declara de utilidade pública a Associação Regional dos Terapeutas Holísticos e Energéticos - Arthe -, com sede no Município de Abaeté.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Regional dos Terapeutas Holísticos e Energéticos - Arthe -, com sede no Município de Abaeté.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2011.

Antônio Júlio

Justificação: A Associação Regional dos Terapeutas Holísticos e Energéticos - Arthe - é uma entidade sem fins lucrativos, de duração indeterminada, com sede no Município de Abaeté.

Com atuação em toda a região do Centro-Oeste mineiro, a Arthe foi constituída com o objetivo de representar os profissionais formados em terapias alternativas e complementares, podendo, ainda, celebrar parcerias com instituições públicas e privadas, promover cursos de capacitação e assistir os seus associados na defesa do exercício profissional.

Em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, a Associação atende a todas as exigências legais para a declaração de utilidade pública, razão pela qual contamos com a anuência dos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 1.446/2011

Declara de utilidade pública a Creche Comunitária Paraíso Infantil - "CEI do Paraíso", com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Comunitária Paraíso Infantil - "CEI do Paraíso", com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2011.

Carlin Moura

Justificação: A Creche Comunitária Paraíso Infantil "CEI do Paraíso", com sede no Município de Contagem, fundada em 26/9/85, é uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de duração indeterminada, e está em pleno e regular funcionamento há mais de três anos, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais.

A entidade tem por finalidade dar assistência educativa, espiritual e alimentar às crianças e famílias carentes da região, garantir seus direitos básicos, preservar as diferenças culturais e sociais e promover ações que auxiliem o desenvolvimento das crianças.

A concessão do título declaratório de utilidade pública estadual é, portanto, de extrema importância para a creche, para a ampliação de seu trabalho e continuidade de seus projetos junto aos seus integrantes, promovendo assim o estabelecimento de políticas públicas



e programas intersetoriais nos níveis federal, estadual e municipal, para garantir o bem-estar de todas as crianças e famílias da cidade de Contagem.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.447/2011

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Vieiras, com sede no Município de Candeias.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Vieiras, com sede no Município de Candeias.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2011.

Dilzon Melo

Justificação: A Associação Comunitária dos Vieiras, com sede no Município de Candeias, é uma entidade filantrópica de direito privado, de caráter beneficente, com prazo de duração indeterminado. Tem por finalidade promover a melhoria e o desenvolvimento da comunidade, representá-la junto aos órgãos públicos e privados no atendimento de suas reivindicações, propiciar a melhoria do convívio entre os habitantes da comunidade através da integração de seus habitantes e promover atividades culturais, sociais e desportivas.

No desenvolvimento de suas atividades, a entidade não fará qualquer discriminação de raça, cor ou religião.

Diante da importância de suas ações, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.448/2011

Declara de utilidade pública o Instituto Sérgio Fonseca - "Amigos do Esporte", com sede no Município de Nova Ponte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Sérgio Fonseca - "Amigos do Esporte", com sede no Município de Nova Ponte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2011.

Hely Tarquínio

Justificação: O Instituto Sérgio Fonseca - "Amigos do Esporte" é uma associação civil sem fins lucrativos, que se acha em funcionamento desde outubro de 2009 e tem por objetivos, entre outros, promover a prática esportiva em todos os níveis, especialmente para crianças e adolescentes carentes, propiciando-lhes a participação em competições.

Seus Diretores são pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções, como atesta o Prefeito Municipal de Nova Ponte. A associação não distribui dividendos nem qualquer parcela do seu patrimônio que, em caso de dissolução, será destinado a instituição congênera.

O Instituto realiza um importante trabalho de promoção social, conduzindo a juventude para o esporte, valorizando a família e a escola e criando condições para que as crianças e jovens não fiquem à mercê da perniciosa influência que leva ao uso de drogas lícitas e ilícitas.

Peço, portanto, aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.449/2011

Institui medidas antipoluentes a serem adotadas em relação aos veículos de transporte coletivo do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas de transporte coletivo que exercem suas atividades no Estado adotarão medidas eficazes contra a poluição provocada pelos veículos de transporte coletivo de sua propriedade.

§ 1º - No caso do veículo coletivo de circulação urbana, o cano de descarga deverá ter sua saída pela parte superior do teto.

§ 2º - Em todos os veículos de transporte coletivo, os blocos e bombas injetoras do mecanismo de combustão dos respectivos motores devem ser mantidos em perfeito estado de conservação, com manutenção periódica.

Art. 2º - O prazo para adoção das medidas previstas nesta lei será de um ano após a sua publicação.

Art. 3º - Para fins de fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei, o Estado, através da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, celebrará convênio de cooperação técnica e administrativa com os Municípios.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2011.

Inácio Franco

Justificação: Este projeto de lei institui medidas de proteção ao meio ambiente e à saúde determinando providências antipoluentes a serem adotadas relativamente aos veículos de transporte coletivo que circulam no Estado de Minas Gerais.



Verifica-se com frequência que esses veículos produzem excesso de poluentes em decorrência da falta de revisão e manutenção do sistema de combustão.

Além dos malefícios à saúde e ao planeta, esses veículos, quando os canos de descarga não são elevados como estabelece este projeto, lançam contra os pedestres significativo volume de fumaça, que, além de incômodo, produz efeitos indesejáveis à respiração, aos olhos, além de impregnar o vestuário com os resíduos da descarga.

Nos países de primeiro mundo, tais medidas já foram tomadas há muito tempo, não havendo por que insistir ainda mais nesse desrespeito ao meio ambiente e ao ser humano.

A Secretaria de Meio Ambiente, através do Comitê Gestor de Fiscalização Ambiental - CGFAI -, tem por finalidade promover a fiscalização ambiental, atuando de forma integrada com a Polícia Militar de Meio Ambiente e Trânsito de Minas Gerais, sendo, portanto, competente para exercer a fiscalização do cumprimento da lei resultante da aprovação deste projeto.

Ante a importância de que se reveste a proposição, espera este parlamentar contar com o apoio dos pares que integram este Parlamento para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.450/2011

Declara de utilidade pública a Associação Vereador Antônio Menezes - Avam -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Vereador Antônio Menezes - Avam -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2011.

Jayro Lessa

Justificação: A Associação Vereador Antônio Menezes - Avam -, com sede no Município de Belo Horizonte, é entidade civil sem fins lucrativos, partidários ou religiosos, e tem por objetivo promover a valorização da região da Sagrada Família, Horto e adjacências, objetivando o seu reconhecimento como um conglomerado de relevância histórica para a cidade. Além desses objetivos, promove o bem-estar e a qualidade de vida das comunidades da região; como disposto em seu estatuto social.

Ademais, em pleno e regular funcionamento desde janeiro de 2004, a entidade cumpre todos os requisitos exigidos por lei, pelo que faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.451/2011

Institui o Dia da Conscientização contra o "Bullying" e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o dia 20 de março como o Dia da Conscientização contra o "Bullying".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O "bullying" é caracterizado pela prática repetitiva e intencional de atos intimidadores e ofensivos, como humilhações, discriminação e exclusão, causando consequências negativas na formação social de crianças e adolescentes. É de grande interesse do Estado preservar o direito do indivíduo de conviver num ambiente livre de tal humilhação.

Uma pesquisa feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - com estudantes do ensino fundamental nas Capitais brasileiras revela que cerca de um terço dos estudantes afirma ser vítima de "bullying".

Para que seja lembrado como um incentivo ao respeito do jovem para com seu semelhante, é de suma importância que fique instituído o Dia da Conscientização contra o "Bullying".

Espero, portanto, contar com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa à aprovação da proposição em exame.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Deputada Ana Maria Resende. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.323/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.452/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.722/2008)

Dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento solar de água em prédio público no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Torna obrigatório, quando da construção ou reforma de prédio público no Estado de Minas Gerais, a instalação de sistema de aproveitamento de energia solar para aquecimento de pelo menos 40% (quarenta por cento) da água quente consumida na edificação.



Art. 2º - Os materiais e instalações utilizadas na implantação do sistema deverão estar de acordo com a Norma Brasileira Registrada - NBR -, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT -, e sua eficiência comprovada por órgão técnico, credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro.

Art. 3º - Todo edital de licitação, para obras de construção ou reforma de prédio público, trará expressamente a obrigatoriedade da instalação de sistema de aquecimento solar nas instalações de água quente na edificação.

§ 1º - Fica isento o prédio público em que tecnicamente seja inviável a instalação do sistema.

§ 2º - Esta condição deverá ser justificada por meio de estudo elaborado por profissional habilitado, que demonstre a inviabilidade técnica.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O projeto em exame objetiva adoção, por parte da administração pública, de medidas para incentivar o desenvolvimento tecnológico de sistema de aproveitamento de energia solar para aquecimento de água no Estado de Minas Gerais, visto que, no Brasil, há condições muito favoráveis a essa iniciativa. Em levantamento recente, constatou-se que o país recebe 2,2 mil horas de insolação, suficiente para gerar 15 trilhões de megawatts.

Os modelos adotados para fonte de produção de energia - com o emprego do petróleo e seus derivados, de hidrelétricas e mais recentemente da energia termoelétrica - vêm demonstrando que nenhum deles atende completamente às demandas. Além disso, interferem no meio ambiente de forma mais ou menos intensa, já que, para o caso da queima de combustíveis fósseis, há emissão de gases que contribuem para a poluição e o aquecimento global. As hidrelétricas também exercem amplo impacto sobre a fauna e a flora, quando da construção e do alagamento dos reservatórios.

O aquecimento solar provém de fonte limpa e constante, abundante em nosso País, além de ser vantajoso se comparado a qualquer outro, tanto em relação ao meio ambiente como ao custo.

Países como os Estados Unidos e alguns europeus, com menor incidência de luz solar, estão mais avançados do que nós. Na China - onde 80% do aquecimento de água é feito por energia solar -, a cidade de Rizhao, com cerca de 3 milhões de habitantes, tem aquecedores solares em 99% das casas. Lá até os sinais de trânsito têm células fotovoltaicas.

Ao adotar como modelo o sistema de aquecimento de água por energia solar, a administração pública assume atitude indutora que vai certamente ajudar a generalizar o uso.

Conseqüentemente, as indústrias poderão, no futuro, reduzir seus custos em razão da fabricação em série de produtos, o que possibilitará o acesso ao sistema das classes sociais menos favorecidas.

Pelos motivos acima expostos, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei, que irá contribuir, como importante medida, na preservação do meio ambiente.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.260/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.453/2011

Institui a Política Estadual de Apoio à revitalização de Unidades ou Filiais de Massas Falidas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Política Estadual de Apoio à Revitalização de Unidades ou Filiais de Massas Falidas atenderá ao disposto nesta lei.

Art. 2º - São objetivos da política de que trata esta lei:

I - viabilizar a reabertura de unidades ou filiais produtivas que fazem parte de massas falidas localizadas em território mineiro;
II - contribuir para retomada da geração de emprego, renda e bem-estar social nos Municípios onde as unidades ou filiais foram desativadas;

III - dinamizar as atividades produtivas cessadas em função da decretação de falência.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo, na administração e na gerência da política de que trata esta lei:

I - identificar unidades ou filiais que, em separado da massa falida, sejam viáveis economicamente e garantidoras de direitos sociais como emprego;

II - organizar, articular e envolver os órgãos, autarquias, institutos e empresas públicas, utilizando dos instrumentos já existentes para a implantação e execução da política de que trata esta lei;

III - dar suporte jurídico ao órgão responsável pela política de que se trata esta lei.

Parágrafo único - Para a consecução dos objetivos da política de que trata esta lei, será assegurada, no planejamento e na execução, a participação dos setores de produção, incluindo empresários e trabalhadores e os Municípios envolvidos.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2011.

Luiz Henrique

Justificação: O objetivo deste projeto é estimular o fomento e o desenvolvimento socioeconômico do Estado de Minas Gerais. Ele foi inspirado na experiência de um frigorífico instalado no Município de Janaúba, no Norte do Estado. Ao longo dos anos, esse frigorífico passou por diversas fases, ora de plena atividade, trazendo para o Município de Janaúba e região geração de emprego e renda, incremento na atividade econômica e a agregação de valor, ora de inatividade, promovendo desemprego, aumento da violência, insegurança dos produtores e perda de receitas tanto para o Estado quanto para o Município.



O principal problema, que inviabiliza a reabertura do citado frigorífico, perpetuando uma agonizante inatividade, se dá em função de a referida filial fazer parte de um grupo empresarial com sede em São Paulo que tem outras unidades em outros Estados. Cabe esclarecer que a unidade de Janaúba é viável economicamente, inclusive com certificado de exportação de carne para a Comunidade Europeia e outros países, bem como é detentora de um dos melhores rebanhos bovinos do País.

Assim, entendo que uma intervenção do Estado para apoio e agilização da reabertura e do pleno funcionamento dessas unidades será de grande valia para a nossa população. Esta proposição vem atender o art. 24, I, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal e os arts. 231, § 2, e 233, IV, da Constituição Estadual.

É importante ressaltar que a Lei nº 11.101, de 2005, traz o primeiro entrave à recuperação das referidas unidades já no art. 3º das disposições preliminares, quando limita a competência para homologar o plano de recuperação, que é do juízo local do principal estabelecimento do devedor. Isso coloca as unidades e filiais em condição marginal nesse processo, além de dificultar a ação para outros empresários que se interessam apenas pelas unidades produtivas em separado, caso do frigorífico em Janaúba.

A própria lei trata da recuperação judicial no art. 47, em suas disposições gerais - "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeiro do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Completar ações e programas que venham a viabilizar o escopo desse artigo é e deve ser função desta Casa Legislativa e do governo do Estado.

Espero contar com o apoio dos pares e com certeza, na decorrer das situações e votações, haverá de surgir outras situações semelhantes e emendas que melhorarão este projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Turismo para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.454/2011

Dispõe sobre a afixação de cartaz pelas universidades públicas e privadas no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As universidades públicas e privadas instaladas no Estado de Minas Gerais deverão afixar em seus câmpus, nos corredores de acesso às salas, bem como nas entradas e saídas, para que sejam visível a todos os que circularem nessas instalações, cartaz contendo os seguintes dizeres: "Veterano, Trote é Crime!

Calouro, sentindo-se constrangido, ligue 190!

Lei Estadual nº de de de 2011."

§ 1º - O tamanho das letras deverá ser proporcional ao tamanho da folha de modo que seja de fácil leitura a todos os que transitarem pelos referidos câmpus.

§ 2º - A divulgação de que trata esta lei deverá ser priorizada nos primeiros noventa dias do ano letivo de cada entidade de ensino superior.

Art. 2º - Deverão ser distribuídos, nos primeiros trinta dias do ano letivo, aos alunos, aos funcionários e ao público que transitar pelos câmpus panfletos com os mesmos dizeres constantes no "caput" do art. 1º.

Art. 3º - O descumprimento do previsto nesta lei implicará multa diária equivalente a 100 Ufemgs (cem unidades fiscais do Estado de Minas Gerais), aplicada à entidade infratora.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2011.

Maria Tereza Lara

Justificação: Submete-se à elevada apreciação desta Casa de Leis este projeto de lei, que pretende obrigar as universidades públicas e particulares sediadas no território do Estado a fixarem nos corredores, nas entradas e nas saídas de seus respectivos câmpus cartazes com dizeres que alertem aos veteranos e aos calouros que o trote é crime de constrangimento ilegal previsto no art. 146 do Código Penal Brasileiro, que diz: "Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa". Esses cartazes devem também indicar aos que se sentirem ofendidos que liguem para o telefone de emergência 190 e acionem a Polícia Militar para as providências necessárias.

É sabido que em todo início de ano letivo nas universidades brasileiras são aplicados os denominados trotes pelos alunos veteranos sobre os alunos calouros. Essa situação é tida como corriqueira e encarada como uma brincadeira adolescente, somente chamando a atenção quando algum calouro é vitimado gravemente. Passado esse momento crítico e decorrido o tempo do ano letivo, os trotes caem no esquecimento e somente se falará neles no ano seguinte.

Engana-se a sociedade! O trote é um constrangimento a que se sujeitam os novos alunos. É comum verem-se ao redor das universidades ou mesmo no interior de seu "campus" jovens sendo submetidos a humilhações, como ter que fazer coisas que normalmente não fariam de livre e espontânea vontade, tais como imitações, danças desconcertantes, solicitação de dinheiro a motoristas em semáforos, etc. Tudo isso não passa de humilhação desnecessária imposta aos alunos novatos classificados como inferiores.

Ainda que esses jovens tenham "concordado" em se submeter ao trote como invariavelmente os veteranos alegam, cabe questionar como pode um calouro ou alguns poucos calouros que são perseguidos por bandos de veteranos resistirem a tamanho assédio. Assim, somente resta "concordar" com tal constrangimento. Há casos registrados em universidades de outros Estados da Federação em que ocorreu óbito de estudantes, em virtude dos trotes.



Desse modo, como já há lei penal para resolver tal situação, roga-se a esta Casa de Leis que aprove este projeto como forma de prevenir situações constrangedoras e desnecessárias no âmbito de nossas universidades.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.455/2011

Disciplina a gestão de uso de pneus e seus resíduos do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei disciplina a gestão de uso de pneus e seus resíduos no Estado, de conformidade com as seguintes diretrizes:

I - a adequação dos níveis de produção ao uso racional e ecologicamente equilibrado dos pneus e à prevenção de um volume excessivo de resíduos;

II - a promoção da reforma e da valorização entre outras formas de destinação adequada dos resíduos;

III - a melhoria do desempenho ambiental de todos os intervenientes nos processos de produção, comercialização e consumo de pneus e de valorização dos resíduos.

Parágrafo único - Inclui-se no âmbito de aplicação desta lei toda operação de compra e venda de pneus realizada no território do Estado, assim como todo depósito ou valorização de resíduos efetuados na mesma área.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - pneu ou pneumático: todo artefato inflável, constituído basicamente por borracha e materiais de reforço utilizados para rodagem de veículos;

II - pneu ou pneumático novo: aquele que nunca foi utilizado para rodagem sob qualquer forma, enquadrando-se, para efeito de importação, no código 4011 da Tarifa Externa Comum - TEC -;

III - pneu ou pneumático reformado: todo pneumático que foi submetido a alguma espécie de processo industrial com o propósito específico de aumentar sua vida útil de rodagem, tais como recapagem, recauchutagem ou remoldagem, enquadrando-se, para efeitos de importação, no código 4012.10 da TEC;

IV - resíduos-pneus ou resíduos: o pneu usado ou inservível ou os fragmentos que destes se desprenderem, considerando-se como:

a) pneu ou pneumático usado: qualquer pneu de que o respectivo detentor se desfaça ou tenha a intenção ou a obrigação de se desfazer;

b) pneu ou pneumático inservível: aquele que não mais se presta a processo de reforma que permita condição de rodagem adicional;

V - produtor: qualquer pessoa física ou jurídica que fabrica, importa ou introduza pneus novos ou de segunda mão no mercado, incluindo as que fabriquem, importem ou comercializem veículos, aeronaves ou outros equipamentos que os contenham;

VI - distribuidor: qualquer pessoa física ou jurídica que comercialize pneus ou veículos, aeronaves ou outros equipamentos que os contenham;

VII - reforma: qualquer operação que tenha por fim aumentar a vida útil de rodagem de pneus em meios de transporte, tais como recapagem, recauchutagem ou remoldagem;

VIII - valorização: operação que tenha por fim dar ao pneu uso diverso daquele para o qual o mesmo foi originalmente produzido, tais como:

a) reciclagem;

b) conversão em fonte de energia;

c) utilização em obras de construção civil;

d) utilização como recifes artificiais para criação de peixes, proteção de embarcações, quebra-mar, obstáculos para trânsito, entre usos similares;

IX - reciclagem: o processamento de pneus usados para qualquer fim que não o inicial, especialmente como matéria-prima, excluída a sua conversão em fonte de energia;

X - destinação final inadequada: a disposição em aterros sanitários, mar, rios, lagos ou riachos, terrenos baldios ou alagadiços, assim como a queima a céu aberto;

XI - sistema de gestão de resíduos, devidamente licenciado pelo Poder Executivo, por meio do órgão competente, para coleta, transporte, armazenamento e reforma de pneus usados e valorização de resíduos-pneus.

Art. 3º - Os prazos para coleta e destinação final adequada de resíduos-pneus são os seguintes:

I - a partir de 1º de janeiro de 2011, dar-se-á destinação final adequada a um pneu usado ou inservível, para cada dois pneus novos colocados no mercado, inclusive os que acompanharem os veículos importados;

II - a partir de 1º de janeiro de 2012:

a) dar-se-á destinação final adequada a um pneu usado ou inservível, para cada pneu novo colocado no mercado, inclusive os que acompanharem os veículos importados;

b) dar-se-á destinação final adequada a cinco pneus usados ou inservíveis, para cada quatro pneus reformados importados de qualquer tipo;

c) no mínimo 10% (dez por cento) do resíduo-pneu coletado nos termos das alíneas anteriores passará por reforma e, no mínimo 20% (vinte por cento), por valorização;

III - a partir de 1º de janeiro de 2013:

a) dar-se-á destinação final adequada para cada quatro pneus novos colocados no mercado, inclusive os que acompanharem os veículos importados, dar-se-á destinação final a cinco pneus inservíveis;

b) dar-se-á destinação final adequada a quatro pneus inservíveis para cada três pneus reformados importados de qualquer tipo;



c) no mínimo 15% (quinze por cento) do resíduo-pneu coletado nos termos das alíneas anteriores passará por reforma e, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento), por valorização;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2014, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do resíduo-pneu coletado nos termos do inciso III passará por reforma e, no mínimo 40% (quarenta por cento), por valorização;

V - a partir de 1º de janeiro de 2015, no mínimo 55% (cinquenta e cinco por cento) do resíduo-pneu coletado nos termos do inciso III passará por valorização;

VI - a partir de 1º de janeiro de 2016, no mínimo 70% (setenta por cento) do resíduo-pneu coletado nos termos do inciso III passará por valorização.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos pneumáticos exportados ou àqueles que equiparem veículos destinados à exportação.

Art. 4º - O Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente, poderá adotar, para efeito de fiscalização e controle, a equivalência em peso dos pneumáticos usados ou inservíveis.

Art. 5º - Os produtores de pneumáticos deverão, a partir de 31 de março de 2012, comprovar anualmente junto ao órgão competente do Poder Executivo Estadual a destinação final adequada de resíduo-pneu, segundo as quantidades fixadas no art. 3º.

Art. 6º - O produtor é o responsável pela gestão dos resíduos de que trata esta lei.

§ 1º - A gestão dos resíduos será efetuada por meio de um sistema organizado na forma do inciso XI do art. 2º.

§ 2º - A gestão dos resíduos poderá ser transferida pelo produtor para pessoa jurídica devidamente licenciada pelo órgão competente do Poder Executivo.

§ 3º - Ficam dispensadas da autorização mencionada no parágrafo precedente as empresas que utilizarem pneus usados na conformidade da alínea “d” do inciso VIII do art. 2º.

Art. 7º - O Poder Executivo, por meio do órgão competente, só concederá licença de funcionamento ao sistema de gestão que informar:

I - a quantidade, a natureza, a origem e o destino dos resíduos a serem coletados;

II - a frequência da coleta e os meios de transporte empregados nesse procedimento;

III - os métodos a serem empregados no processamento dos resíduos.

§ 1º - A licença de que trata este artigo será concedida pelo prazo máximo de cinco anos, renovável por períodos equivalentes.

§ 2º - Excetuando-se a hipótese de protocolo de expansão, firmado entre o órgão administrativo competente e o gestor de resíduos, é vedada a concessão de licença para sistema de gestão que não contar com instalações adequadas, segundo a legislação sanitária e ambiental vigente, inclusive para o cumprimento dos prazos estipulados no art. 3º.

Art. 8º - Dependerá de registro do respectivo contrato no órgão competente a licença para o funcionamento de sistema de gestão de resíduos terceirizado.

Parágrafo único - Não será registrado o contrato que:

1) dispuser sobre a gestão parcial de resíduos;

2) incluir cláusulas restritivas das responsabilidades do gestor, especialmente aquelas mencionadas no art. 3º.

Art. 9º - A coleta de pneus usados, mediante entrega nos locais adequados, será efetuada sem nenhum ônus para o consumidor.

Art. 10 - Serão armazenados em locais devidamente autorizados ou licenciados todos os resíduos coletados na conformidade desta lei.

Art. 11 - Fica proibida a destinação final inadequada de resíduos, especialmente a sua disposição em aterros sanitários, mar, rios, lagos ou riachos, terrenos baldios ou alagadiços, assim como a queima a céu aberto.

§ 1º - Considera-se igualmente destinação final inadequada de resíduos a sua incineração sem aproveitamento energético, a qual fica vedada a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 2º - A infração do disposto neste artigo será punida com multa por unidade no valor de 20 (vinte) Ufirs. Se produtor o agente, a multa será de 80 Ufirs (oitenta Unidades Fiscais de Referência) duplicada na reincidência, destinadas ao órgão competente.

Art. 12 - O descumprimento dos prazos fixados no art. 3º sujeitará o produtor à multa no valor de 40 (quarenta) Ufirs por dia de atraso.

Parágrafo único - A responsabilidade pelo descumprimento dos prazos referidos no “caput” será sempre do produtor, mesmo no caso de gestor terceirizado (art. 6º, § 2º).

Art. 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2011.

Paulo Guedes

Justificação: No Brasil, são produzidos anualmente de 35 a 40 milhões de pneumáticos, dos quais aproximadamente 16 ou 17 milhões são colocados no mercado para reposição de produtos usados. Somam-se a esses os pneus remoldados, importados de países desenvolvidos e oferecidos ao consumidor a preços competitivos. A maior parte dos pneus fora de uso se encontra hoje em aterros sanitários, onde seu acúmulo é extremamente favorável à proliferação do “Aedes aegypti”, o agente transmissor da dengue. Entretanto, mesmo desconsiderando esse aspecto do problema, o depósito, por si mesmo, já causa graves contratempos à sociedade civil e ao poder público, pois é patente, especialmente nos grandes centros urbanos, o esgotamento dos aterros hoje existentes e a dificuldade de constituir novas unidades, até mesmo pela compreensível resistência das comunidades circunvizinhas. Ante a gravidade do problema, é cada vez mais difundida a prática de efetuar-se a queima dos pneus fora de uso, solução das mais infelizes, pois o pneu em processo de combustão produz um volume realmente alarmante de gases nocivos à boa qualidade do ar. Atualmente, contudo, já existem destinos consideravelmente mais nobres para o pneumático usado que a queima ou o simples depósito do resíduo em aterros sanitários. Entre esses citamos: recauchutagem (reutilização), aditivo para peças plásticas, aumentado-lhes a elasticidade,



incorporação em asfaltos para estradas e pavimentos, pavimentos de pneus triturados (parques infantis, base de campo de golfe ou de futebol, melhorando as condições dos relvados e diminuindo as lesões, pavimentos industriais, material isolante, base de alcatifas, etc., engenharia biofísica e civil (estabilizadores de vegetação junto das margens de rios, selagem de aterros sanitários, taludes de autoestradas) e outras aplicações.

Também recomendáveis, quando as circunstâncias não permitirem a adoção de nenhuma das medidas antes enunciadas, são: a trituração simples do resíduo para redução do volume a ser depositado em aterro, o uso dos pneus usados para formação de defesas para barcos em portos e cais de acostagem, fabrico de produtos de borracha (sandálias, capas, tacões e solas para calçado, telas e tapetes), incineração com ou sem aproveitamento energético e pirólise (destilação).

A despeito de todas essas alternativas, o destino final dos pneus ainda é um problema ambiental de primeira ordem, não só no Brasil, mas em todo o mundo. Mesmo nos Estados Unidos se encontram verdadeiras montanhas de pneus usados depositados em aterros de condição precária, com altíssimo risco de incêndios, e só na última década a reciclagem passou de 11% para 33% de toda a sucata produzida. Em todo o mundo o destino final dos pneus tem sido objeto de propostas cujo propósito é dar visibilidade ao custo ecológico do produto. Na União Europeia, no ano de 2000, foi constituído um grupo de trabalho para propor uma solução comunitária para esse problema.

Este projeto é uma contribuição do Legislativo mineiro e tem por propósito introduzir em nosso Estado um sistema de gestão adequado para um dos resíduos industriais mais nocivos ao equilíbrio ambiental e até mesmo à saúde pública, o pneu. Proposta de igual teor, na qual nos inspiramos, tramita na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, com os mesmos e elevados objetivos de proteção do meio ambiente e da qualidade de vida da população.

Por outro lado, no Brasil o Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama – estipulou, por intermédio da Resolução nº 258, de 26/8/99, as metas a serem cumpridas pelo País na gestão racional dos pneus usados. Infelizmente, muito embora determine a proporção de resíduos que merecerá destinação final adequada até o ano de 2005, a referida resolução não define qual o destino final será adequado ao estrito cumprimento da medida, quando seria muito mais apropriado fomentar processos mais econômicos e favoráveis ao equilíbrio ambiental.

A Resolução nº 301, de 21/3/2003, editada pelo Conama, alterou dispositivos da Resolução nº 258, de 26/8/99. A norma corrige o que é atribuído pelos técnicos do Ministério do Meio Ambiente a uma interpretação incorreta da Resolução nº 258, que dispõe sobre pneumáticos, editada em 1999, que permitiu que dezenas de importadores obtivessem liminares para entrar com pneus usados no país. Além de tentar fechar a porta para novas importações de usados, a Resolução nº 301 também prevê a obrigação de dar destinação final a pneus na mesma proporção aos que foram importados por força de liminares, prevenindo a possibilidade de novas ações judiciais.

Este projeto encontra seu fundamento jurídico-constitucional no art. 24, VI e XII, do Texto Magno brasileiro, que defere, concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, a legislação sobre a “conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição”, assim como a “proteção e defesa da saúde”. Esperamos, diante do exposto, contar com o apoio de todos os parlamentares desta Casa Legislativa à aprovação do projeto em tela.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.128/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.456/2011

Declara patrimônio turístico e cultural de natureza imaterial do Estado a Feira de Artes e Artesanato da Avenida Afonso Pena – Feira “Hippie” -, no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada patrimônio cultural do Estado a Feira de Artes e Artesanato da Avenida Afonso Pena – Feira “Hippie” -, no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Compete ao Poder Executivo adotar as medidas cabíveis para o registro do bem cultural de que trata esta lei, nos termos do Decreto nº 42.505, de 15 de abril de 2002.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2011.

Rogério Correia

Justificação: Em 1969, ano de efervescência do movimento “hippie” no mundo, nascia em Belo Horizonte um espaço para que os artesãos (na época chamados “hippies”) pudessem expor seus produtos. Inicialmente, na Praça da Liberdade, surgia aquela que se tornaria uma das maiores feiras de artes da América Latina.

Os anos foram passando e ela passou a ser reconhecida pela Prefeitura como Feira de Arte e Artesanato de Belo Horizonte. A preocupação com a preservação da praça histórica da Capital mineira levou a Prefeitura a transferi-la para a Avenida Afonso Pena. Essa mudança propiciou um conforto maior, permitiu aos visitantes um espaço de lazer melhor, e aí ela se encontra até hoje, em pleno funcionamento.

Atualmente a feira recebe milhões de visitantes de todos os cantos de Minas e do Brasil todos os domingos, sendo considerada um dos maiores pontos de produtos artesanais do País. Contando com mais de 2.500 expositores divididos em alimentos, artesanato, roupas, sapatos etc., ela gera renda e trabalho para milhares de famílias.

Por tudo isso, é sem sombra de dúvidas muito importante que ela se torne um patrimônio turístico e cultural da Capital, reforçando a lembrança e o carinho da mineiridade de nossa gente.

Portanto, espero contar com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dinis Pinheiro. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.057/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.457/2011**

Dispõe sobre a estadualização da Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Carangola - Fafile - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica autorizada a estadualização da Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Carangola - Fafile.

Art. 2º - A estadualização será efetivada mediante concordância expressa da Fafile, na forma da lei e de seu estatuto.

Art. 3º - Ato governamental estabelecerá a forma de gestão e o órgão gestor da fundação estadualizada.

Art. 4º - As despesas decorrentes da estadualização a que se refere esta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2011.

Sebastião Costa

Justificação: O processo gradativo de estadualização das fundações associadas à Universidade do Estado de Minas Gerais é uma das metas do atual governo estadual.

A Fafile, por sua vez, fundada por idealistas e beneméritos há mais de 40 anos, é referência como escola de ensino superior. Fundada em 1970, em 1999 foi credenciada como Campus Fundacional Agregado à Universidade do Estado de Minas Gerais. Em 2007, passou a Faculdades Vale do Carangola - Favale -, com a incorporação da Facex. Hoje a Favale é mantida pela Fundação Fafile, de Carangola, e se mantém incólume em sua trajetória educacional. A Fafile oferece cursos de nível superior em diversas áreas, atendendo Carangola e região.

Sabe-se que a Subsecretaria de Ensino Superior do Estado de Minas Gerais coordena a Uemg, a Unimontes, a Fundação Helena Antipoff e a Utramig. Seis fundações educacionais são associadas à Uemg: Fundação Cultural Campanha da Princesa; Fundação de Ensino Superior de Passos; Fundação Educacional de Divinópolis; Fundação Educacional de Ituiutaba; Fundação Educacional Vale do Jequitinhonha e Fundação Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Carangola. São quase 10 mil alunos de nível superior, dos quais cerca de 2.400 bolsistas do Prouemg.

A perspectiva de estadualização das fundações associadas, de forma planejada, sinaliza objetivamente, e de forma positiva, para a preservação do patrimônio social, cultural, educacional e acadêmico que essas fundações representam para as regiões e cidades onde atuam. Expandir o sistema estadual de ensino superior equivale a expandir os espaços acadêmicos, democratizar o ensino, de forma a possibilitar que as camadas mais pobres da população tenham acesso ao ensino superior gratuito e de qualidade.

A propósito, convém destacar que inúmeras personalidades da vida pública tiveram participação efetiva na constituição da fundação que deu origem à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Carangola. Entre outros nomes, destaca-se o ex-Deputado Juarez Hosken; o ex-Deputado João Bello de Oliveira; o ex-Prefeito de Carangola, Sr. Fernando de Souza Costa, assim como o ex-Prefeito da referida cidade João Ubaldo da Silva.

Diante do exposto, é público e notório que a referida Fundação mantém uma tradição da qual se orgulha a comunidade carangolense. Ademais, é justo que a estadualização das fundações comece por Carangola.

Com essas razões, espera-se o apoio dos nobres pares com vistas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.458/2011

Dispõe sobre a elaboração de merenda escolar fornecida na rede estadual de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A merenda escolar fornecida na rede estadual de ensino será elaborada com alimentos orgânicos e livres de agrotóxicos, sendo vedada a aquisição e o fornecimento de alimentos cujos componentes tenham sido produzidos por técnicas de modificação do genoma (transgênicos).

Art. 2º - O Estado incentivará a agricultura de produtos orgânicos, visando abastecer a rede estadual de ensino com alimentos saudáveis, produzidos naturalmente e sem agrotóxicos, oriundos de sementes livres de modificações genéticas induzidas artificialmente por técnicas de manipulação do genoma.

Parágrafo único - Fica autorizado o Poder Executivo a firmar contratos de incentivo e parceria com pequenos produtores rurais, para o fornecimento de insumos e recursos necessários ao plantio, com o intuito de possibilitar o regular abastecimento da rede de ensino estadual.

Art. 3º - É vedada a aquisição de alimentos produzidos:

I - em propriedades agrícolas localizadas próximo a fontes poluidoras expressivas ou que possuam histórico de uso intensivo de contaminantes físicos, químicos e biológicos persistentes no ambiente;

II - mediante plantio sem utilização de práticas conservacionistas ou com desmatamento de áreas vitais ao meio ambiente, utilização de queimadas sistemáticas, arações profundas, desrespeito à umidade do solo e outras práticas nocivas aos ecossistemas;

III - com sementes tratadas quimicamente ou com agrotóxicos na produção de plantas matrizes para coleta de sementes e produção de mudas;

IV - em monocultura em áreas extensas ou com ausência de programas de rotação de culturas;

V - com uso de esterco animal de fontes contaminadas, de restos vegetais contaminados por agrotóxicos ou tratados com herbicidas ou de resíduos industriais com níveis altos de contaminantes de origem agrícola, veterinária ou industrial;

VI - com uso de adubos nitrogenados, fosfatados, potássicos, cálcicos ou magnesianos com alta solubilidade;



- VII - com uso de micronutrientes em doses excessivas ou adubos foliares de síntese química;
- VIII - com hormônios e reguladores sintéticos de crescimento, substâncias de origem biotecnológica, aditivos, inibidores químicos e corantes sintéticos em geral;
- IX - com uso de qualquer agrotóxico orgânico sintético;
- X - com tratamento químico do solo, de sementes ou mudas;
- XI - com uso de qualquer agrotóxico inorgânico sintético à base de metais persistentes no ambiente;
- XII - com uso de organismos produzidos por biotecnologia e engenharia genética;
- XIII - com águas contaminadas por resíduos de agrotóxicos, fertilizantes altamente solúveis, materiais fecais, resíduos de indústrias ou poluentes hídricos.

Parágrafo único - Não serão adquiridos produtos armazenados ou oriundos de sementes ou mudas armazenadas mediante uso de fumigantes sintéticos, inibidores de brotamento, indutores de maturação artificial, irradiações ionizantes ou agentes preservativos e de coloração.

Art. 4º - Fica instituído o selo de qualidade orgânica de produtos originados no Estado e destinados à merenda escolar.

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará a certificação da qualidade orgânica dos produtos elaborados com as cautelas previstas nesta lei.

Art. 5º - Os produtos que contenham componentes elaborados mediante técnica de manipulação do genoma poderão ser livremente comercializados no Estado, desde que contenham rótulos com informações suficientes para que os consumidores exerçam seu direito de escolha do produto a ser consumido.

§ 1º - Os produtos de que trata este artigo serão identificados mediante selo, etiqueta ou aviso destacado com os seguintes dizeres: "produto transgênico".

§ 2º - O desrespeito ao disposto neste artigo implicará na punição do transgressor com multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), que será duplicada em caso de reincidência, sem prejuízo da retirada dos produtos dos estandes de venda.

§ 3º - Se o transgressor reincidir pela terceira vez consecutiva no período de doze meses, o estabelecimento será interdito, e somente poderá ser reaberto mediante o pagamento das multas e a assinatura de termo de ajustamento de conduta.

Art. 6º - O Estado realizará, anualmente, semana de atividades com o tema "Minas Gerais - qualidade de vida. Aqui você pode escolher!", com o objetivo de conscientizar os consumidores de seu direito de escolher uma alimentação saudável e produzida com respeito ao meio ambiente.

Parágrafo único - Os eventos alertarão os consumidores para o direito e a importância de escolher, bem como de ser informado do conteúdo dos alimentos que são consumidos.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada no prazo de noventa dias.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2011.

Arlen Santiago

Justificação: A comunidade científica ainda não chegou a um consenso a respeito dos riscos à saúde humana decorrentes de alimentos produzidos por técnicas de modificação no genoma de animais e vegetais, assim como sobre os efeitos da utilização de agrotóxicos. Sendo assim, é imperativo que, a fim de proteger a saúde das crianças e adolescentes deste Estado, sejam adotados na merenda escolar alimentos produzidos com técnicas orgânicas.

Tal atitude beneficiará ainda os pequenos produtores de zonas rurais do Estado, favorecendo a economia local e familiar.

Segundo a Constituição Federal, o Poder Legislativo tem a prerrogativa de apresentar projetos de lei que visem a defesa do consumidor e do meio ambiente. Os alunos da rede estadual de ensino são enquadrados na categoria de consumidores, em relação aos alimentos que consomem nas merendas escolares. Por outro lado, as técnicas orgânicas são indubitavelmente defensoras da harmonia do meio ambiente.

A aprovação deste projeto contribuirá para proteger o erário, evitando eventuais ações judiciais decorrentes de danos que venham a ser causados aos estudantes pela alimentação produzida com transgênicos ou agrotóxicos.

Além disso, não é coerente que, enquanto não haja conclusão definitiva e incontestável a respeito do risco de tais alimentos para o ser humano, nossas crianças e adolescentes sejam colocados como verdadeiras cobaias das indústrias alimentícias.

Todo cidadão deve possuir o direito de escolher os alimentos que deseja consumir. Logo, não se pode impor aos filhos dos outros uma alimentação transgênica ou oriunda de culturas com agrotóxicos. É um direito do consumidor optar pela alimentação que considera saudável, bem como ser informado minuciosamente sobre os produtos que consome.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 163/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.459/2011

Dispõe sobre cobrança por estacionamento de veículos em centros comerciais e "shoppings centers".

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas de estacionamento de veículos e os estabelecimentos comerciais e "shoppings centers" que optarem por cobrança pelo estacionamento ficam obrigados a fixar a tarifa por minutos.

Art. 2º - É vedada a cobrança de fração de hora em que não tenha havido estacionamento.

Art. 3º - Será fornecido ao consumidor comprovante do horário de ingresso e saída do estacionamento.

Art. 4º - A desobediência a esta lei isentará o consumidor do pagamento de tarifa por estacionamento.

Parágrafo único - O consumidor que sofrer cobrança indevidamente fará jus, ainda, a receber em dobro o valor cobrado.



Art. 5º - É obrigatória a afixação de cópia desta lei nos caixas de agamento dos estacionamentos, de forma legível e que assegure a perfeita visibilidade aos consumidores.

Art. 6º - Será punido com multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) o estabelecimento que desobedecer esta lei, pena que será duplicada a cada vez que for constatado o seu descumprimento.

Parágrafo único - O reiterado descumprimento desta lei implicará a interdição do estabelecimento.

Art. 7º - Os órgãos estaduais e municipais de proteção ao consumidor fiscalizarão o cumprimento desta lei e aplicarão as sanções nela previstas.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2011.

Arlen Santiago

Justificação: O Código de Defesa do Consumidor determina, em seu art. 6º, que não serão tolerados métodos comerciais coercitivos ou desleais, ou práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, sendo que o art. 39, I, veda ao fornecedor de produtos e serviços condicionar o fornecimento de serviço, sem justa causa, a limites quantitativos.

Acontece que se tornou comum aos estacionamentos fixarem cobrança por período mínimo de permanência. Por exemplo, um consumidor estaciona seu veículo durante uma hora e dez minutos e, ao sair do estacionamento, como ultrapassou uma hora, lhe cobram por período equivalente a duas horas.

Tal situação fere os direitos do consumidor, uma vez que deve ser cobrado exclusivamente o período de uso de serviço, não podendo o estabelecimento apropriar-se de valor referente à fração de um serviço que não foi prestado.

Durante o período em que um automóvel permanece estacionado, o estabelecimento é responsável por sua segurança. A partir do momento em que cessa o estacionamento, não se justifica mais a cobrança.

Verifica-se que os fornecedores de serviço, ao cobrarem do consumidor pelo tempo em que seu veículo não foi estacionado, acabam cobrando pelo uso do mesmo espaço em relação a um mesmo período de tempo. Essa vantagem auferida pelo prestador de serviços não é repassada ao consumidor com a redução nos preços, de forma que se trata de condicionamento, sem justa causa, a limite quantitativo mínimo de permanência no estacionamento.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Célio Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 447/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.460/2011

Declara de utilidade pública o Centro de Recuperação Leão de Judá de Montes Claros, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro de Recuperação Leão de Judá de Montes Claros, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2011.

Arlen Santiago

Justificação: O Centro de Recuperação Leão de Judá de Montes Claros é uma sociedade civil sem fins lucrativos que tem por finalidade retirar os mendigos e andarilhos com dependência química ou não das ruas e prestar apoio e orientação espiritual, alimentar, higiênica, psicológica, médica, odontológica, educativa e profissional, reintegrando essas pessoas à sociedade com prestação de assistência social à família.

O processo objetivando a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.461/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de ecocardiograma nos recém-nascidos portadores de síndrome de Down e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Todas as crianças recém-nascidas portadoras de síndrome de Down no Estado devem ser submetidas a ecocardiograma.

Art. 2º - Fica garantida a realização do exame de que trata o art. 1º em todos os estabelecimentos de saúde públicos ou privados credenciados ao Sistema Único de Saúde - SUS -, mediante prescrição médica previamente autorizada pelo gestor.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a cargo do orçamento anual do Estado.

Parágrafo único - O exame de que trata esta lei não fará parte da cota única preexistente de realização do SUS e receberá novo aporte financeiro, autorizado, se necessário, crédito suplementar.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2011.

Arlen Santiago

Justificação: A incidência das doenças cardíacas congênitas na população geral é menor que 1%. Essa associação chega a 50% nas crianças com síndrome de Down, representando as principais causas de morbimortalidade nos primeiros anos de vida.



A importância da avaliação cardiológica precoce nas crianças com essa síndrome baseia-se na necessidade de diagnóstico neonatal das doenças cardíacas e do encaminhamento seguro para o serviço de estimulação e habilitação, composto por fisioterapia, fonoterapia e terapia ocupacional.

A história familiar e gestacional, os antecedentes da criança e o exame clínico detalhado, realizado por profissional experiente, são as bases da investigação clínica, que deve sempre ser complementada com exames de imagem, como ecocardiograma colorido.

Entre as cardiopatias, as que cursam com hiperfluxo pulmonar (desvio do sangue da circulação sistêmica para a pulmonar através de um defeito anatômico congênito) merecem atenção especial, pois podem evoluir com hipertensão pulmonar, condição clínica que impacta muito negativamente na sobrevivência de crianças, principalmente as com síndrome de Down. A literatura recente preconiza que essas doenças devem ser abordadas cirurgicamente no primeiro ano de vida, preferencialmente ainda no primeiro semestre.

É importante destacar que o ecocardiograma é o mais indicado, pois detecta problemas anatômicos, com a comunicação interventricular (CIV), fato muitas vezes não detectado pelo eletrocardiograma e pela ausculta.

Diante do exposto, pedimos o apoio a esta iniciativa parlamentar, que significa vida para essas crianças especiais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.462/2011

Altera o art. 2º da Lei nº 13.371, de 20 de novembro de 1999, que cria a Medalha Calmon Barreto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 13.371, de 20 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - A cerimônia de entrega da Medalha Calmon Barreto será realizada anualmente, entre os dias 10 e 19 de dezembro, fazendo parte do calendário oficial do Município de Araxá.

Parágrafo único - A definição do dia ficará a cargo do Conselho da Medalha, por ocasião da reunião ordinária anual, convocada para a escolha dos agraciados.”.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2011.

Bosco

Justificação: A lei que institui a Medalha Calmon Barreto, aprovada por esta Casa, por proposta do então Deputado César de Mesquita, e sancionada pelo então Governador Itamar Franco, estabeleceu a data de 19 de dezembro, dia do aniversário do Município de Araxá, para a cerimônia de entrega desta honraria.

Ocorre que nesta mesma data é realizada a solenidade de entrega do Título de Cidadão Honorário e também a outorga da Medalha Dom José Gaspar, conferidos pela Câmara Municipal de Araxá.

Por esse motivo, atendendo a pedido dos membros que compõem o Conselho da Medalha Calmon Barreto, sugerimos a aprovação de alteração de data para a cerimônia de entrega da referida comenda para ocorrer entre os dias 10 e 19 de dezembro de cada ano, evitando, assim, que duas homenagens tão importantes para o Município sejam realizadas no mesmo dia.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Turismo para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.463/2011

Declara de utilidade pública a Associação dos Ruralistas do Alto Paranaíba - Arap -, com sede no Município de Araxá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Ruralistas do Alto Paranaíba - Arap -, com sede no Município de Araxá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2011.

Bosco

Justificação: Em 11/3/40, reuniram-se 49 produtores rurais em Araxá a fim de fundar o sindicato União Pastoril. Em 24/3/40, reuniram-se em assembleia 45 produtores e fundaram o Sindicato Pastoril e Agrícola de Araxá. Em 3/3/45, em assembleia geral extraordinária, com a presença de 126 sócios, decidiu-se mudar o nome da entidade de Sindicato Pastoril e Agrícola de Araxá para Associação Agropecuária de Araxá. Em 1º/4/46, aprovou-se em definitivo o estatuto e a entidade passou a chamar-se Associação Rural de Araxá, com os direitos e prerrogativas assegurados pelo Decreto-Lei nº 8.127.

Em 19/1/68, aprovou-se a transformação da entidade, em conformidade com o Decreto-Lei nº 148, em entidade civil e mudou-se o nome para Associação dos Ruralistas do Alto Paranaíba.

Conforme o estatuto, a Arap é pessoa jurídica de direito privado, associação civil sem fins lucrativos e tem por finalidade precípua congregar os ruralistas da região.

Objetiva ainda a Associação dos Ruralistas do Alto Paranaíba: incrementar de maneira racional a criação de gado de todas as raças; divulgar o conhecimento teórico e prático sobre o que se referir ao agronegócio; sustentar e defender perante outras entidades ou órgãos do governo e particulares os interesses e aspirações dos associados; fomentar e executar controle de desenvolvimento ponderal de carne e leite dos bovinos em geral; realizar qualquer ato direta ou indiretamente relacionado aos interesses de seus associados e ao progresso e desenvolvimento dos agronegócios; ser intermediária entre os criadores ou comerciantes de gado e autoridades, em tudo o



que disser respeito aos fins sociais, direitos e interesses dos associados; manter um serviço regular de informação sobre a pecuária da região; cooperar na aplicação de leis e regulamentos atinentes à vida rural, tornando-os conhecidos dos associados; sugerir e colaborar com os poderes legislativos na criação de leis que interessem a vida rural, em seus diferentes aspectos; promover a melhoria das condições do meio rural incentivando sempre o ensino profissional agropecuário e demais atividades relacionadas ao agronegócio.

A Arap atualmente conta com diretoria administrativa composta de seis membros, todos prestando serviços de forma gratuita, conforme o estatuto em vigor, e conselho fiscal composto de seis membros, todos também prestando serviço sem remuneração, conforme o estatuto.

Seu quadro atual de associados é composto de 420 sócios, e a entidade tem 70 anos de existência.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares a aprovação e o conseqüente reconhecimento dessa Associação como entidade de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.464/2011

Cria medidas de proteção da economia do Estado em face da concessão por outra unidade da Federação de benefícios e incentivos fiscais em relação ao ICMS, sem amparo na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam criadas medidas de proteção da economia do Estado em face da concessão, por outra unidade da Federação, de benefícios e incentivos fiscais em relação ao ICMS sem amparo na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Art. 2º - Sempre que houver prejuízo à economia do Estado, em razão de benefício ou incentivo fiscal relativos ao ICMS concedidos por outra unidade da Federação, sem amparo na Lei Complementar Federal nº 24, de 1975, a Secretaria de Estado de Fazenda - SEF - estabelecerá tratamento tributário a ser adotado por setor econômico, visando a equilibrar as condições de competitividade.

§ 1º - As medidas necessárias à proteção da economia do Estado a que se refere o “caput” poderão ser tomadas após comprovação, por parte de contribuinte ou de entidade de classe representativa de segmento econômico, dos prejuízos à competitividade de empresas mineiras.

§ 2º - A SEF enviará à Assembleia Legislativa, para ratificação, expediente com exposição de motivos da adoção de medida que incida sobre setor econômico nos termos do “caput”.

§ 3º - Decorrido o prazo de noventa dias contado do recebimento do expediente de que trata o § 2º sem a ratificação legislativa, a medida adotada permanecerá em vigor até que a Assembleia Legislativa se manifeste.

§ 4º - A medida adotada perderá sua eficácia:

I - quando cessada a situação de fato ou de direito que lhe tenha dado causa;

II - com sua rejeição pela Assembleia Legislativa, hipótese em que não poderá ser adotada nova medida, ainda que permaneça a situação que a tenha motivado; ou

III - por sua cassação mediante ato da SEF, quando se mostrar prejudicial aos interesses da Fazenda Pública.

Art. 3º - O tratamento tributário a que se refere o art. 2º será adotado mediante concessão de Regime Especial de Tributação - RET - concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação, que estabelecerá a forma, o prazo e as condições para a sua fruição.

Parágrafo único - O tratamento tributário poderá retroagir à data da situação que lhe deu causa.

Art. 4º - Para os fins do disposto nos arts. 2º e 3º, a SEF:

I - poderá conceder benefícios, incentivos e facilidades fiscais necessários ao equilíbrio da concorrência, tais como:

- a) diferimento e suspensão da incidência do imposto;
- b) crédito presumido;
- c) transferência de créditos acumulados;
- d) facilidades no cumprimento de obrigações tributárias acessórias, inclusive apuração simplificada do imposto;
- e) prazos especiais para pagamento do imposto;
- f) redução de base de cálculo;

II - assegurará tratamento isonômico entre contribuintes que estejam em idêntica situação;

III - levará em consideração a manutenção do equilíbrio fiscal; e

IV - assegurará tramitação prioritária ao pedido de RET.

Art. 5º - A SEF enviará trimestralmente à Assembleia Legislativa a relação das medidas adotadas na forma do art. 2º e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram.

Art. 6º - As secretarias de Estado e os demais órgãos do Poder Executivo, no âmbito de suas competências, apoiarão os contribuintes detentores de RET.

Parágrafo único - Para fins do disposto no “caput”, sem prejuízo de outras ações, especialmente quando se tratar de instalação ou expansão de estabelecimento industrial no Estado:

I - a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - Sede - envidará esforços com o objetivo de apoiar o contribuinte na obtenção de benefícios e incentivos fiscais de competência do Município no qual estiver localizado seu estabelecimento, bem como em relação à doação pelo poder público municipal de bem imóvel destinado à instalação do referido empreendimento;

II - a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, observada a legislação ambiental vigente, envidará esforços junto aos órgãos da administração pública estadual direta e indireta responsáveis pelo licenciamento e pela



fiscalização ambiental, para viabilizar, no menor prazo possível, a obtenção de licenças prévias de instalação e de operação de obras e de funcionamento necessárias ao efetivo início da atividade;

III - a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana - Sedru -, em articulação com suas entidades vinculadas, facilitará parcerias e recursos visando à elaboração ou à revisão de planos diretores dos Municípios impactados pelos empreendimentos do contribuinte, com o planejamento da expansão urbana e de projetos para o aumento da infraestrutura urbana disponível, compreendendo programa de habitação e investimentos em saneamento básico;

IV - a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - Sedese - facilitará a intermediação de mão de obra do trabalhador no Município em que estiver estabelecido o contribuinte, ou no seu entorno, fornecendo informações, realizando cadastros, encaminhando trabalhadores para as vagas disponibilizadas no Sistema Nacional de Emprego - Sine - e oferecendo a infraestrutura de seus postos para a realização de processos seletivos de candidatos a vagas e para a qualificação profissional;

V - a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - Setop - facilitará os procedimentos necessários para viabilizar as obras viárias de sua responsabilidade, visando à melhoria do acesso e do fluxo das mercadorias produzidas pelo contribuinte;

VI - o Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais - Indi - auxiliará o contribuinte durante as fases de implantação e operação de projetos, em especial no que se refere ao acompanhamento dos financiamentos e licenciamentos, além de firmar parcerias, tendo como objetivo a atração e a expansão de fornecedores da cadeia produtiva do contribuinte.

Art. 7º - O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG -, com recursos de fundo estadual, observada a legislação de regência, criará linha de financiamento com condições especiais para contribuinte detentor de RET, quando se tratar de instalação ou expansão da atividade no Estado.

Art. 8º - Para dar maior eficácia às medidas de proteção da economia mineira, o Estado poderá celebrar convênio com o Município no qual esteja localizado o estabelecimento de contribuinte detentor de RET, especialmente quando se tratar de instalação ou expansão de estabelecimento industrial.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2011.

Bruno Siqueira

Justificação: A redução do dinamismo de grande número de Municípios mineiros, especialmente os Municípios da Zona da Mata mineira, e a consequente perda de competitividade econômica têm se agravado em função da atração e redirecionamento de novos e antigos investimentos para outras unidades da Federação, beneficiadas por uma política tributária predatória.

Considerando a importância econômica da Zona da Mata na formação do PIB do Estado, é preocupante a constatação de perda de competitividade econômica da região em face dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro, beneficiados pela Lei Rosinha e pelo Fundo de Recuperação Econômica de Municípios Fluminenses - Fremf. A região registrou, nos últimos anos, uma intensa migração de investimentos industriais para a região fluminense.

Verificou-se o fraco desempenho da Zona da Mata em termos de geração de produção e renda, uma vez que a região apresentou a menor taxa de crescimento econômico entre as doze mesorregiões do Estado. Assim, o acirramento da competição por investimentos, por parte dos Municípios fluminenses limítrofes à Zona da Mata, vem acarretando intensificação da perda de importância econômica da região e do Estado de Minas Gerais.

A redução do imposto garantirá condições de igualdade à indústria mineira em relação aos concorrentes de outros Estados. A medida será adotada pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEF - por meio de Regime Especial de Tributação - RET-, permitindo a concessão de tratamento tributário diferenciado para proteção da economia sempre que outra unidade da Federação conceder benefício fiscal irregular ao ICMS e que afetar os contribuintes em Minas Gerais.

Não se pode permitir que essa perversa guerra fiscal continue tirando empresas e empregos do Estado, em especial da Zona da Mata e de Juiz de Fora. Nenhuma empresa pode sair ou deixar de vir para Minas Gerais pela questão fiscal.

Conforme tabela apresentada a seguir, identificamos uma relação de algumas empresas cujos investimentos migraram ou foram realizados na região de abrangência da Lei Rosinha em detrimento da Zona da Mata mineira.

Sede da empresa	Empresas	Setor	Investimentos(R\$)	Empregos diretos	Cidade	Ano de implantação
Juiz de Fora	AG Plast Ind. Embalagens Plásticas	Embalagens Plásticas	2800000	40	Três Rios	2008
Juiz de Fora	Açotel	Telhas galvanizadas e distribuição de produtos siderúrgicos	15000000	120	Três Rios	2008
Juiz de Fora	Fast Lux	Persianas	2900000	80	Três Rios	2009
Juiz de Fora	Módulo Metais Ind. Comércio	Embalagens metálicas para alimentos	2800000	40	Três Rios	2008
Juiz de Fora	Paraibuna Embalagens	Papelão e ondulados	20000000	200	Sapucaia	2008
Juiz de Fora	JMCA Ltda.	Escapamentos automotivos	1200000	40	Levy Gasparian	2009
Juiz de Fora	Bruna Jeans-BNA	Textil - confeccionista	3000000	140	Levy Gasparian	2008
Astolfo Dutra	Bella Ischia Ltda.	Polpa de frutas e congelados	5000000	100	Três Rios	2009
Juiz de Fora	Schmidt Embalagens Ltda.	Embalagens de papel	2500000	40	Três Rios	2009
Juiz de Fora	Pró-Vida Ltda.	Indústria de alimentos	800000	40	Quissamã-RJ	2009
Além Paraíba	Diversas empresas	Diversos	20000000	74	Além Paraíba	2008/2009

Com relação ao emprego, conforme o quadro acima, perdemos 914 empregos e deixaram de ser gerados em média 2.540 postos de trabalho.

Dessa forma, para cada milhão de reais de investimentos do Estado de Minas Gerais que migra para a região fluminense, beneficiada pela isenção fiscal, deixa-se de gerar em média 1,51 milhão de reais de produção e 27,3 postos de trabalho por ano no Estado.

Por sua importância, contamos com o apoio desta Casa para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.465/2011**

Cria o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Aeroporto Regional da Zona da Mata e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Aeroporto Regional da Zona da Mata com o objetivo de incrementar as atividades aeroportuárias desse Aeroporto e consolidar o Estado como polo de desenvolvimento e negócios relacionados com o comércio e transporte.

Art. 2º – Compete ao Poder Executivo na consecução dos objetivos do Programa:

I – apoiar a criação de centros de prestação de serviços na movimentação, distribuição e armazenagem de mercadorias;

II - facilitar a realização do transporte multimodal, intermodal e transbordo e a utilização, consolidação e desconsolidação de cargas;

III - incentivar a criação de parque industrial voltado para a indústria não poluente de alta tecnologia e de produtos de grande valor agregado;

IV - promover o incremento de operações de importação e exportação de mercadorias e a prestação de serviços, com utilização do transporte aéreo pelo Aeroporto Regional da Zona da Mata;

V - incentivar o desenvolvimento ordenado do Município de Juiz de Fora, assim como os demais no entorno do Aeroporto Regional da Zona da Mata, orientando-os para a instalação de empresas dedicadas às atividades do comércio, de cargas e serviços e atividades complementares a estes;

VI - atrair empresas seguradoras, de entrega de encomendas, de transporte e de turismo para o entorno do Aeroporto;

VII - promover a criação de centros de convenção e incentivar os setores hoteleiro e de alimentação;

VIII - promover a criação ou a ampliação de terminais de carga.

Art. 3º - Os interessados em participar do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Aeroporto Regional da Zona da Mata deverão observar os seguintes requisitos:

I - ser contribuinte inscrito no cadastro de contribuintes dos Impostos sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - do Estado de Minas Gerais ou no cadastro de contribuintes de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN -, em Município mineiro;

II - exercer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços na área de abrangência do Programa;

III – apresentar projeto de utilização de unidade industrial, comercial ou de prestação de serviços, caracterizada como estruturante nas atividades do Aeroporto Regional da Zona da Mata;

IV - apresentar comprovação de atendimento a Plano Diretor da Área de Influência do Aeroporto Regional da Zona da Mata, se for o caso.

Art. 4º - São medidas para a efetivação do Programa:

I - concessão de benefícios, incentivos e facilidades fiscais estaduais, tais como:

a) diferimento e suspensão da incidência do ICMS;

b) regime de substituição tributária;

c) transferência de créditos acumulados do ICMS;

d) regimes especiais facilitados do cumprimento de obrigações tributárias acessórias;

e) prazos especiais para pagamento dos tributos estaduais.

II - criação de posto fazendário nas imediações do Aeroporto, exclusivamente para atender às empresas participantes do Programa;

III - inserção nos programas de financiamento com recursos de fundos estaduais existentes ou a serem criados;

IV - implantação de regimes aduaneiros especiais, como entrepostos aduaneiros, depósitos alfandegados certificados, admissão temporária, entreposto industrial, estação aduaneira do interior e depósito especial alfandegado, na região do Aeroporto, destinados a dar suporte às operações de comércio, em comum acordo com a União;

V - criação de área de neutralidade fiscal com o objetivo de desonerar de tributação estadual as operações e prestações internas e de importação realizadas por empresas participantes do Programa;

VI - celebração de convênio de mútua colaboração com órgão ou entidade das administrações federal, estadual ou municipal.

Art. 5º - O Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Aeroporto Regional da Zona da Mata será administrado por um grupo coordenador composto de representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais - BDMG -;

II - Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – Seplag -;

III - Secretaria de Estado da Fazenda - SEF -;

IV - Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais - Indi -;

V - Minas Gerais Participações S.A. - MGI -;

VI - Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais – Codemig -;

VII - Assessoria Especial para Assuntos Internacionais e de Cerimonial;

VIII - Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - Fiemg -;

IX - Associação Comercial do Estado de Minas Gerais - ACM – e/ou Associação Comercial e Empresarial de Juiz de Fora - ACEJF -;

X – Prefeitura Municipal de Rio Novo;

XI – Prefeitura Municipal de Goianá;

X - Infraero - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária.



Parágrafo único - O Grupo Coordenador será presidido por representante de um dos órgãos ou das entidades do Estado, indicado pelo Governador do Estado.

Art. 6º - Compete ao grupo coordenador:

I - realizar levantamentos e estudos, inclusive o plano diretor da área de influência do Aeroporto Regional da Zona da Mata, podendo, para tanto, requisitar a participação de outro órgão ou entidade do Poder Executivo, bem como solicitar a cooperação de órgãos e entidades dos níveis federal e municipal;

II - propor ao Governador do Estado alteração de legislação, com o objetivo de incrementar as atividades aeroportuárias do Aeroporto Regional da Zona da Mata;

III - deliberar sobre os pedidos de enquadramento no Programa;

IV - examinar plano de aplicação de recursos, conforme diretrizes estabelecidas nos planos de ação do Poder Executivo;

V - examinar áreas para efeito de implantação ou ampliação de unidade industrial, comercial ou de prestação de serviços;

VI - celebrar convênios com órgãos e entidades das administrações públicas federal, estadual ou municipal.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2011.

Bruno Siqueira

Justificação: A subutilização do Aeroporto Regional da Zona da Mata, localizado na Zona da Mata mineira, idealizado e iniciado no Governo Itamar Franco, que não se encontra ainda operacional, abre oportunidade para um novo uso de suas instalações, tornando-o centro de prestação de serviços na movimentação, distribuição e armazenagem de mercadorias transportadas por via aérea. Com isso, o Aeroporto passaria a operar também como facilitador de transporte multimodal, intermodal, transbordo, consolidação e desconsolidação de cargas.

O Aeroporto está equipado e pronto para entrar em funcionamento, contando com estação de rádio, monitores para orientação dos passageiros, sala de controle, aparato de "check-in" e área de embarque e desembarque, além de outras estruturas essenciais para o início das operações. Somente em equipamentos de segurança foram investidos mais de R\$1.500.000,00, bem como já foram implantadas demais adequações exigidas pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo-Decea.

Sua localização, entre as cidades de Rio Novo e Goianá, atende principalmente à cidade de Juiz de Fora, situada a 35km, faz dele polo ideal, no País, para este projeto, sem necessidade de investimentos públicos iniciais de monta.

Essa nova vocação do Aeroporto resultará também na atração, para a região, de indústrias de alta tecnologia, não poluentes e de grande valor agregado, principalmente de componentes ou, mesmo, de produtos acabados.

Assim sendo, será aberto novo polo de desenvolvimento em Minas Gerais, beneficiando toda a região em torno do Aeroporto, inclusive os municípios próximos, com geração de empregos e de receitas tributárias, decorrentes de sua operação.

Registre-se que o Aeroporto foi construído com o objetivo de atender as microrregiões exportadoras da Zona da Mata, como Juiz de Fora, que tem em seu distrito industrial 800 empresas, sendo 60 exportadoras, bem como atender as cidades de Ubá, Rio Pomba, Muriaé, Barbacena, São João Nepomuceno, Bicas, Coronel Pacheco e Viçosa, Cataguases, entre outras.

É importante a atuação efetiva e dinâmica de órgãos ou entidades envolvidas como catalisadores e motivadores do projeto, bem como da Fiemg, da Associação Comercial do Estado, da ACEM/JF e da Infraero, administradora do Aeroporto, na viabilização do projeto, razão pela qual fazem parte de seu grupo coordenador.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.035/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.466/2011

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Onça e Cuba, com sede no Município de Cordisburgo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Onça e Cuba, com sede no Município de Cordisburgo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2011.

Célio Moreira

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Onça e Cuba, que tem por finalidade promover, sem fins lucrativos, o desenvolvimento socioeconômico da comunidade onde atua e trabalhar pelo desenvolvimento da agricultura, pela melhoria do nível de vida e pelo bem-estar da população local.

No desenvolvimento de suas atividades, não faz distinção alguma quanto a religião, cor, sexo, condição social das pessoas assistidas e as atende com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Insta pontuar que a referida Associação encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas, não remuneradas pelas funções que exercem, atendendo, dessa forma, os requisitos legais.

Por ser justo este projeto de lei, espero contar com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.467/2011

Declara de utilidade pública a Associação Irmandade de Nossa Senhora do Rosário, com sede no Município de Perdões.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Irmandade de Nossa Senhora do Rosário, com sede no Município de Perdões.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2011.

Duarte Bechir

Justificação: A proposição em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação Irmandade de Nossa Senhora do Rosário, com sede no Município de Perdões. Em pleno funcionamento desde sua fundação, é uma sociedade civil sem fins lucrativos, com duração indeterminada. A entidade tem como finalidade a promoção cultural e educacional na recuperação e divulgação dos festejos de congado, resgatando as raízes culturais oriundas dos escravos. Pretende-se com este projeto assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades assistenciais, tendo em vista que ela atende os requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por estas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.468/2011

Institui a Política Estadual de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal.

Art. 2º - A Política Estadual de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal tem os seguintes objetivos:

I - incentivar a adoção de medidas que evitem o lançamento de resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal em rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial;

II - reduzir a poluição ambiental dos solos e das águas provocada pelo lançamento de óleo e gordura em rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial;

III - reduzir o gasto de recurso público aplicado em manutenção de rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial;

IV - evitar o entupimento de rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, considera-se resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal a sobra descartada após a utilização de óleo e gordura em atividade culinária.

Art. 3º - A Política Estadual de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal observará as seguintes diretrizes:

I - incentivo a práticas de reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal por meio de suporte técnico a cooperativas, associações e empresas que atuem na área de reciclagem;

II - conscientização da população quanto a dano proveniente do descarte residual de óleo e gordura de origem vegetal ou animal no meio ambiente e quanto às vantagens da sua reutilização ou reciclagem;

III - estímulo a iniciativas não governamentais voltadas para a reciclagem, bem como a ações ligadas às diretrizes da Política de que trata esta lei, especialmente as que impliquem geração de trabalho e renda;

IV - busca do cumprimento de metas de proteção ao meio ambiente;

V - promoção de estudo e desenvolvimento de projeto e programa que atenda às finalidades desta lei;

VI - incentivo à cooperação entre a União, o Estado, os Municípios e as organizações não governamentais - ONGs -;

VII - implantação e gerenciamento de coleta especial;

VIII - incremento na fiscalização de indústria de alimentos e de serviço de alojamento e alimentação, conforme classificação do Anexo X da Lei nº 7.166, de 27 de agosto de 1996;

IX - monitoramento do descarte de material originário de limpeza de caixa de gordura realizada por empresa prestadora de serviço dessa natureza.

Art. 4º - Para a execução dos objetivos propostos no art. 2º desta lei, o Executivo promoverá:

I - a realização de estudo sobre as formas adequadas de descarte de óleo e gordura de origem animal e vegetal;

II - a realização de estudo sobre a viabilidade de coleta especial e reaproveitamento do resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal, especialmente, para a produção de biodiesel;

III - o desenvolvimento de campanha de conscientização ambiental da população;

IV - o estabelecimento de convênio com empresas e entidades envolvidas com reciclagem;

V - a fiscalização e o monitoramento quanto ao funcionamento adequado de caixa de gordura dos estabelecimentos citados no inciso VIII do art. 3º desta lei.



CAPÍTULO II

DO RECOLHIMENTO DE ÓLEO E GORDURA

Art. 5º - Para fins do disposto nesta lei, o Executivo instalará, em cada Município, no mínimo um posto para o recolhimento de resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal, podendo utilizar equipamentos públicos já instalados.

Parágrafo único - O recolhimento a que se refere o “caput” deste artigo será registrado no ato de entrega do resíduo de que trata esta lei, para fins de fiscalização ou bonificação resultante de convênio que vier a ser firmado pelo Executivo.

Art. 6º - Como medida de incentivo ao recolhimento do resíduo de que trata esta lei, o Executivo poderá criar um sistema de bonificação pecuniária para a entrega dos resíduos.

Parágrafo único - O valor do bônus a que se refere o “caput” deste artigo será estabelecido no regulamento desta lei.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 7º - Ficam obrigados os empreendedores responsáveis por feira e evento realizados em próprio público a instalar recipiente adequado para o recolhimento do resíduo de que trata esta lei.

Parágrafo único - Fica isento da obrigatoriedade de que trata o “caput” deste artigo o evento em que não haja preparação de alimento, e em que não seja utilizado gás liquefeito de petróleo.

Art. 8º - Fica obrigada a empresa pública ou privada cuja atividade acarretar a produção de resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal a entregar esse resíduo no posto de recolhimento a que se refere o art. 5º desta lei ou a empresa que comercialize esse produto.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 9º - O descumprimento do disposto no art. 7º desta lei acarretará multa, além da obrigação de cessar a transgressão no prazo fixado no regulamento desta lei.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata o “caput” deste artigo será de:

I - R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais) para evento com público até 2.500 pessoas;

II - R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para evento com público superior a 2.500 pessoas;

III - R\$4.000,00 (quatro mil reais) para evento com público superior a 10.000 pessoas;

IV - R\$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) para evento com público superior a 25.000 pessoas.

Art. 10 - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a empresa a que se refere o art. 8º desta lei às seguintes penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição parcial ou total da atividade, até que sejam corrigidas as irregularidades;

IV - cassação do alvará de localização e funcionamento de atividades.

Art. 11 - A advertência de que trata o inciso I do art. 10 desta lei implica a obrigatoriedade de o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado no regulamento desta lei.

Art. 12 - A multa de que trata o inciso II do art. 10 desta lei será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado no regulamento desta lei.

Art. 13 - O valor da multa de que trata o inciso II do art. 10 desta lei será de:

I - R\$1.000,00 (um mil reais) para estabelecimento com área de até 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados);

II - R\$2.000,00 (dois mil reais) para estabelecimento com área acima de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados).

Art. 14 - os valores da multa a que se referem o § 1º do art. 9º e o art. 13 desta lei serão reajustados anualmente, nos mesmos termos da legislação específica em vigor.

Art. 15 - O prazo para pagamento da multa de que tratam o § 1º do art. 9º e o art. 13 será fixado em regulamento desta lei e, após vencimento, o valor respectivo será escrito em dívida ativa.

Art. 16 - Em caso de reincidência no descumprimento do disposto nesta lei, as multas de que tratam o § 1º do art. 9º e o art. 13 desta lei serão aplicadas em dobro relativamente ao seu valor inicial.

Parágrafo único - Considera-se reincidência, para efeitos desta lei, a prática da mesma infração, cometida pelo mesmo agente no período de até doze meses, contado da última advertência ou multa.

Art. 17 - A penalidade de cassação do alvará de localização e funcionamento de atividade de que trata o inciso IV do art. 10 desta lei será aplicada:

I - após três meses de interdição da empresa, na hipótese de não ter sido sanada a irregularidade;

II - na hipótese de descumprimento do auto de interdição.



Art. 18 - As penalidades de que trata esta lei serão aplicadas após a implantação nas regionais, do posto de recolhimento a que se refere o art. 5º desta lei.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Para cumprimento do disposto nesta lei, o Executivo poderá estabelecer convênio, contrato e parceria com órgão ou entidade pública ou privada.

§ 1º - O órgão ou a entidade a que se refere o “caput” deste artigo deverão manter cadastro com dados de identificação da pessoa física ou jurídica que proceder à entrega do resíduo de que trata esta lei.

§ 2º - A entidade privada a que se refere o “caput” deste artigo deverá cadastrar-se, previamente, no órgão competente do Estado.

Art. 20 - O Executivo promoverá campanha para o recolhimento de resíduo originário de óleo e gordura de origem vegetal ou animal e sobre as consequências desse ato para a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único - A campanha de que trata o “caput” deste artigo será iniciada no primeiro dia útil após a data de vigência desta lei.

Art. 21 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais terão o prazo de noventa dias para se adaptarem ao disposto nesta lei, contado da data de sua vigência.

Art. 22 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 23 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2011.

Paulo Lamac

Justificação: Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o projeto de lei anexo, que institui a Política Estadual de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal.

A apresentação deste projeto fundamenta-se no propósito de contribuir para a discussão do assunto e que para que se possa contemplar aspectos fundamentais sobre o tratamento e a reciclagem de óleos e gorduras de origem animal e vegetal. É inegável a importância de construir-se uma legislação sobre esse tema, em razão da preocupação com o meio ambiente e da busca de sua preservação serem tópicos comuns de discussão em âmbito internacional. Destaca-se ainda o enorme dispêndio de recursos na manutenção e na recuperação de redes públicas de esgotamento sanitário e também de águas pluviais, provocadas pelo descarte inadequado de tais resíduos. Outro ponto que merece atenção é o crescente interesse comercial pelo resíduo de óleos e gorduras de origem animal e vegetal, cuja coleta, tratamento e reciclagem já estão ocorrendo em outras cidades brasileiras e do exterior, com especial destaque para as experiências das cidades de Salvador, na Bahia, e de São Francisco, na Califórnia. Os altos custos de manutenção de redes públicas aliados ao grande interesse comercial demonstrado pelo resíduo em questão permitem pressupor a viabilidade do estabelecimento de parcerias com órgãos públicos e entidades da iniciativa privada que tendem a minimizar os custos de implantação e a execução de tal política. Nesse sentido, este projeto propõe a especificação de determinados procedimentos, bem como sugere o estabelecimento de convênios e parcerias para a implementação desta política ambiental.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio e a compreensão dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dinis Pinheiro. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.061/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.469/2011

Institui a Semana do Contribuinte Solidário.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana do Contribuinte Solidário, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de maio.

§ 1º - Na semana a que se refere o “caput” deste artigo, o Poder Executivo, através do seu órgão competente, promoverá palestras e campanhas educativas adotando o “slogan”: “Sou contribuinte solidário: eu exijo nota fiscal e garanto benefícios para todos” e outras atividades com conteúdo que vise conscientizar a população sobre a importância da função socioeconômica dos impostos e sobre seu retorno em investimentos em obras e serviços públicos, o acompanhamento da aplicação dos recursos públicos e a institucionalização da prática da educação fiscal para o pleno exercício da cidadania.

§ 2º - O conteúdo de que trata o “caput” será apresentado ao público em material impresso, oralmente ou em forma de vídeos, devendo o recurso audiovisual a ser utilizado ser regulamentado pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 2º - A confecção, a divulgação de textos informativos, bem como a distribuição do material didático correspondente, o controle e a fiscalização do cumprimento desta lei ficam a cargo do órgão competente, a ser definido pelo Poder Executivo.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados a partir da data da sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2011.

Rosângela Reis

Justificação: Esta proposição tem por objetivo orientar a sociedade para o exercício de seus direitos e deveres em matéria tributária e mostrar como a participação de cada cidadão é fundamental para a institucionalização da prática da educação fiscal.

Técnicos da Secretaria de Estado de Fazenda avaliam que a grande maioria da população desconhece que uma parcela do valor pago nas compras corresponde ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS.



Esse imposto embutido no preço das mercadorias é cobrado do consumidor no ato da compra. Portanto, é o comprador quem suporta o impacto financeiro do pagamento desse imposto, que, posteriormente, deve ser recolhido aos cofres públicos pelas empresas vendedoras. Sem a emissão da nota ou cupom fiscal, o valor referente a esse imposto não chega aos cofres públicos, diminuindo a capacidade do governo estadual de beneficiar a população com investimentos nas áreas de educação, saúde, segurança e infraestrutura, por exemplo. Assim, ao solicitar a nota ou cupom fiscal em suas compras, o cidadão garante o alcance de no mínimo três propósitos: eventual troca do produto adquirido e assistência técnica; recolhimento do imposto ao erário público; e realização de obras e prestação de serviços públicos.

Com pouco tempo para se dedicar às compras, muitos consumidores deixam de pedir a nota ou o cupom fiscal, comportamento que traz sérios prejuízos para si e para toda a sociedade. A oportunidade de instituir anualmente a Semana do Contribuinte Solidário com o slogan: “Sou contribuinte solidário: eu exijo nota fiscal e garanto benefícios para todos”, na primeira semana do mês de maio de cada ano, às vésperas do Dia das Mães, considerada após o Natal a segunda melhor data comemorativa para os negócios do comércio varejista, possibilitará sensibilizar a população para a função socioeconômica do ICMS, levar à sociedade conhecimentos sobre a administração pública e incentivar o acompanhamento da correta aplicação dos recursos públicos.

Considerando, enfim, que esta proposição poderá oferecer significativa contribuição para o processo educativo de conscientização do cidadão como consumidor e seu efetivo engajamento na melhoria das ações do poder público, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.470/2011

Declara de utilidade pública a Escola Profissionalizante Tenente Oswaldo Machado - Eptom -, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Escola Profissionalizante Tenente Oswaldo Machado - Eptom -, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2011.

Rosângela Reis

Justificação: A Escola Profissionalizante Tenente Oswaldo Machado - Eptom -, com sede no Município de Ipatinga, é uma entidade civil de direito privado, de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, que desenvolve importantes trabalhos na área social e educacional, promovendo programas de Geração de Emprego e Renda e programas de apoio socioeducativo em meio aberto, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente. A documentação apresentada atende aos requisitos legais. Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.471/2011

Institui a disciplina Educação Fiscal na grade curricular dos ensinos fundamental e médio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A disciplina Educação Fiscal, de caráter facultativo, integrará a grade curricular dos ensinos fundamental e médio das escolas públicas e privadas do Sistema Estadual de Educação.

Parágrafo único - A disciplina de que trata o “caput” será ministrada aos alunos que se habilitarem e seu conteúdo incluirá conhecimentos sobre a legislação fiscal, visando conscientizar o educando sobre a necessidade de participação no acompanhamento da arrecadação e gastos dos recursos públicos e incentivar o exercício de cidadania e a obtenção de informações sobre serviços prestados pelos diversos organismos estaduais

Art. 2º - A orientação profissional e sugestão de conteúdo de que trata o art. 1º será regulamentada pela Secretaria de Estado de Educação, com a colaboração da Secretaria de Estado de Fazenda, que providenciará a divulgação de textos e a distribuição do material didático impresso correspondente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no ano letivo subsequente ao de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2011.

Rosângela Reis

Justificação: Esta proposição objetiva sensibilizar os alunos para o exercício da cidadania, levando a eles informações sobre a prestação de serviços dos diversos organismos estaduais voltados para a melhoria do bem comum, e despertá-los para o correto cumprimento de suas obrigações de cidadãos, bem como para sua participação no acompanhamento das receitas e aplicação dos recursos públicos.

A Secretaria de Estado de Fazenda já realiza a Semana da Cidadania, projeto piloto ministrado em forma de minipalestras que visam levar informações sobre legislação fiscal e tributária para as diversas escolas públicas e privadas da Capital, e seus conteúdos são importantes na capacitação de professores para a inserção da Educação Fiscal, de forma transversal, no currículo escolar.

Assim, este projeto visa dar ressonância ao assunto nos estabelecimentos de ensino que compõem o nosso Sistema Estadual de Educação, razão pela qual espero contar com a colaboração dos nobres pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.472/2011

Proíbe o uso, no Estado de Minas Gerais, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibido o uso, no Estado de Minas Gerais, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto.

§ 1º – Entende-se como amianto ou asbesto a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila (asbesto branco), e dos anfibólios, entre eles, a actinolita, a amosita (asbesto marrom), a antofilita, a crocidolita (asbesto azul), a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

§ 2º – A proibição a que se refere o “caput” deste artigo estende-se à utilização de outros minerais que contenham acidentalmente o amianto em sua composição, tais como talco, vermiculita, pedra-sabão, cuja utilização será precedida de análise mineralógica que comprove a ausência de fibras de amianto entre seus componentes.

Art. 2º – A proibição de que trata o “caput” do art. 1º vigorará a partir da data da publicação desta lei em relação aos produtos, materiais ou artefatos destinados à utilização por crianças e adolescentes, tais como brinquedos e artigos escolares, e ao uso doméstico, tais como eletrodomésticos, tecidos, luvas, aventais e artigos para passar roupa.

Art. 3º – É vedado aos órgãos das administrações direta e indireta do Estado de Minas Gerais, a partir da publicação desta lei, adquirir, utilizar e instalar, em suas edificações e dependências, materiais que contenham amianto ou outro mineral que o contenha acidentalmente.

§ 1º – Estende-se, ainda, a proibição estabelecida no “caput” do art. 1º, com vigência a partir da publicação desta lei, aos equipamentos privados de uso público, tais como estádios esportivos, teatros, cinemas, escolas, creches, postos de saúde e hospitais.

§ 2º – É obrigatória a afixação de placa indicativa, nas obras públicas estaduais e privadas de uso público, com a seguinte mensagem: “Nesta obra não há utilização de amianto ou produtos dele derivados, por serem prejudiciais à saúde”.

§ 3º – A expedição de alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços pela Secretaria de Estado de Saúde ou qualquer outro órgão estadual fica condicionada à assinatura de termo de responsabilidade técnica, estabelecido no Anexo desta lei.

Art. 4º – Até que haja a substituição definitiva dos produtos, dos materiais ou dos artefatos, em uso ou instalados, que contêm amianto, bem como nas atividades de demolição, reparo e manutenção, não será permitida exposição humana nem concentração de poeira acima de 1/10 (um décimo) de fibras de amianto por centímetro cúbico (0,1f/cm³).

§ 1º – As empresas ou instituições, públicas e privadas, responsáveis pela execução de obras de manutenção, demolição, remoção de material, bem como por sua destinação final, que contenham amianto ou em relação as quais haja suspeita de o conterem, deverão respeitar as normas técnicas previstas no Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, bem como as disposições contidas nas legislações estadual e federal, em regulamentos, portarias, normas coletivas de trabalho e em termos de ajuste de conduta, pertinentes ao objeto desta lei, que sejam mais restritivas no que concerne às medidas de proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

§ 2º – O disposto no § 1º deste artigo compreende também as medidas de proteção aos trabalhadores que de qualquer forma se exponham a poeira que contenha amianto, qualquer que seja o regime de trabalho.

Art. 5º – O Poder Executivo procederá à ampla divulgação dos efeitos nocivos provocados pelo contato e pelo manuseio inadequados do amianto, bem como da existência de tecnologias, materiais e produtos substitutos menos agressivos à saúde, e promoverá orientações sobre como proceder com a manutenção dos produtos já instalados e seu uso até sua completa eliminação, incluindo os cuidados com os resíduos gerados e sua correta destinação final, conforme determinam a Resolução nº 348/2004, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama -, e outros dispositivos legais atinentes.

Art. 6º – Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS -, nos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador e nas demais unidades de saúde programas para desenvolver ações de vigilância em saúde e assistência especializada que visem à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento das doenças decorrentes do trabalho com amianto.

§ 1º - Os programas compreenderão habilitação técnica dos profissionais e dos equipamentos necessários para o desenvolvimento das ações referidas no “caput” deste artigo.

§ 2º – Fica instituída a notificação obrigatória à autoridade do SUS, pelas redes pública e privada de assistência à saúde, de todos os casos de doenças e óbitos decorrentes da exposição ao amianto.

§ 3º – Quando requisitado pelo SUS, é obrigatório o fornecimento, pelas empresas que tenham utilizado o amianto no Estado de Minas Gerais até a data da entrada em vigor desta lei, de informações referentes aos empregados e aos ex-empregados que tenham sido expostos ao amianto, como nome e endereço completos, cargo ou função, data de nascimento, data de admissão e, se for o caso, da demissão, data da cessação da exposição, diagnóstico dos exames clínico e radiológico e prova de função pulmonar, inclusive exames complementares, se houver.

Art. 7º – A não observância ao disposto nesta lei é considerada infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas no Título IV, Capítulo I, da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999.

Art. 8º – As despesas decorrentes de execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO****Termo de Responsabilidade Técnica**

de acordo com o § 3º da Lei nº ..., de ... de ... de 2011, declaro, sob as penas da lei, que no estabelecimento situado à ..., não são utilizados produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, porventura, o contenham acidentalmente em sua composição, tais como talco, vermiculita, pedra sabão, etc.

Estou ciente de que, no caso de demolição ou substituição de materiais que contenham amianto em sua composição, deverão ser atendidas as normas técnicas de proteção e preservação da saúde do trabalhador e da comunidade.

Assinatura do proprietário ou responsável técnico.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2011.

Tiago Ulisses

Justificação: Considerado cancerígeno pela Organização Mundial de Saúde, o amianto já foi banido em cerca de 60 países. Alguns países da América Latina já baniram o seu uso no início do século, como foi o caso do Chile e da Argentina em 2001, do Uruguai em 2002 e de Honduras em 2004.

A Associação Brasileira das Indústrias e Distribuidores de Fibrocimento - Abifibro - trabalha para que o Brasil cumpra seu compromisso do banimento do uso dessa fibra, conforme disposto na Convenção 162 da Organização Internacional do Trabalho - OIT -, da qual é signatário.

Estudo realizado pela Universidade Estadual de Campinas mostra que o País está preparado para substituir esse mineral e sugere o uso de materiais alternativos. O estudo reconhece também que o Brasil conta com tecnologia e insumos eficientes e recomendados para a substituição do amianto em suas aplicações, como é o caso do fibrocimento.

Cabe salientar que em 2008, em resposta a ação direta de inconstitucionalidade movida pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, contra a lei que proíbe o uso do amianto crisotila no Estado de São Paulo, o Supremo Tribunal Federal declarou sua constitucionalidade por sete votos a três.

Enquanto não houver o banimento em nível federal, o projeto de lei que ora apresentamos visa a proibir o uso do amianto em nosso Estado, tentando assim, resguardar a saúde de nossa população, razão pela qual solicito o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.259/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.473/2011

Dá a denominação de Carlos José Fontoura ao Centro Vocacional Tecnológico - CVT -, localizado no Município de Manhumirim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Centro Vocacional Tecnológico Carlos José Fontoura - O Centro Vocacional Tecnológico, com sede no Município de Manhumirim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2011.

Tiago Ulisses

Justificação - O Centro Vocacional Tecnológico - CVT - de Manhumirim foi inaugurado em 23/6/2006 e já realizou inúmeros cursos de informática, de atendimento ao cliente, entre outros. A proposta de lei, dando ao CVT o nome de Carlos José Fontoura, tem objetivo de fazer justiça a este grande homem, que deixou sua marca na história de Manhumirim. Carlos José nasceu em Manhumirim, em 4/12/45 e morreu no dia 24/11/2006, em Belo Horizonte, aos 60 anos de idade. Começou a vida vendendo verdura ainda criança na cidade. Formou-se em direito e exerceu a advocacia por cerca de 25 anos. Foi também empresário do setor têxtil e professor de Estatística.

Atuante na vida social do município, Carlos José foi um dos fundadores do Lions Club de Manhumirim, cuja presidência assumiu diversas vezes; foi um dos fundadores do Grêmio Recreativo Escola de Samba Pinguim e fundador do Manhumirim Campestre Clube.

Foi casado com Rosilaine Furtado Fontoura, com quem três filhos, os quais lhe deram três netos.

Em toda sua vida, honrou a profissão, o trabalho social e foi exemplo de família. Tendo saído da vida simples, na zona rural, trabalhado com dedicação e vencido na vida, considero justo prestar tal homenagem a esse grande homem, razão pela qual peço o apoio dos colegas deputados, votando favoravelmente a este projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.474/2011

Declara de utilidade pública o Clube Vetebrás - Veteranos de Brasópolis F.C. -, com sede no Município de Brazópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Clube Vetebrás - Veteranos de Brasópolis F.C. -, com sede no Município de Brazópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2011.

Tiago Ulisses



Justificação: O Clube Vetebrás - Veteranos de Brasópolis F.C. - é uma associação sem fins lucrativos, com sede na Travessa Coronel Caetano, nº 60, Bairro Centro, em Brazópolis, que tem por finalidade promover o futebol amador.

Como visto, a entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual rogo a meus pares a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.475/2011

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Congonhal o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Congonhal imóvel com área de 35.425m² (trinta e cinco mil quatrocentos e vinte e cinco metros quadrados), situado nesse Município e registrado sob a matrícula nº 21551, Livro 2, a fls. 1, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” deste artigo destina-se à instalação de apoio operacional da Prefeitura Municipal de Congonhal e à realização de atividades de interesse social da comunidade.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Este projeto objetiva doar ao Município de Congonhal imóvel de propriedade do Estado situado nesse Município.

Visando atender ao interesse público, o Executivo Municipal solicita a doação do imóvel para a realização de atividades de interesse social e para a instalação de apoio operacional da Prefeitura.

Considerando justa a doação pretendida, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.476/2011

Autoriza o Poder Executivo a reduzir a base de cálculo do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS - nas operações internas com cachaça e aguardente de cana.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a reduzir de 12% (doze por cento) para 7% (sete por cento) o percentual da alíquota do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e à prestação de serviços incidente em operações internas com cachaça e aguardente de cana, previstas no art. 42, I, “b”, b. 48, do Decreto nº 43.080, de 2002.

Art. 2º - A Secretaria de Estado de Fazenda baixará os atos que se fizerem necessários ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Esta proposição visa autorizar o Poder Executivo a reduzir a base de cálculo do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS - nas operações internas relacionadas à venda de cachaças e aguardente de cana para o percentual de 7%.

Minas Gerais é responsável por 60% da produção brasileira de cachaça de alambique. São 9 mil produtores, dos quais 900 são formais. O setor tem 45 mil empregos diretos.

Apesar de Minas responder por 60% do mercado nacional de aguardente artesanal, a cachaça industrializada - a maioria é fabricada em São Paulo e Ceará - ainda domina o comércio brasileiro.

Portanto, a redução do imposto tem por finalidade tornar a concorrência do produto mais leal no mercado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.477/2011

Institui o selo Empresa Incentivadora do Primeiro Emprego no Estado

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o selo Empresa Incentivadora do Primeiro Emprego, a ser concedido a pessoa jurídica que disponibiliza 20% (vinte por cento) de suas vagas funcionais à contratação, por um período mínimo de doze meses, de jovens com idade entre 16 e 24 anos.

Parágrafo único - Constarão no selo a identificação do agraciado e o número e a data desta lei, além dos dados característicos do selo.

Art. 2º - A pessoa jurídica agraciada com o selo poderá utilizá-lo na divulgação de seus produtos e serviços.

Parágrafo único - O prazo de validade do selo será de um ano, a partir da data de concessão.

Art. 3º - O selo será concedido nas seguintes classificações:



I - Empresa Incentivadora do Primeiro Emprego - Parceria: a pessoa jurídica que efetuar as contratações previstas no art. 1º desta lei dentro do Programa Primeiro Emprego dos governos federal ou estadual, recebendo isenção ou crédito fiscal;

II - Empresa Incentivadora do Primeiro Emprego - Consciente: a pessoa jurídica que efetuar as contratações previstas no art. 1º desta lei sem obtenção de nenhuma isenção fiscal ou contrapartida dos governos federal e estadual; e

III - Empresa Incentivadora do Primeiro Emprego - Responsável: a pessoa jurídica que efetuar 50% (cinquenta por cento) das contratações previstas no art. 1º desta lei com portadores de deficiência, egressos do sistema penal ou sob supervisão do Poder Judiciário do Estado e de centros de recuperação.

Art. 4º - A pessoa jurídica agraciada receberá o selo do Governador do Estado ou de seu representante.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária indicada pelo Poder Executivo.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Este projeto de lei tem como objetivo reconhecer, homenagear e incentivar empresas dos diversos setores econômicos, entidades sem fins lucrativos, proprietários rurais, profissionais liberais e autônomos, enfim, qualquer empregador regularmente instalado, que proporcione oportunidade de aprendizado a jovens que se iniciam no mercado de trabalho em experiência profissional.

A falta de experiência constitui um dos maiores problemas enfrentados pelos jovens para inserção no mercado de trabalho. O apoio das empresas é imprescindível para a formação de competentes profissionais do futuro.

Para valorizar essas empresas por sua ação e sua responsabilidade social, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.478/2011

Autoriza o Poder Executivo a reduzir a base de cálculo do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - nas operações internas com protetores solares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a reduzir para 12% (doze por cento) o percentual da alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - incidente em operações internas com protetores solares, prevista no art. 42, I, "a.7", do Decreto nº 43.080, de 2002.

Art. 2º - A Secretaria de Estado de Fazenda baixará os atos que se fizerem necessários ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Esta proposição visa autorizar o Poder Executivo a reduzir a base de cálculo do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - nas operações internas relacionadas à venda de protetores solares para o percentual de 12%.

O uso do protetor solar é considerado uma questão de saúde pública, pois é a única forma de prevenção do câncer de pele. A doença, embora de baixa letalidade, em alguns casos pode levar a deformidades físicas e ulcerações graves, onerando consequentemente os serviços de saúde.

Portanto, a redução do imposto tem por finalidade tornar o produto um pouco mais acessível à população, diminuindo a incidência de câncer de pele em nosso Estado.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.180/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.479/2011

Declara de utilidade pública a Loja Maçônica Marcius da Anunciação Dias nº 3.430, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Loja Maçônica Marcius da Anunciação Dias nº 3.430, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2011.

Fabiano Tolentino

Justificação: A Loja Maçônica Marcius da Anunciação Dias nº 3.430, com sede no Município de Divinópolis, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem entre suas finalidades ser uma instituição altruística, iniciática, filosófica, progressista, filantrópica e evolucionista; praticar a beneficência do modo mais amplo possível, especialmente a assistência social aos menos favorecidos; incentivar a instrução e a cultura em todos os seus níveis; promover a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais; pugnar pelo aprimoramento moral, social e intelectual da humanidade, pelo cumprimento do dever e investigação constante da verdade, além de proclamar os princípios gerais da maçonaria, expressos na Constituição do GOB.

Ademais, está em pleno funcionamento há mais de um ano e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual.



Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.
- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.480/2011

Dispõe sobre a adesão das empresas do setor da construção civil ao programa de alfabetização de trabalhadores e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas do setor da construção civil que aderirem ao programa de alfabetização de trabalhadores terão preferência na contratação com os órgãos do poder público estadual, sem prejuízo do previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal e legislação correlata.

§ 1º - O programa consiste em qualificar a mão de obra empregada visando à sua alfabetização, por meio de aulas ministradas durante a execução da obra ou serviço.

§ 2º - O disposto no “caput” aplica-se exclusivamente para obras e serviços com duração igual ou superior a um ano.

§ 3º - O compromisso de adesão ao programa de alfabetização de trabalhadores deverá constar expressamente do edital de licitação e do contrato administrativo celebrado.

§ 4º - O programa terá a duração mínima de um ano e duas horas diárias, sendo realizado no local da obra ou do serviço.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei ensejará a rescisão do contrato.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2011.

Fabiano Tolentino

Justificação: De acordo com a Organização Internacional do Trabalho - OIT -, cerca de 33% dos trabalhadores registrados na construção civil não sabem ler ou escrever e, em geral, desempenham funções auxiliares com pouca ou nenhuma especialização.

Buscando mudar essa realidade, alguns Sindicatos da Indústria da Construção Civil têm adotado programas de alfabetização de trabalhadores nos canteiros de obra como forma de reduzir o analfabetismo e qualificar melhor a mão de obra.

Este projeto tem por escopo estimular a adesão das empresas ao programa, pois o trabalhador alfabetizado é mais especializado e produz com qualidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.481/2011

Dispõe sobre o Programa Permanente de Especialização nas áreas de Pediatria, Medicina da Família e Clínica Geral, no âmbito do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa Permanente de Especialização nas áreas de Pediatria, Medicina da Família e Clínica Geral, no âmbito do Estado.

Art. 2º - O Programa será oferecido pelos órgãos públicos competentes na condição de residência médica.

Art. 3º - O Programa oferecerá incentivos para que os futuros residentes se interessem pelas áreas dispostas no artigo primeiro.

Parágrafo único - Entendem-se, para efeito do disposto no “caput”, como incentivos políticas diferenciadas de salários, oferecimento de cursos complementares, jornadas de trabalho diferenciadas, entre outros benefícios, conforme legislação.

Art. 4º - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas, se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Inicialmente, convém lembrar que em nada estamos ferindo competência constitucional com este nosso projeto de lei, uma vez que a própria Carta Magna, no seu art. 24, especificamente no inciso XII, é clara ao afirmar que cabe também aos Estados legislarem sobre assuntos relacionados à saúde, conforme disposto a seguir: “Art. 24: Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde”. Finalmente, é certo que, nos Estados, a competência original em legislar cabe às respectivas Assembleias Legislativas.

Isto posto, podemos então discutir o mérito desta propositura. O fato é simples de ser entendido: faltam pediatras. Faltam médicos da família. E faltam clínicos gerais. E essa falta tem se mostrado cada vez mais problemática e com graves consequências, em especial num período delicado, como o da formação de uma criança.

Pesquisa realizada pela Universidade Federal de Minas Gerais indica que quase um quarto dos Municípios brasileiros tem carência desses profissionais. O número é assustador: 23,1% dessas cidades não têm pediatras, médicos da família ou clínicos gerais. O estudo revelou ainda que demora, em média, 8,6 meses o preenchimento de uma vaga de pediatria. No momento da pesquisa, 46,1% dos locais entrevistados tinham ao menos uma vaga disponível para um pediatra. Nas outras especializações, médico da família e clínico



geral, o problema é semelhante. A baixa remuneração nessas carreiras faz com que exista, no mercado, pouco titulados, o que gera, enfim, todo esse problema.

Todavia, a pesquisa indicou também que boa parte dos atuais profissionais tem pouca experiência para assumir as vagas existentes, o que termina por contribuir para o déficit dessas carreiras. Urge, evidentemente, que todo um esforço dos órgãos públicos seja feito para sanar essa deficiência, que termina por comprometer o atendimento prestado para a população.

Assim, a nossa proposta procura criar, junto aos órgãos competentes, como hospitais, centros médicos, instituições superiores de ensino de medicina, entre outros, um programa permanente de especialização nas áreas de pediatria, clínica geral e medicina da família. Para o sucesso desse programa, é evidente que incentivos precisarão ser oferecidos para atrair o jovem formando e quase residente para essas áreas profissionais. Sem dúvida, o maior desses incentivos é uma política salarial diferenciada.

Diante de todo o exposto, contamos, uma vez mais, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta propositura, da maior importância para o atendimento médico da população mineira.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.482/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, inclusive repartições públicas, de afixarem placa visível ao público com a indicação: “Disque Denúncia - 181” no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Todos os estabelecimentos comerciais, industriais, serviços, estabelecimentos de culto religioso, inclusive as repartições públicas, ficam obrigados a ter em local visível ao público placa com as indicações “Disque Denúncia - 181”.

Art. 2º - A placa deve ter a dimensão de, no mínimo, 50cm de altura por 30cm de largura, mantendo-se a relação entre altura e largura, e poderá ser feita de papel, plástico ou metal, de fundo branco e letras nas cores vermelha e preta.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais que entregam mercadorias no ato da compra, ficam obrigados a inserir nas sacolas de mercadorias, plásticas ou de papel, na medida de, no mínimo, 5cm de altura por 10cm de largura, um anúncio com mesmos dizeres das placas, que deverão ser impressos no canto inferior direito de um dos lados em qualquer cor.

Art. 4º - As despesas com a confecção, tanto das placas como das sacolas, de que tratam os artigos anteriores, serão de responsabilidade dos titulares das respectivas empresas.

Art. 5º - Os estabelecimentos previstos no art. 1º terão o prazo de sessenta dias para providenciar a inserção da placa, a partir de quando, então, ficarão sujeitos a multa de 1.000 (hum mil) Ufemgs.

Art. 6º - A fiscalização será exercida pelo setor de fiscalização das prefeituras municipais.

Art. 7º - A receita arrecadada com aplicação das multas deverá ser revertida para divulgação da obrigatoriedade prevista no art. 1º, como inserção de jornais, rádios e outros meios disponíveis.

Art. 8º - Entendem-se por estabelecimentos, previstos no art. 1º, entre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínio, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, feiras e espaços de exposições.

Parágrafo único - A obrigação se estende aos veículos públicos ou privados de transporte coletivo, com os cartazes no tamanho mínimo de 20cm de altura por 30cm de largura, e nas viaturas oficiais de quaisquer espécies, bem como nos táxis que exerçam a atividade no Município com os cartazes no tamanho mínimo de 14,5cm de altura por 21cm de largura, que deverão ser inseridas no vidro lateral ou traseiro.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: O objetivo é iniciar um canal de comunicação com a polícia, na medida em que a população necessitar. O disque-denúncia é de extrema utilidade, uma vez que a qualquer momento, a qualquer hora, pode ocorrer uma situação de emergência.

Por essa razão, é dever de toda a população quando vê alguma irregularidade, algum ilícito, algum crime, denunciar à polícia. Assim, o projeto apresentado vem exatamente levar a conhecimento da população a possibilidade de denunciar atitudes criminosas.

Fazemos votos de que os nobres pares, imbuídos do mesmo propósito, se unam na aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.483/2011

Altera a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 11 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 - O IPVA será recolhido por intermédio da rede bancária credenciada pela Secretaria de Estado de Fazenda, cabendo ao contribuinte optar pelo pagamento em cota única ou em seis parcelas mensais consecutivas.

§ 1º - A Secretaria de Estado de Fazenda escalonará o pagamento do IPVA de acordo com o algarismo final da placa do veículo.



§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto para o pagamento do IPVA em cota única.”.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2011.

Liza Prado

Justificação: A Lei nº 14.937, de 23/12/2003, que trata sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, é medida importante para o ingresso de recursos tanto para o erário do Estado quanto para o dos Municípios.

Promover a diminuição da carga tributária e legislar para que haja uma melhor forma de recolhimento dos impostos, facilitando a vida dos cidadãos, é dever do Estado, aí incluído o Poder Legislativo.

Apesar de conscientizar da importância desse ingresso de recursos, pensamos numa forma de amenizar o pagamento desse imposto por parte dos proprietários de automóveis.

Assim é que apresentamos esta proposta, que, em vez das três parcelas previstas na Lei nº 14.937, possibilita ao cidadão dividir o pagamento do imposto em até seis parcelas, todas vencendo no primeiro semestre do ano, respeitando assim o que foi acordado no Protocolo IPVA 01/86, subscrito pelos integrantes do Confaz.

Diante do exposto, acreditamos que essa alteração na lei do IPVA irá beneficiar o cidadão, uma vez que lhe dará melhores condições para planejar seus pagamentos. Acreditamos também que, facilitando-se o recolhimento de impostos, sem que haja diminuição dos valores, o Estado vai lidar com menos inadimplência, um dos principais problemas enfrentados pela Fazenda.

Desde já, conto com o apoio dos meus nobres pares desta Casa para aprovarmos este projeto de lei, que muito beneficiará nossos cidadãos e nosso Estado.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Gustavo Valadares. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.283/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.484/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.516/2007)

Proíbe o uso, no Estado, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibido o uso, no Estado, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto.

§ 1º - Entende-se por amianto ou asbesto a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila - asbesto branco -, e dos anfíbios, entre eles a actinolita, a amosita - asbesto marrom -, a antofilita, a crocidolita - asbesto azul -, a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários desses minerais.

§ 2º - A proibição a que se refere o “caput” estende-se à utilização de outros minerais que contenham acidentalmente o amianto em sua composição, tais como talco, vermiculita, pedra-sabão, cuja utilização será precedida de análise mineralógica que comprove a ausência de fibras de amianto entre seus componentes.

Art. 2º - A proibição de que trata o “caput” do art. 1º vigorará a partir da data da publicação desta lei em relação aos produtos, materiais ou artefatos destinados à utilização por crianças e adolescentes, tais como brinquedos e artigos escolares, e ao uso doméstico, tais como eletrodomésticos, tecidos, luvas, aventais e artigos para passar roupa.

Art. 3º - É vedado aos órgãos da administração direta e indireta do Estado, a partir da publicação desta lei, adquirir, utilizar e instalar em suas edificações e dependências materiais que contenham amianto ou outro mineral que o contenha acidentalmente.

§ 1º - Estende-se, ainda, a proibição estabelecida no “caput” do art. 1º, com vigência a partir da publicação desta lei, aos equipamentos privados de uso público, como estádios esportivos, teatros, cinemas, escolas, creches, postos de saúde e hospitais.

§ 2º - É obrigatória a afixação de placa indicativa, nas obras públicas estaduais e nas privadas de uso público, da seguinte mensagem: “Nesta obra não há utilização de amianto ou produtos dele derivados, por serem prejudiciais à saúde”.

§ 3º - A expedição de alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços pela Secretaria de Estado da Saúde ou qualquer outro órgão estadual fica condicionada à assinatura de Termo de Responsabilidade Técnica, estabelecido no Anexo I desta lei.

Art. 4º - Até que haja a substituição definitiva dos produtos, materiais ou artefatos, em uso ou instalados, que contêm amianto, bem como nas atividades de demolição, reparo e manutenção, não será permitida qualquer exposição humana a concentrações de poeira acima de 1/10 (um décimo) de fibras de amianto por centímetro cúbico (0,1 f/cc).

§ 1º - As empresas ou instituições, públicas e privadas, responsáveis pela execução de obras de manutenção, demolição, remoção de material, bem como sua destinação final, que contenham amianto ou em relação às quais haja suspeita de o conterem, deverão respeitar as normas técnicas previstas no Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, bem como as disposições contidas na legislação estadual e federal, em regulamentos, portarias, normas coletivas de trabalho e em termos de ajuste de conduta, pertinentes ao objeto desta lei, que sejam mais restritivas no que concerne às medidas de proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior compreende também as medidas de proteção aos trabalhadores que de qualquer forma se exponham à poeira que contenha amianto, qualquer que seja o regime de trabalho.

Art. 5º - O Poder Executivo procederá à ampla divulgação dos efeitos nocivos provocados pelo contato e manuseio inadequados do amianto, bem como da existência de tecnologias, materiais e produtos substitutos menos agressivos à saúde, e promoverá orientações sobre como proceder com a manutenção dos produtos já instalados e usos até sua completa eliminação, incluindo-se os cuidados com os resíduos gerados e sua correta destinação final, conforme determinam a Resolução nº 348, de 2004, do Conama, e outros dispositivos legais atinentes.



Parágrafo único - Fica instituída a Semana de Proteção Contra o Amianto, que ocorrerá anualmente na semana que compreende o dia 28 de abril, durante a qual serão promovidas ações educativas sobre os riscos do amianto, formas de prevenir a exposição às fibras cancerígenas de produtos já existentes, medidas e programas de substituição do amianto, bem como sobre a demolição de obras que o contenham, ainda que acidentalmente, e sua destinação final.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS -, nos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador e demais unidades de saúde, programas para desenvolver ações de vigilância em saúde e assistência especializada que visem à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento das doenças decorrentes do trabalho com o amianto.

§ 1º - Os programas compreenderão habilitação técnica dos profissionais e equipamentos necessários para o desenvolvimento das ações referidas no "caput" deste artigo.

§ 2º - Fica instituída a notificação obrigatória à autoridade local do SUS, pela rede pública e privada de assistência à saúde, de todos os casos de doenças e óbitos decorrentes da exposição ao amianto.

§ 3º - Quando requisitado pelo SUS, é obrigatório o fornecimento, pelas empresas que tenham utilizado o amianto no Estado, até a data da entrada em vigor desta lei, de informações referentes aos empregados e ex-empregados que tenham sido expostos ao amianto, como nome e endereço completos, cargo ou função, data de nascimento, data de admissão e, se for o caso, da demissão, data da cessação da exposição, diagnóstico dos exames clínico e radiológico e prova de função pulmonar, inclusive exames complementares, se houver.

Art. 7º - A não-observância ao disposto nesta lei é considerada infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas no Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2011.

Liza Prado

Anexo I

Termo de Responsabilidade Técnica

De acordo com o § 3º do art. 3º da Lei nº ..., declaro, sob as penas da lei, que no estabelecimento situado na, não são utilizados produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, porventura, o contenham acidentalmente em sua composição, tais como talco, vermiculita, pedra sabão etc.

Estou ciente de que, no caso de demolição ou substituição de materiais que contenham amianto em sua composição, deverão ser atendidas as normas técnicas de proteção e preservação da saúde do trabalhador e da comunidade.

Assinatura do proprietário ou responsável técnico

Justificação: Além da responsabilidade de cuidar de quem adoce, cabe ao administrador público promover ações preventivas que garantam o bem-estar físico, mental e social de seus cidadãos e reduzam ao mínimo as chances, do aparecimento de enfermidades de difícil tratamento, longa latência, irreversíveis, incuráveis, progressivas, fatais, que incapacitem permanentemente em alto grau os acometidos, como é o caso das doenças provocadas pela exposição às fibras de amianto ou asbesto.

O amianto é uma matéria-prima de origem mineral ainda muito usada no Brasil, um dos maiores produtores mundiais. Sua principal utilização se dá na indústria da construção para produção, principalmente, de telhas, caixas d'água, chapas lisas usadas para forros, pisos, painéis de fechamento e com propriedades acústicas e incombustíveis.

É um reconhecido cancerígeno para os seres humanos a ele expostos tanto ocupacionalmente como ambientalmente e é um risco potencial também para os consumidores em geral, que não dispõem de informações de como manipular ou utilizar esses produtos e muito menos são acompanhados em seu estado de saúde periodicamente; razão pela qual há um intenso e acalorado debate acerca da proibição definitiva do seu uso em todo o País.

Quarenta e oito nações, incluindo toda a União Européia, Japão, Austrália, além de nossos vizinhos Chile, Argentina e Uruguai, proibem a produção e utilização de amianto e de produtos que o contenham. No Brasil, mais de duas dezenas de Municípios paulistas e três Estados, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Pernambuco, adotam posição semelhante para proteger a saúde de sua população. Essa medida não sofrerá quaisquer sanções do ponto de vista comercial, porque, segundo decisão arbitral da Organização Mundial do Comércio - OMC -, a proibição do amianto para fins de defesa da saúde pública se justifica. A OMC foi muito além disso ao afirmar que as medidas técnicas conhecidas como "uso controlado do amianto" não são realistas.

O Brasil somente agora começa a conhecer os reais malefícios provocados pelo amianto ou asbesto - a chamada "catástrofe sanitária do século XX" - usado indiscriminadamente em nosso país desde meados da década de 30 do século passado, quando por aqui multinacionais se instalaram já conhecendo restrições médicas existentes ao uso desse mineral em seus países de origem.

Considerando o Critério de Saúde Ambiental nº 203, de 1998, da Organização Mundial da Saúde - OMS - sobre amianto crisotila que afirma entre outros que "a exposição ao amianto crisotila aumenta os riscos de asbestose, câncer de pulmão e mesotelioma de maneira dependente em função da dose e que nenhum limite de tolerância foi identificado para os riscos de câncer".

Considerando que na 95ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho - OIT - em 15/6/2006, a OIT reafirmou que "100.000 mortes ao ano são causadas pelo amianto, em todo o mundo; que a eliminação no futuro do uso de todas as formas de amianto e a identificação dos procedimentos de gestão adequados para eliminação do amianto, já existente, constituem os meios mais eficazes para proteger os trabalhadores expostos a este material e prevenir as enfermidades e mortes que ele pode causar".

Considerando que a OMS, que submeteu à consulta pública mundial até 9/9/2006 o seu "Draft WHO policy paper on elimination of asbestos-related diseases" (documento preliminar das diretrizes da OMS para eliminação das doenças relacionadas ao amianto), onde afirma categoricamente "que todos os tipos de amianto causam asbestose,



mesotelioma e câncer de pulmão; que não há nenhum limite seguro de exposição; que existem substitutos mais seguros; que o controle da exposição dos trabalhadores e usuários de produtos contendo amianto é extremamente difícil e que a remoção do amianto é muito dispendiosa e difícil de se pôr em prática de maneira completamente segura”.

Considerando que o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - Pnuma - tem reunido periodicamente seu comitê técnico para debater a inclusão da crisotila - amianto branco - na lista dos produtos sujeitos ao PIC - Consentimento Prévio Informado - dentro dos quadros da Convenção de Rotterdam, da qual o Brasil é signatário, o que significa dizer que o país exportador deverá comunicar previamente ao seu cliente sobre os riscos associados ao seu produto e as medidas de proteção para o seu manuseio e, após isto, obter o consentimento do importador de que é capaz de aceitar e lidar com estes riscos.

Considerando que a Organização Mundial do Comércio, que regulamenta as regras do livre comércio global de mercadorias, entendeu que a proibição do amianto se justifica para a defesa da saúde pública e não sancionou a aplicação de penalidades aos países que adotarem estas barreiras alfandegárias, por considerar o “uso controlado ou seguro do amianto não factível nem nos países desenvolvidos, muitos menos naqueles em desenvolvimento”.

Considerando a Resolução 348, de 2004, do Conama, que classificou os resíduos dos produtos de construção civil, que contenham amianto, como perigosos devendo ser dispostos em aterros industriais para este fim.

Considerando que no final de 2005 o Senado francês produziu relatório em que qualificou a situação naquele país referente às consequências da contaminação por amianto como uma “catástrofe sanitária” e culpou o governo e seus técnicos, sindicalistas, cientistas e demais envolvidos de terem se deixado “anestesiados” por anos a fio pelo “lobby” do amianto e a França banuiu o amianto em 1º/1/97.

Considerando que o número de pedidos de indenizações por doenças supostamente decorrentes do amianto não cessa de crescer nos Estados Unidos, onde, segundo especialistas, o custo total para seguradoras e empresas pode chegar a US\$ 275 bilhões nos próximos anos. Para a entidade não-governamental Rand Institute for Civil Justice, as disputas judiciais relacionadas ao mineral constituem “o mais longo litígio coletivo da história dos Estados Unidos”.

Considerando que a produção mundial de amianto vem declinando continuamente, chegando em 2000 a menos da metade do total de 1975, segundo dados da Fundação Instituto Oswaldo Cruz - Fiocruz.

Considerando que, em nosso país, campanhas promovidas sobretudo pela sociedade civil organizada, a aprovação de leis - 46 diplomas entre estaduais e municipais - proibindo a utilização do amianto e, mais recentemente, a iniciativa de empresas em apostar na substituição do produto por materiais alternativos colaboraram para reduzir pela metade o consumo do amianto a partir de 2000.

Considerando que o número de pessoas contaminadas pelo amianto no Brasil ainda não é conhecido, mas na Europa, onde o assunto é mais estudado, estima-se que morrerão nos próximos anos cerca de 500 mil pessoas por doenças causadas pelo amianto.

Considerando que 28 de abril é a data celebrada mundialmente como o Dia em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças Provocadas pelo Trabalho, o mesmo ocorrendo em nosso país por força da Lei Federal nº 11.121, de 2005.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação dessa proposição.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.259/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.485/2011

Dispõe sobre a implementação da Política Estadual Destinada ao Incentivo à Produção de Créditos de Carbono e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Produção de Créditos de Carbono.

Art. 2º - O Poder Executivo fica responsável pela elaboração de uma política destinada ao incentivo à produção de créditos de carbono.

Parágrafo único - Entendem-se por créditos de carbono aqueles determinados à quitação de parcela da obrigação dos países desenvolvidos de cumprirem uma meta de redução de gases de efeito estufa na atmosfera, passíveis de comercialização, nos moldes do Protocolo de Kyoto.

Art. 3º - A política destinada ao incentivo à produção de créditos de carbono deve estabelecer regras, instrumentos de gestão e recursos a serem definidos com os diversos setores sociais, econômicos e governamentais, com o objetivo de incentivar e viabilizar a aquisição de créditos de carbono no território de Uberlândia, seja pela iniciativa privada, seja pelo poder público.

Título I

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA DESTINADA AO INCENTIVO À PRODUÇÃO DE CRÉDITOS DE CARBONO

Art. 4º - A implementação da política destinada ao incentivo à produção de créditos de carbono deve definir diretrizes e normas para:

- I - cumprir as demais exigências normativas sobre projetos destinados ao incentivo à produção de créditos de carbono;
- II - estabelecer a sinergia entre segmentos sociais e econômicos;
- III - fortalecer a cooperação entre os diversos segmentos institucionais, sociais e governamentais;
- IV - promover a conscientização, a capacitação e o estímulo para atividades destinadas ao incentivo à produção de créditos de carbono;
- V - destinar recursos oriundos da comercialização de créditos de carbono para incentivo e promoção de programa de inclusão social.



Art. 5º- O Poder Executivo deverá apresentar plano de gestão de projetos destinados ao incentivo à produção de crédito de carbono em seu território.

Título II

DA INFRAESTRUTURA DA POLÍTICA DESTINADA AO INCENTIVO À PRODUÇÃO DE CRÉDITOS DE CARBONO

Art. 6º- A implementação da política destinada ao incentivo à produção de créditos de carbono deve abarcar preceitos de adequação da atividade, tais como;

- I - capacitação de recursos humanos e formação profissional para atendimento do Município;
- II - conscientização social sobre o que é crédito de carbono e quais os procedimentos para sua geração;
- III - mecanismos logísticos para o bom desenvolvimento de atividades direta ou indiretamente destinadas ao incentivo à produção de créditos de carbono.

Título III

DA GESTÃO DA POLÍTICA DESTINADA AO INCENTIVO À PRODUÇÃO DE CRÉDITOS DE CARBONO

Art. 7º- A elaboração da política à aquisição de créditos de carbono será promovida pelo Poder Executivo, sociedade civil organizada, comunidade científica e demais órgãos competentes.

Art. 8º- A implementação da política destinada ao incentivo à produção de créditos de carbono poderá ser elaborada em sinergia com o Estado e com a União.

Título IV

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS DA POLÍTICA DESTINADA AO INCENTIVO À PRODUÇÃO DE CRÉDITOS DE CARBONO

Art. 9º- O Poder Executivo deverá criar programa específico através dos órgãos competentes para o cumprimento desta lei.

Título V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2011.

Liza Prado

Justificação: O projeto ora apresentado é de suma importância para a adequação do Município de Uberlândia ao Tratado de Kyoto, visto as discussões sobre a emissão de gases causadores do efeito estufa - GHG - estão em voga, sendo de relevância mundial.

O Protocolo de Kyoto visa melhorar o clima do planeta na próxima década e, para tanto, determina que países desenvolvidos reduzam a emissão de GHGs.

O Tratado estabelece que haja uma redução na emissão de gases causadores do efeito estufa na ordem de 5% em relação ao emitido em 1990, impondo aos países prazo até 2008 para implementarem estes projetos e até 2012 para comprovarem a redução almejada.

Para viabilizar o cumprimento do Protocolo, foram criados mecanismos de flexibilidade por meio dos quais os países ricos ficaram autorizados a promover a redução da emissão dos referidos gases fora de seu território, alternativa que ficou conhecida como Mecanismos de Desenvolvimento Limpo - MDL -, sendo a negociação de créditos de carbono sua forma transacional.

Assim, o crédito de carbono consiste em certificar reduções de emissões de gases de efeito estufa, que mediante custo marginal de redução no Brasil possam compensar um possível custo de oportunidade nos países desenvolvidos.

Saliente-se ainda que a negociação de créditos de carbono representa para o Município de Uberlândia a possibilidade de obtenção de recursos para o fomento de ações voltadas para o aprimoramento ambiental e a inclusão social.

Precisamos que nosso Município dê um passo à frente mais uma vez, aproveitando este projeto, para contribuirmos com a diminuição da emissão de gases na atmosfera, assegurando assim de forma efetiva o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável as gerações atuais e futuras, com a conseqüente melhora na qualidade de vida.

Pelo exposto, e por tudo que há sobre o assunto, que é de conhecimento de todos, além da preocupação constante com a causa defendida, é que conto com o apoio dos nobres pares para aprovarmos o presente projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Gustavo Valadares. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.269/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.486/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistema de vigilância, por meio de câmeras de vídeo, para monitoramento e vigilância nas instituições de ensino do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a instalação de sistema de vigilância eletrônica, por meio de câmeras de vídeo, nas instituições de ensino do Estado.

Parágrafo único - As câmeras de vídeo a que se refere o “caput” deste artigo serão instaladas nas principais vias de acesso da instituição e oferecerão cobertura visual simultânea de todas as áreas onde haja concentração de público.

Art. 2º - As instituições de ensino terão o prazo de um ano para se adequar ao disposto nesta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 3 de maio de 2011.

Fred Costa

Justificação: Esta proposição pretende permitir o pleno funcionamento das instituições de ensino do Estado e garantir o direito a vida e a segurança no meio acadêmico, garantido a total integridade dos alunos, professores, funcionários e visitantes que transitam e permanecem nas instituições de ensino.

A instalação de câmeras de vídeo é não apenas uma maneira de inibir a ação delituosa no ambiente de ensino, mas também pode colaborar na apuração de delitos e crimes praticados neste ambiente, como exemplo podemos citar recente episódio que resultou na morte de Professor na Faculdade Isabela Hendrix, em Belo Horizonte.

Desta forma, a preocupação com a qualidade de ensino, com a segurança e com a vida humana figura como essência da elaboração desta proposta, que certamente terá o apoio de nossos nobres pares.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.112/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.487/2011

Dispõe sobre a colocação de advertência nas embalagens plásticas de produtos comercializados no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As embalagens plásticas dos produtos comercializados no Estado conterão a seguinte advertência: “Para evitar perigo de asfixia, mantenha este e todos os sacos plásticos fora do alcance de bebês e crianças. Não utilizar este material em berçinho, carrinho de bebês ou camas. O plástico pode aderir ao nariz e boca, obstruindo a respiração. Este saco plástico não é um brinquedo. Recomenda-se inutilizar o saco antes de descartá-lo.”

Parágrafo único - A advertência será redigida em caracteres legíveis, de forma a permitir sua imediata identificação pelo consumidor.

Art. 2º - São responsáveis pela confecção e pela colocação da advertência de que trata o “caput” do art. 1º desta lei:

I - o produtor;

II - o importador com sede no Estado;

III - o comerciante que adquirir o produto em outro Estado.

Art. 3º - A inobservância do disposto nesta lei sujeita o infrator a multa de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2011.

Fred Costa

Justificação: O Código de Defesa do Consumidor determina que a proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços são direitos básicos do consumidor (art. 6º, inciso I) e, ao dispor especificamente sobre esses direitos, o faz privilegiando as ações de caráter preventivo (arts. 8º a 10), sendo destinatários dessas normas não só consumidores e fornecedores, mas também e principalmente o poder público.

A sufocação, ou obstrução das vias aéreas, é a primeira causa de morte, entre os acidentes, de bebês até 1 ano de idade. Até os 4 anos, a criança fica muito exposta a este tipo de risco pois é nesta fase que inicia a exploração do mundo ao seu redor por meio dos sentidos - tato, audição, paladar, visão e olfato. É necessário alertar a população para este risco eminente e por isso nosso projeto na expectativa de alertar e orientar preventivamente os usuários para que a vida de inocentes seja protegida e preservada.

Sendo assim, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.488/2011

Proíbe os estabelecimentos comerciais de vender, servir e fornecer bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais proibidos de vender, servir e fornecer bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos.

Parágrafo único - Em caso de dúvida, o comerciante exigirá do consumidor a apresentação de documento de identidade válido em todo o território nacional.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) a 1.000 Ufemgs, de acordo com a gravidade da infração e o porte do estabelecimento, dobrada a cada reincidência.

Art. 3º - Os recursos oriundos das multas de que trata o inciso II do art. 2º serão destinados ao Fundo para a Infância e a Adolescência, de que trata a Lei nº 11.397, de 6 de janeiro de 1994.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2011.

Fred Costa

Justificação: A instituição da idade mínima para a compra de bebida alcoólica já existe na forma de lei. No entanto, o tratamento do problema exige mais fiscalização e medidas por parte das autoridades competentes para estimular o seu cumprimento. Na prática,



adolescentes consomem bebidas alcoólicas publicamente, sem que sejam obrigados, pelos locais de venda, a apresentarem documento que comprove idade igual ou superior a 18 anos, para que a bebida seja vendida. Portanto, a pertinência da apresentação do referido projeto.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, não há nenhum óbice, pois, de acordo com o art. 24 da Constituição Federal, o Estado tem competência concorrente para legislar sobre a proteção à infância e à juventude.

Ressalte-se que, no âmbito do Estado, há lei que adota tal medida. Trata-se da Lei nº 15.956, de 2005, que alterou a redação da Lei nº 14.066, de 2001, para incluir o cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes como penalidade para práticas consideradas ilícitas aos consumidores de combustíveis.

Ciente dos malefícios que o álcool pode causar à saúde das crianças e dos adolescentes, é de suma importância a criação dessas novas sanções aos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas e não cumprem as normas legais.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Deputada Ana Maria Resende. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.364/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.489/2011

Dispõe sobre plano de evacuação em caso de acidentes nas obras públicas do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os projetos de obras públicas de médio e grande porte do governo do Estado só serão aprovados e executados se for apresentado pelo ente responsável pela execução da obra um plano de evacuação em caso de acidentes.

Parágrafo único - O plano a que se refere o “caput” deste artigo será submetido à aprovação do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 2º - Os critérios para a classificação do porte da obra serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 3º - Durante a execução de tais obras, será obrigatória a exposição do plano no canteiro de obras, tanto na parte interna, para os operários em geral, quanto na parte externa, para a população envolvida.

Art. 4º - O não cumprimento do disposto nesta lei implicará a imediata interdição da obra, até serem sanadas as falhas existentes.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2011.

Fred Costa

Justificação: A proposição ora apresentada visa criar mais um dispositivo de proteção da vida. Durante a execução de grandes obras, é de conhecimento que sempre há risco de acidente de grande vulto. O plano de evacuação obrigatório será mais uma ferramenta para evitar que em acidentes de grandes proporções, haja risco de morte. A fiscalização periódica nas obras será de suma importância, a fim de deixar sempre em alerta os responsáveis pelo cumprimento do plano em caso de necessidade. O acidente ocorrido em janeiro de 2007, na Estação Pinheiros do Metrô de São Paulo, é um exemplo claro da necessidade de implantarmos o mais rápido possível dispositivos que ofereçam mais segurança para a população.

Considerando que é dever do poder público zelar pela vida humana e garantir de todas as formas possíveis sua integridade, proponho este projeto de lei, para a aprovação do qual conto com o apoio dos nobres pares.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Juninho Araújo. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.307/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.490/2011

Acrescenta o art. 5º - A à Lei nº 15.982, de 19 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 15.982, de 19 de janeiro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A - O Estado, por meio do órgão competente, concederá o selo Qualidade Nutricional e Segurança Alimentar às instituições que se destacarem pela qualidade dos serviços prestados na área alimentar.

Parágrafo único - A periodicidade e os critérios relativos à concessão do selo de que trata o “caput” deste artigo serão estabelecidos em regulamento.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2011.

Fred Costa

Justificação: A preocupação com uma alimentação saudável no mundo de hoje é fundamental. São milhões de pessoas que morrem todos os anos vítimas de alimentação irregular, repleta de gordura, colesterol, açúcares, glúten e diversas outras substâncias que agredem nosso organismo e causam terríveis problemas de saúde, levando a sérias consequências.

O objetivo precípuo do selo é distinguir os estabelecimentos comerciais que se preocupam com a saúde alimentar do consumidor.

O selo será para o cidadão a garantia de que no estabelecimento os produtos alimentícios são fabricados e produzidos conforme normas técnicas adequadas e podem ser consumidos com segurança, pois se enquadram nos padrões corretos de nutrição.

Sendo assim, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste nosso projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Deputada Ana Maria Resende. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.322/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.491/2011**

Torna obrigatória a afixação de cartaz nas unidades de saúde do Estado informando o direito assegurado à criança e ao adolescente de ter acompanhante em regime de internação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a afixação de cartazes nas unidades de saúde da rede pública do Estado, em locais visíveis, com os dizeres "Em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.069, de 1990, é assegurado à criança e ao adolescente atendidos em regime de internação o direito de ter acompanhante em tempo integral, garantidas as condições adequadas à sua permanência no local."

Parágrafo único - Para fins de reclamações e denúncias, os cartazes a que se refere o "caput" deste artigo informarão o número do telefone da Secretaria Municipal de Saúde do Município em que se situa a unidade de saúde.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) -;

Art. 3º - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º terão prazo de sessenta dias contados da data de publicação desta lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2011.

Fred Costa

Justificação: O projeto de lei ora apresentado é de suma importância, pois visa à aplicação da Lei nº 8.069, de 13/7/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu art. 12 estabelece o seguinte: "Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente". Ocorre que esse direito de permanência muitas vezes não é do conhecimento de grande parcela da população carente e sem acesso a informação.

Dessa forma, para garantir que a informação seja amplamente divulgada, possibilitando que o maior número de pessoas tenha acesso a direitos que lhe são fundamentais, é necessário que medidas sejam determinadas pelo Estado junto à rede de saúde, visando tal fim e fortalecendo o comprometimento das instituições com a população em geral.

No caso específico, reforçamos a importância de que hospitais da rede pública sejam obrigados a prestar esclarecimento sobre tal direito, afixando avisos em locais estratégicos nas dependências hospitalares, tais como a porta de entrada, a recepção, o pronto-socorro, a pediatria e a entrada da ala de internação.

Ressalve-se, porém, que essa permanência poderá ser vetada quando o médico entender necessário, para que não interfira no quadro de saúde do paciente.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Deputada Ana Maria Resende. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.326/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.492/2011

Estabelece sanção administrativa aos estabelecimentos comerciais que venderem, servirem ou fornecerem bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais que venderem, servirem ou fornecerem bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos estão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação em vigor:

I - advertência;

II - multa de 500 a 1.500 Ufemgs (quinhentas a mil e quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), de acordo com a gravidade da infração e o porte do estabelecimento, a qual será fixada em dobro a cada reincidência.

Art. 2º - Os recursos oriundos das multas de que trata o inciso II do art. 1º serão destinados ao Fundo para a Infância e a Adolescência, de que trata a Lei nº 11.397, de 6 de janeiro de 1994.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: A instituição da idade mínima para a compra de bebida alcoólica já existe na forma de lei; no entanto, o tratamento do problema exige mais fiscalização e medidas por parte das autoridades competentes para estimular o seu cumprimento. Na prática, adolescentes consomem bebidas alcoólicas publicamente, sem que sejam obrigados, pelos locais de venda, a apresentarem documento que comprove idade igual ou superior a 18 anos para que a bebida seja vendida. Portanto, há pertinência na apresentação do referido projeto.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, não há nenhum óbice, pois, de acordo com o art. 24 da Constituição Federal, o Estado tem competência concorrente para legislar sobre a proteção à infância e à juventude.

Ressalte-se, que, no âmbito do Estado, há lei que adota tal medida. Trata-se da Lei nº 15.956, de 2005, que alterou a redação da Lei nº 14.066, de 2001, para incluir o cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes como penalidade para práticas consideradas ilícitas aos consumidores de combustíveis.

Tendo em vista os malefícios que o álcool pode causar à saúde das crianças e dos adolescentes, é de suma importância a criação dessas novas sanções aos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas e não cumprem as normas legais.



Conto, portanto, com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste projeto de lei.
- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Deputada Ana Maria Resende. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.364/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.493/2011

Altera o art. 2º da Lei nº 18.315, de 6 de agosto de 2009, que estabelece diretrizes para a formulação da Política Estadual Habitacional de Interesse Social - PEHIS.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 18.315, de 6 de agosto de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 2º - (...)

X - atendimento prioritário às famílias que residem em áreas de risco.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: Sabemos que, apesar de todos os esforços do governo, ainda é enorme o déficit habitacional no nosso Estado. Além disso, temos assistido a trágicos acontecimentos provocados pelas chuvas, especialmente em áreas consideradas de risco.

Assim sendo, entendemos que os investimentos da política habitacional do governo do Estado devem priorizar o atendimento às famílias que residem nessas áreas ou que nelas perderam suas moradias, garantindo o atendimento à população mais necessitada.

Sendo a moradia um dos direitos fundamentais, o Estado, ao destinar unidades habitacionais em caráter prioritário aos cidadãos em situação especial de vulnerabilidade, não só cumpre seu dever de prover as necessidades básicas para uma vida digna, como também o faz priorizando a população que necessita de uma intervenção célere e eficaz.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Agostinho Patrus Filho. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.099/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 543/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os Auditores Fiscais do Trabalho pelos 120 anos da edição do Decreto nº 1.313, de 17/1/1891, que é o marco inicial da inspeção do trabalho no País. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 544/2011, do Deputado Fabiano Tolentino, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Divinópolis pelos 99 anos de emancipação desse Município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 545/2011, do Deputado Hely Tarquínio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Wilson Caixeta Castro, Governador do Distrito 4760 do Rotary Internacional, pela realização da XXV Conferência Distrital (Conferência da Esperança), em Patos de Minas. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 546/2011, do Deputado Marques Abreu, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para a criação de uma central de atendimento telefônico para recebimento de denúncias anônimas de casos de "bullying". (- À Comissão de Educação.)

Nº 547/2011, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado ao Diretor-Presidente da Copasa-MG pedido de informações sobre a taxa mínima cobrada por essa empresa e os critérios para a definição de seu valor, que seria excessivo. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 548/2011, da Comissão de Saúde, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Hospital Felício Rocho por ter-se tornado referência no tratamento de tumores ao adotar procedimentos de alta tecnologia que oferecem mais conforto, eficácia e segurança aos pacientes.

Nº 549/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado ao Ministério Público pedido de providências para a apuração de denúncia de publicidade enganosa que teria sido utilizada no empreendimento Fontane di Roma, da construtora MRV, em Contagem.

Nº 550/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado ao Ministério Público pedido de providências com relação aos contratos de adesão (promessa de compra e venda) da construtora MRV, que conteriam cláusulas abusivas.

Nº 551/2011, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam - pedido de providências para verificar a qualidade das águas das bacias do entorno da área de mineração das Indústrias Nucleares do Brasil - INB - no Município de Caldas.

Nº 552/2011, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Comissão Nacional de Energia Nuclear, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, pedido de providências para realizar a avaliação técnica da segurança dos galpões onde são armazenados materiais radioativos no Município de Caldas, vistoriar o Rio das Antas, analisar sua possível contaminação por esses materiais e estabelecer medidas de segurança capazes de evitar tal contaminação, bem como elaborar estudos que objetivem a retirada definitiva do material radioativo depositado nesses galpões.

Nº 553/2011, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado ao Prefeito de Caldas e ao Governador do Estado pedido de providências com vistas à instalação de uma unidade da Defesa Civil nesse Município para, entre outras ações, realizar o monitoramento dos trabalhos executados pelas Indústrias Nucleares do Brasil - INB - relativos a guarda, segurança e proteção do material radioativo que produz.



Nº 554/2011, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para estabelecer um plano de contingência relativo à eventual contaminação nuclear nos Municípios de Caldas, Andradadas e Poços de Caldas.

Nº 555/2011, das Comissões de Meio Ambiente e de Minas e Energia, em que solicitam seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de providências com vistas a suspender, atendendo a demanda do Ministério Público Estadual, o processo administrativo de desenvolvimento da Mina Capão Xavier até que seja feito o licenciamento ambiental anulado pela Justiça Federal no julgamento do Processo nº 2004.38.00.013593-0.

Nº 556/2011, das Comissões de Meio Ambiente e de Minas e Energia, em que solicitam seja encaminhado ao Advogado-Geral do Estado pedido de providências para rever o parecer emitido pelo Sr. César Raimundo da Cunha, Procurador do Estado, em 9/11/2010, que conclui que a sentença proferida na Ação Popular nº 2004.38.00.013593-0 não impede que os órgãos ambientais do Estado concluem o processo de licenciamento de ampliação da Mina Capão Xavier.

Nº 557/2011, das Comissões de Saúde e de Política Agropecuária, em que solicitam seja encaminhado ao Presidente da Emater-MG e ao Presidente do Senar pedido de providências para a realização de treinamentos gratuitos, em todo o Estado, para a fabricação do queijo minas artesanal.

Nº 558/2011, das Comissões de Saúde e de Política Agropecuária, em que solicitam seja encaminhado ao Governador do Estado e ao Secretário de Agricultura pedido de providências para que seja estudada a possibilidade de criação de um fundo garantidor com o objetivo de facilitar o acesso ao crédito para a modernização da agroindústria de pequeno porte.

Nº 559/2011, das Comissões de Saúde e de Política Agropecuária, em que solicitam seja encaminhado à Anvisa, ao IMA, à Secretaria de Saúde e ao Procon Estadual pedido de providências para que a fiscalização das atividades dos pequenos produtores rurais seja pautada pela educação sanitária, valorização dos trabalhadores e da produção, bem como por medidas socioeducativas, em substituição à aplicação das penalidades punitivas, em especial no que se refere ao queijo minas artesanal.

Nº 560/2011, das Comissões de Saúde e de Política Agropecuária, em que solicitam seja encaminhado à Secretaria de Agricultura, à Presidência da Emater-MG e à Diretoria-Geral do IMA pedido de providências com vistas às reivindicações que mencionam, que visam fazer correções e ajustes na produção e comercialização do queijo minas artesanal.

Nº 561/2011, das Comissões de Saúde e de Política Agropecuária, em que solicitam seja encaminhado à Presidência da Epamig pedido de providências para que o Instituto Cândido Tostes inclua treinamentos para a fabricação de queijo minas artesanal.

Nº 562/2011, das Comissões de Saúde e de Política Agropecuária, em que solicitam seja encaminhado à Secretaria da Agricultura pedido de providências para que seja incluído um representante da Comissão de Saúde e outro da Comissão de Política Agropecuária no grupo de trabalho encarregado da regulamentação da Lei nº 19.476, de 2011, que dispõe sobre a habilitação sanitária de estabelecimento agroindustrial de pequeno porte.

Nº 563/2011, das Comissões de Saúde e de Política Agropecuária, em que solicitam seja encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça do Estado pedido de providências para que recomende aos Promotores de Justiça do Estado a adoção de procedimentos análogos aos adotados pelo representante do Ministério Público da Comarca de Uberaba, qual seja evitar a fiscalização punitiva sobre o queijo minas artesanal.

Do Deputado Marques Abreu em que solicita seja realizado seminário legislativo para debater a agressividade, a violência e o "bullying" nas escolas. (- À Mesa da Assembleia.)

Das Deputadas e dos Deputados Celinho do Sinttrocel, Adalclever Lopes, Adelmo Carneiro Leão, Anselmo José Domingos, Antônio Júlio, Antonio Lerin, Bonifácio Mourão, Bosco, Carlin Moura, Carlos Henrique, Délio Malheiros, Delvito Alves, Duarte Bechir, Durval Ângelo, Elismar Prado, Fabiano Tolentino, Gilberto Abramo, Gustavo Valadares, Jayro Lessa, Luzia Ferreira, Maria Tereza Lara, Neider Moreira, Pompílio Canavez, Rogério Correia, Rômulo Viegas, Rosângela Reis, Sávio Souza Cruz, Ulysses Gomes e Vanderlei Miranda em que solicitam seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar em Defesa da Segurança e da Saúde dos Trabalhadores e Trabalhadoras de Minas Gerais.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Fred Costa e outros, Anselmo José Domingos e outros, Bosco e outros, Agostinho Patrus Filho, Alencar da Silveira Jr., Anselmo José Domingos (4), Carlos Pimenta, Célio Moreira (2), Deiró Marra, Délio Malheiros, Elismar Prado (2), Gilberto Abramo, Juninho Araújo, Dinis Pinheiro, Leonardo Moreira (3), Neilando Pimenta e Fred Costa, Sávio Souza Cruz, Gustavo Corrêa, Gustavo Valadares, das Deputadas Liza Prado, Maria Tereza Lara e Rosângela Reis (2) e das Comissões de Meio Ambiente e de Segurança Pública.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões do Trabalho, de Política Agropecuária, de Assuntos Municipais, de Educação, de Segurança Pública e de Turismo e dos Deputados Carlin Moura e Rogério Correia.

Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência registra a presença, nas galerias, de alunos da Escola Estadual Desembargador Mário Gonçalves de Matos, do Bairro Minas Brasil, que estão fazendo uma visita a esta Casa. Agradecemos-lhes a visita, que faz parte do projeto Educação para a Cidadania.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Sargento Rodrigues, André Quintão e Carlin Moura, a Deputada Liza Prado e o Deputado Paulo Guedes proferem discursos, que serão publicados em outra edição.



2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que, na 28ª Reunião Ordinária, em 26 de abril de 2011, os Deputados Célio Moreira e Sávio Souza Cruz suscitaram questão de ordem acerca da correta aplicação do art. 102 do Regimento Interno no que diz respeito aos temas pertinentes a cada comissão permanente;

CONSIDERANDO, ainda, que a interseção entre os temas das diversas comissões é fato comum, que pode e deve contribuir para o aperfeiçoamento do processo legislativo e, em última análise, da democracia;

CONSIDERANDO, ainda, que, nos termos do art. 81 do Regimento Interno, é prerrogativa do Presidente da Assembleia a direção e a ordem dos trabalhos institucionais,

DECIDE:

I - Havendo interseção temática em reunião com a presença de convidados, audiência pública, debate público ou visita, sua organização promover-se-á de forma conjunta pelos Presidentes das comissões afetas;

II - Ocorrendo divergência entre as comissões envolvidas, esta deverá ser resolvida no âmbito do Colégio de Presidentes, nos termos do art. 2º da Deliberação nº 1.735, de 1999, cabendo recurso nos termos do art. 6º do mesmo instrumento.

Por oportuno, lembra ao Plenário que, mais que determinada comissão, um evento institucional vincula toda a Assembleia Legislativa, com reflexos na imagem do Poder e na sua relação com a sociedade.

Mesa da Assembleia, 3 de maio de 2011.

José Henrique, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 83, c/c o § 2º do art. 173, do Regimento Interno, torna sem efeito a anexação do Projeto de Lei nº 1.249/2011, do Deputado Leonardo Moreira, ao Projeto de Lei nº 91/2011, do Deputado Fred Costa, e determina a anexação do primeiro ao Projeto de Lei nº 907/2011, do Deputado Gilberto Abramo, por guardarem semelhança.

Mesa da Assembleia, 3 de maio de 2011.

José Henrique, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 548/2011, da Comissão de Saúde, 549 e 550/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, 551 a 554/2011, da Comissão de Meio Ambiente, 555 e 556/2011, das Comissões de Meio Ambiente e Minas e Energia, 557 a 563/2011, das Comissões de Saúde e Política Agropecuária. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões do Trabalho - aprovação, na 7ª Reunião Ordinária, em 27/4/2011, dos Requerimentos nºs 398/2011, do Deputado Bosco, e 414, 415 e 463/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel; de Política Agropecuária - aprovação, na 7ª Reunião Ordinária, em 27/4/2011, dos Requerimentos nºs 464 e 465/2011, do Deputado Doutor Viana; de Assuntos Municipais - aprovação, na 7ª Reunião Ordinária, em 27/4/2011, dos Requerimentos nºs 395/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel, 404/2011, do Deputado Ivair Nogueira, 411 e 412/2011, da Deputada Ana Maria Resende, 420/2011, do Deputado João Vítor Xavier, e 423/2011, da Comissão de Direitos Humanos; de Educação - aprovação, na 6ª Reunião Ordinária, em 27/4/2011, do Projeto de Lei nº 543/2011, do Governador do Estado, e do Requerimento nº 442/2011, da Comissão de Participação Popular; de Segurança Pública - aprovação, na 7ª Reunião Ordinária, em 3/5/2011, do Requerimento nº 469/2011, da Comissão de Direitos Humanos; e de Turismo - aprovação, na 8ª Reunião Ordinária, em 3/5/2011, do Requerimento nº 500/2011, do Deputado Bruno Siqueira; e pelos Deputados Carlin Moura - informando sua renúncia como membro efetivo da Comissão da Pessoa com Deficiência (Ciente. Publique-se.); e Rogério Correia - indicando o Deputado Elismar Prado para membro efetivo da Comissão da Pessoa com Deficiência, na vaga do Deputado Carlin Moura (Ciente. Designo. Às Comissões.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, são deferidos pelo Sr. Presidente, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Fred Costa e outros solicitando a convocação de reunião especial para homenagear a Jornada Solidária Estado de Minas pelos 47 anos de sua criação, Anselmo José Domingos e outros solicitando a convocação de reunião especial para homenagear o Santuário São Paulo da Cruz e o Colégio São Paulo da Cruz, do Barreiro, pelos 60 e 50 anos, respectivamente, de sua criação, e Bosco e outros solicitando a convocação de reunião especial para homenagear a Casa do Caminho, de Araxá; e, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Agostinho Patrus Filho solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.667/2010, Alencar da Silveira Jr. solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 44/2007,



Anselmo José Domingos (4) solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 1.185/2000, 817/2003, 1.798/2007 e 2.365/2008, Carlos Pimenta solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.108/2007, Célio Moreira solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.136/2009, Deiró Marra solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.115/2008, Délio Malheiros solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.930/2007, Elismar Prado (2) solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 907 e 1.261/2007, Gilberto Abramo solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.630/2010, Juninho Araújo solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.408/2009, Dinis Pinheiro solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.528/2010, Leonardo Moreira (3) solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 1.573/2007, 4.372 e 5.059/2010, Neilando Pimenta e Fred Costa solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.045/2009, Sávio Souza Cruz solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.381/2009, Gustavo Corrêa solicitando o desarquivamento do Projeto de Resolução nº 638/2007, e Gustavo Valadares solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.980/2010, e das Deputadas Liza Prado solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.557/2008, Maria Tereza Lara solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.322/2009, e Rosângela Reis (2) solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 3.759 e 4.021/2009.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento da Comissão de Meio Ambiente solicitando às Indústrias Nucleares do Brasil - INB - informações sobre o monitoramento da qualidade das águas superficiais e subterrâneas na área de influência do complexo minerário de Campo do Cercado, no Município de Caldas. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Segurança Pública solicitando à Rádio Itatiaia, de Belo Horizonte, cópia de reportagem veiculada em 26/4/2011 na qual é denunciado o uso de telefones celulares e de drogas por detentos da Penitenciária Nelson Hungria. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Célio Moreira, solicitando que o Projeto de Lei nº 1.023/2011 seja distribuído à Comissão de Meio Ambiente. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Questão de Ordem

O Deputado Carlin Moura - Sr. Presidente. V. Exa. acabou de ler o pedido formulado pelo Bloco Minas sem Censura sobre a substituição deste Deputado, Deputado Carlin Moura, pelo Deputado Elismar Prado para compor, como membro efetivo, a Comissão de Direitos da Pessoa com Deficiência. É importante, Sr. Presidente, informar, só para não restar nenhuma dúvida, especialmente por quem nos assiste pela TV Assembleia, que fui inicialmente indicado por nosso bloco de Oposição, o Bloco Minas sem Censura, para compor a comissão recentemente criada, que é a Comissão de Direitos das Pessoas com Deficiência. Todavia, posteriormente, percebemos que há um impedimento regimental. Por que, Sr. Presidente? Porque este Deputado, Carlin Moura, já é membro efetivo de duas Comissões Permanentes da Casa - a Comissão de Educação e a Comissão de Participação Popular. Dessa forma, estaria impedido de atuar como membro efetivo na nova comissão recém-criada. Por isso o nosso bloco está indicando a figura do Deputado Elismar Prado, que é também companheiro e dedicado à causa, para, com muita capacidade e competência, representar todos os Deputados do bloco de Oposição na importante Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência Física. Apesar de não estar como membro efetivo da Comissão, este Deputado não deixará de contribuir, de forma eficaz e efetiva, na defesa dos direitos da pessoa com deficiência física. Fica aqui esse esclarecimento de que só não estarei lá como efetivo por causa de um impedimento regimental, mas estarei, como sempre estive no Plenário da Casa e na própria Comissão, defendendo os direitos das pessoas com deficiência física na Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

Discussão e Votação de Indicações

O Sr. Presidente - Indicação, Feita pelo Governador do Estado, do Nome do Sr. Antônio Abrahão Caram Filho para o Cargo de Diretor da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - Arsaem-MG. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome. Vem à Mesa requerimento do Deputado Rogério Correia solicitando o adiamento de votação da indicação.

- Os Deputados Rogério Correia, Carlin Moura e Célio Moreira proferem discursos, encaminhando a votação do requerimento, os quais serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Indicação, Feita pelo Governador do Estado, do Nome do Sr. Tadeu José de Mendonça para o Cargo de Presidente do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais - Ipem. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome. Vem à Mesa requerimento do Deputado Rogério Correia solicitando o adiamento de votação da indicação.

- Os Deputados Rogério Correia e Duarte Bechir proferem discursos, encaminhando a votação do requerimento, os quais serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Indicação, Feita pelo Governador do Estado, do Nome do Sr. Jorge André Periquito para o Cargo de Presidente da Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais - Utramig. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome. Vem à Mesa requerimento do Deputado Rogério Correia, solicitando o adiamento da votação da indicação.

- O Deputado Rogério Correia profere discurso, encaminhando a votação do requerimento, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.



2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotado o prazo destinado à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Romeu Queiroz solicitando a inversão da pauta desta reunião, de modo que o Projeto de Lei nº 821/2011 seja apreciado em primeiro lugar, entre as matérias em fase de discussão. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 601/2011, do Deputado Arlen Santiago, que autoriza o Poder Executivo a doar à Prefeitura Municipal de Salinas o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em votação, o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado em 1º turno, o Projeto de Lei nº 601/2011 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 821/2011, do Deputado Fred Costa, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ponte Nova o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado em 1º turno, o Projeto de Lei nº 821/2011 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4/2011, do Governador do Estado, que extingue a pensão vitalícia instituída pela Lei nº 1.654, de 26/9/57. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vêm à Mesa:

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 4/2011

EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... - Fica assegurado aos atuais beneficiários o direito à percepção da pensão de que trata esta lei.”.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2011.

Antônio Júlio

EMENDA Nº 2

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“ Art. ... - É vedado aos beneficiários da pensão vitalícia de que trata esta lei o acúmulo do benefício com o subsídio do cargo eletivo que vier ocupar.”.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2011.

Antônio Júlio

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. A Presidência informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foram apresentadas ao projeto duas emendas do Deputado Antônio Júlio, que receberam os nºs 1 e 2, e, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, encaminha as emendas com o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, para parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 519/2011, do Deputado Mauri Torres, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Barão de Cocais o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado em 1º turno, o Projeto de Lei nº 519/2011 com a Emenda nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 540/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itueta o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Questões de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, esse projeto necessita de quórum de 39 Deputados, e não há esse número no Plenário. Solicito a V. Exa. que encerre, de plano, a reunião.

O Deputado Célio Moreira - Sr. Presidente, peço recomposição de quórum.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência solicita ao Secretário que proceda à chamada dos Deputados para recomposição de quórum.



O Sr. Secretário (Deputado Célio Moreira) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 21 Deputados. Portanto, não há quórum para a continuação dos trabalhos.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, desconvocando a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando as Deputadas e os Deputados para a extraordinária de amanhã, dia 4, às 9 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 33ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 5/5/2011

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Prosseguimento da votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 540/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itueta o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 541/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itueta o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 667/2011, do Governador do Estado, que altera o art. 1º e o Anexo da Lei nº 17.987, de 30/12/2008. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 5/5/2011

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimentos nºs 327/2011, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização; 403/2011, da Deputada Rosângela Reis; 410/2011, do Deputado Adalcleber Lopes; 419/2011, do Deputado Elismar Prado; e 496 e 497/2011, do Deputado Zé Maia.

Discussão e votação de proposições da Comissão.



**ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR
NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS
14H30MIN DO DIA 5/5/2011**

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

**Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação do Nome do Sr.
Fernando Viana Cabral para o Cargo de Presidente do Iepha**

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Lamac, Carlos Mosconi, Ivair Nogueira e Rômulo Viegas, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 5/5/2011, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de proceder à arguição pública do indicado, de discutir e votar o Parecer para Turno Único da Indicação nº 19/2011, do Governador do Estado, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2011.

Rosângela Reis, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Segurança Pública e de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados Cássio Soares, Sargento Rodrigues e Zé Maia, membros da Comissão de Segurança Pública; os Deputados Durval Ângelo, Paulo Lamac, Antônio Genaro, Delvito Alves e Luiz Carlos Miranda, membros da Comissão de Direitos Humanos, para a reunião a ser realizada em 5/5/2011, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de apresentar a Campanha de Entrega Voluntária de Armas e Munições e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2011.

João Leite, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

**Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação do Nome de
Marcílio César de Andrade para Presidente da Fundação Cetec**

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Bruno Siqueira, Carlin Moura, João Vítor Xavier e Rômulo Veneroso, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 5/5/2011, às 9h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o parecer sobre a Indicação nº 20/2011, do Governador do Estado, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Délio Malheiros, Bonifácio Mourão, Fred Costa, Ivair Nogueira, Neider Moreira e Rogério Correia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 5/5/2011, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se discutirem e votarem os Pareceres para o 1º turno dos Projetos de Lei nºs 428/2011, do Deputado Sargento Rodrigues e 717/2011, do Tribunal de Contas; de se votarem, em turno único, os Requerimentos nºs 473/2011, da Comissão de Participação Popular, 488 a 495/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 502/2011, do Deputado Délio Malheiros, e 505/2011, do Deputado Luiz Henrique; e de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2011.

Gustavo Corrêa, Presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça**

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Rosângela Reis e os Deputados Bruno Siqueira, André Quintão, Cássio Soares, Delvito Alves e Luiz Henrique, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 5/5/2011, às 10h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 322/2011, do Deputado Sargento Rodrigues, 446/2011, do Deputado Célio Moreira, 600/2011, do Deputado Arlen Santiago, 744/2011, do Deputado Carlin Moura, 5/2011, de iniciativa popular, 11 e 26/2011, do Deputado Elismar Prado, 86 e 89/2011, do Deputado Sargento Rodrigues, 96/2011, do Deputado Elismar Prado e do Deputado Almir Paraca, 129, 161, 211 e 300/2011, do Deputado Elismar Prado, 305/2011, da Deputada Liza Prado, 366/2011, do Deputado Sargento Rodrigues, 376/2011, do Deputado Célio Moreira, 396 e 404/2011, do Deputado Alencar da Silveira Jr., 421/2011, do Deputado Neilando Pimenta e do Deputado Fred Costa, 440/2011, do Deputado Célio Moreira, 466 e 485/2011, do Deputado Alencar da Silveira Jr., 772/2011, do Deputado Antônio Júlio, 789/2011, do Deputado João Leite, 826 e 880/2011, do Deputado Almir Paraca, 889 e 891/2011, do Deputado Dinis Pinheiro, 912/2011, do Deputado Gustavo Corrêa, 947/2011, do Deputado Carlin Moura, e 1.065/2011, do Deputado Dinis Pinheiro, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública**

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Délio Malheiros, Bonifácio Mourão, Fred Costa, Ivair Nogueira, Neider Moreira e Rogério Correia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 5/5/2011, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se discutirem e votarem os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 428/2011, do Deputado Sargento Rodrigues, e 717/2011, do Tribunal de Contas, de se votarem, em turno único, os Requerimentos nºs 473/2011, da Comissão de Participação Popular, 488 a 495/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 502/2011, do Deputado Délio Malheiros, e 505/2011, do Deputado Luiz Henrique; de se apreciar a pauta de reivindicações dos membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado aprovada em assembleia geral, a ser apresentada por representantes das entidades de classe dessas corporações; e de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2011.

Gustavo Corrêa, Presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 205/2011****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social****Relatório**

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto Esem – Associação de Trabalhos Voluntários, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada. Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 205/2011 tem por escopo seja declarado de utilidade pública o Instituto Esem – Associação de Trabalhos Voluntários, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter educacional.

A entidade tem como finalidade atender crianças de zero a quatro anos e onze meses, assegurando-lhes assistência nas áreas de educação, alimentação, saúde, lazer e esporte, visando a seu desenvolvimento integral nos aspectos físico, afetivo, cognitivo e social. Possibilita ainda o acesso de seus assistidos aos bens socioculturais e artísticos disponíveis e apoia suas famílias, com o intuito de fomentar a harmonia e a segurança no meio coletivo.

Tendo em vista o relevante trabalho realizado pelo Instituto Esem para a consolidação da cidadania plena das crianças que atende, consideramos meritório que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 205/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de maio de 2011.

Romeu Queiroz, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 633/2011****Comissão de Saúde
Relatório**

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Amparo e Valorização da Vida – Avyva –, com sede no Município de Piumhi.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada. Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 633/2011 tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação de Amparo e Valorização da Vida – Avyva –, com sede no Município de Piumhi, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como objetivos a valorização da vida e a prevenção ao suicídio.

Com esse propósito, a instituição presta apoio emocional a pessoas em estado de depressão, angústia, sofrimento ou desespero, amparando-as e oferecendo conforto aos que se sentem solitários; realiza campanhas de prevenção do suicídio e de incentivo à doação de órgãos e sangue; capacita profissionais de diversas áreas e voluntários a prestar auxílio aos necessitados; defende os valores da ética e do sigilo nos atendimentos realizados; estimula a execução de projetos de cunho esportivo, cultural e artístico voltados para a valorização do ser humano; fomenta o voluntariado.

Diante da importância do trabalho desenvolvido, acreditamos ser a Associação de Amparo e Valorização da Vida merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 633/2011, em turno único, na forma original.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2011.

Hely Tarquínio, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 922/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

Por intermédio da Mensagem nº 43/2011, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar denominação a escola estadual de ensino fundamental e médio localizada no Município de Juiz de Fora.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 7/4/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Vem agora a este órgão colegiado, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 922/2011 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual Nyrce Villa Verde Coelho de Magalhães à escola estadual de ensinos fundamental e médio localizada na Rua Sady Boechat, 175, Bairro São Pedro, no Município de Juiz de Fora.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão relacionadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30 dessa Carta, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. Com relação ao Estado, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União nem do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado. Em seu art. 2º, essa norma determina que a escolha do homenageado deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por serviços prestados à coletividade ou em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Ademais, o art. 66 da Constituição do Estado não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo pertinente a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 922/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - André Quintão - Rosângela Reis - Luiz Henrique.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 952/2011****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.880/2010, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Mãe do Peregrino, com sede no Município de Montes Claros.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 7/4/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a este órgão colegiado para ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 952/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Mãe do Peregrino, com sede no Município de Montes Claros.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 1º do art. 8º determina que seus Diretores e Conselheiros não serão remunerados; e o art. 38 dispõe que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, juridicamente constituída.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 952/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 3 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Bruno Siqueira - Rosângela Reis - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 953/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.950/2010, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Peões Boiadeiros de Mirabela, com sede nesse Município.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 7/4/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto ora desarquivado tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Peões Boiadeiros de Mirabela, com sede nesse Município.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica, registrada no Conselho de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 953/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Luiz Henrique - Rosângela Reis - Bruno Siqueira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 964/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Inácio Franco, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.838/2010, tem por objetivo declarar de utilidade pública o Asilo São Francisco de Assis da SSVP, com sede no Município de Formiga.



A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 7/4/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a este órgão colegiado para ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 964/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Asilo São Francisco de Assis da SSVF, com sede no Município de Formiga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no art. 35 do estatuto constitutivo da instituição, o inciso II veda a remuneração de seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores e equivalentes; e o inciso III dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, preferencialmente vinculada à Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede e atividades no Município de Formiga e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 964/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 3 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Bruno Siqueira - Luiz Henrique - Rosângela Reis - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 971/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sávio Souza Cruz, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.986/2010, tem por objetivo declarar de utilidade pública o Clube de Ciências Onze de Agosto – CCOA –, com sede no Município de Muzambinho.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 7/4/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame tem por finalidade declarar de utilidade pública o Clube de Ciências Onze de Agosto – CCOA –, com sede no Município de Muzambinho.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, em seu art. 15, parágrafo único, que as atividades dos Diretores e Conselheiros não são remuneradas; e, no art. 45, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica qualificada, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Osci – , que tenha, preferencialmente, o mesmo objetivo social da instituição dissolvida e esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; ou a entidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 971/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Rosângela Reis - André Quintão - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 199/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 199/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.698/2008, “dispõe sobre a instalação de sinalizações tátil, sonora e visual nas dependências dos bens de uso público, a fim de possibilitar acessibilidade aos deficientes visuais e auditivos”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 19/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 662/2011, do Deputado Sargento Rodrigues, que “altera a Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994, que estabelece normas para facilitar o acesso



dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público, de acordo com o estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e no art. 224, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual”.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Inicialmente, ressaltamos que esta Comissão já se manifestou sobre a matéria quando da análise de proposição idêntica na legislatura anterior. Tendo em vista que não houve inovação no ordenamento jurídico que justifique uma nova interpretação do projeto, passamos a reproduzir os argumentos utilizados na ocasião:

“A proposição pretende determinar que sejam instaladas sinalizações tátil, sonora e visual nas dependências dos bens de uso público, nos termos das normas brasileiras da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT –, em especial a NBR 9.050, de 2004, que trata da acessibilidade para os deficientes visuais e auditivos.

Cabe inicialmente mencionar que o marco regulatório da acessibilidade de bens de uso público encontra seu fundamento nos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição da República, que estabelecem:

“Art. 227 – (...)

§ 2º – A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

(...)

Art. 244 – A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.”.

No âmbito federal, os referidos dispositivos foram regulamentados pela Lei Federal nº 10.098, de 19/12/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências. Em seguida, a União editou o Decreto Federal nº 5.296, de 2/12/2004, que regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8/11/2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19/12/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências. No âmbito estadual, menciona-se a Lei nº 11.666, de 9/12/94, que estabelece normas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público, de acordo com o estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e no art. 224, § 1º, I, da Constituição Estadual. Vejamos o que estabelecem o art. 1º e o § 2º do art. 3º da referida lei estadual:

“Art. 1º - As disposições de ordem técnica constantes nesta lei e as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre a adequação das edificações e do mobiliário urbano à pessoa deficiente serão adotadas nos edifícios de uso público para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física às suas dependências.

(...)

Art. 3º - (...)

§ 2º - A comunicação visual e sonora deverá apresentar:

- a) sinalização visual em cores contrastantes e dimensões apropriadas para pessoas com visão subnormal;
- b) placas indicativas no interior das edificações para a adequada circulação de portadores de deficiência auditiva;
- c) sistema de alarme, especialmente os de incêndio e de saída de veículos, simultaneamente sonoro e luminoso;
- d) fixação, na entrada dos prédios públicos totalmente adaptados às exigências desta lei, do símbolo internacional de acesso.”.

Como se verifica no art. 1º transcrito acima, a lei já incorpora, em caráter subsidiário, a regulamentação estabelecida pela ABNT, embora, no que se refere às comunicações visual e sonora, o § 2º do art. 3º estabeleça normas específicas. Confrontando as normas em vigor com a proposição em tela, parece-nos que, como regra, as pretensões do autor já se encontram atendidas, uma vez que a matéria está detalhadamente disciplinada pela NBR 9.050, de 2004, da ABNT. Ressalte-se que não convém fazer referência na legislação estadual à norma específica da ABNT, mas menção genérica, como faz o art. 1º da Lei nº 11.666, de 9/12/94, para que a legislação estadual não fique desatualizada na hipótese da edição de normas da ABNT, com a revogação daquelas que se encontram em vigor. É possível, não obstante, melhorar a redação do § 2º do art. 3º da referida lei estadual, para afastar o entendimento de que, em virtude de sua redação, não se aplicariam as normas da ABNT para as comunicações visuais e sonoras que ampliam a acessibilidade dos prédios de uso público”.

Feitas essas considerações, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final redigido, nos moldes do apresentado anteriormente, ao qual incorporamos a proposta de emenda apresentada pela Comissão de Trabalho, da Previdência e da Ação Social quando da análise da matéria na legislatura anterior. Isso porque tal emenda buscou promover a uniformização de conceitos constantes nas legislações federal e estadual, de modo a resguardar os direitos dos portadores de deficiência.

Para o melhor entendimento da modificação proposta, transcrevemos abaixo trecho de parecer exarado à época por aquela comissão:

“O direito à acessibilidade é objeto das Leis Federais nºs 10.048 e 10.098, de 2000, que preveem a adequação de vias e espaços públicos, edifícios, mobiliário urbano e meios de transporte e de comunicação. O Decreto Federal nº 5.692, de 2004, ao regulamentar as leis mencionadas, define pessoa portadora de deficiência como aquela que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade, estabelecendo diferentes categorias de deficiência: física, auditiva, visual, mental e múltipla.

(...)

Em que pese ao fato de a Lei nº 11.666 apresentar normas gerais, o “caput” do seu art. 1º faz referência à pessoa com deficiência física, o que, devido às distinções expressas no Decreto Federal nº 5.692, pode levar a uma interpretação restritiva de direito. Por sua vez, a Lei nº 17.785 estabelece expressamente a observância das normas da ABNT para a adaptação de espaços e bens de uso público e utiliza a expressão genérica “pessoa portadora de deficiência”, que abarca todas as categorias de deficiência: física, auditiva, visual,



mental e múltipla. Para promover a correção conceitual e tornar a norma mais genérica impõe-se, portanto, a apresentação de emenda ao Substitutivo nº 1”.

Diante, pois, das razões aduzidas, ratificamos o posicionamento expressando anteriormente por esta Comissão.

Por força da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, esta Comissão também deve se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 662/2011, anexo à proposição. Sendo assim, ressaltamos que o Substitutivo nº 1 ora apresentado já inclui a medida contida no projeto anexo.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 199/2011 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994, que estabelece normas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público, de acordo com o estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e no art. 224, § 1º, I, da Constituição Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O “caput” do art. 1º e o § 2º do art. 3º da Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – As disposições de ordem técnica constantes nesta lei e as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre a adequação das edificações e do mobiliário urbano à pessoa deficiente serão adotadas nos edifícios de uso público para facilitar o acesso às suas dependências.

(...)

Art. 3º. (...)

§ 2º - Além da regulamentação prevista pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, as comunicações visual e sonora deverão apresentar:”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Delvito Alves, relator - Luiz Henrique - Bruno Siqueira - Rosângela Reis - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 201/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 201/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.528/2009, “dispõe sobre a instalação de sanitários nos postos de pedágio das rodovias estaduais e dá outras providências”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 19/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. O projeto vem a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise obriga as concessionárias das rodovias estaduais privatizadas a disponibilizar gratuitamente aos usuários instalações sanitárias em todos os postos de pedágio, nos dois sentidos das citadas rodovias. Os referidos sanitários deverão ser instalados em caráter permanente e adequados à legislação vigente, sobretudo no que se refere à acessibilidade dos portadores de necessidades especiais. O art. 2º do projeto estabelece que o órgão estadual de vigilância sanitária fica responsável pela fiscalização das condições de higiene nas instalações sanitárias.

O art. 10, inciso IX, da Carta mineira atribui competência material para o Estado explorar os serviços de transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros.

É importante ressaltar que projeto com conteúdo idêntico tramitou nesta Casa no ano de 2009, oportunidade em que esta Comissão analisou detidamente a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade e apresentou substitutivo. Como não houve mudanças constitucionais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação do projeto, somos levados a ratificar o posicionamento expressado anteriormente e a reproduzir a argumentação jurídica apresentada na ocasião.

Feitas essas considerações, passemos à análise do projeto.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o Estado também está autorizado constitucionalmente a fazê-lo. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF – na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.349-7, do Espírito Santo: “Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal”. Aduziu o Ministro Eros Grau, relator da mencionada Adin:

“A Constituição de 1988, no que toca à repartição de competências entre os entes federados, estabelece que compete aos Municípios dispor sobre os assuntos de interesse local e aos Estados-membros, em relação às matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição, nem estiverem contidas entre as competências da União ou dos Municípios.

Não há no texto constitucional previsão expressa em relação à competência para a exploração de serviço de transporte intermunicipal. A Constituição cuidou apenas de dispor sobre a competência para explorar os transportes terrestres rodoviário interestadual e internacional de passageiros – privativa da União, nos termos do art. 21, XII, ‘e’ – e para explorar o transporte coletivo



no âmbito local – do Município, de acordo com o art. 30, V. Daí a conclusão, ante o disposto no art. 25, § 1º, de que a matéria é da competência dos Estados-membros, como ressaltado pelo Ministro Nelson Jobim, relator à época do indeferimento da medida cautelar.

Nessa ordem de ideias, se a prestação desse serviço compete aos Estados-membros, estes detêm competência também para regulamentar essa prestação”.

No ensinamento de Hely Lopes Meirelles, “de um modo geral pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e tráfego, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu peculiar interesse” (“Direito Municipal”, Ed. Malheiros, 9ª edição, 1997, p. 315).

Já Alexandre de Moraes aduz que, “não sendo de competência da União os transportes intermunicipais, nem do Município, pois não têm caráter de interesse local, aquela recai, inexoravelmente, no vale das competências residuais, ou seja, estaduais” (“Competência – Trânsito e transporte intermunicipal” – Constituição Federal, *in*: “Justitia São Paulo”, 57, out.dez, 1995).

Ademais, de acordo com o inciso XXVII do art. 22 da Constituição da República, o Estado tem competência suplementar em matéria de contrato administrativo, o que lhe permite fixar exigências legais, visando, entre outras coisas, a melhorar a qualidade dos serviços públicos.

Não há, tampouco, reserva de iniciativa para a deflagração do processo legislativo, nos termos do art. 66 da Constituição do Estado.

Por sua vez, o art. 175 da Constituição da República dispõe:

“Art. 175 – Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.

A norma é clara no que toca à prestação dos serviços públicos. Há alternativa: estes podem ser prestados diretamente pela administração pública ou de forma descentralizada, por meio de concessão ou permissão.

A Lei Federal nº 8.987, de 1995, disciplina o regime de concessão e permissão de serviços públicos: dispõe que a primeira é realizada por meio de contrato, celebrado mediante licitação, na modalidade de concorrência. Já a segunda é realizada por delegação, mediante a celebração de contrato de adesão e, neste caso, o contrato pode ser revogado unilateralmente pelo poder concedente (art. 40 da Lei Federal nº 8.987, de 1995).

O art. 29 da referida lei obriga o poder concedente, ou seja, o Estado, no caso de delegação de serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, a regulamentar o serviço público concedido e a fiscalizar permanentemente a sua prestação.

O art. 23 da mesma lei dispõe que o modo, a forma, as condições da prestação dos serviços públicos bem como o seu preço e os critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas são cláusulas essenciais dos contratos administrativos de concessão de serviços públicos. Já o art. 18 obriga a constar do edital de licitação a minuta do contrato, que deve conter as referidas cláusulas essenciais.

Ao proceder à concessão do serviço, deve o Estado estabelecer, no edital de licitação ou no contrato a ser firmado com o concessionário, obrigações que devem ser observadas na prestação do serviço público. Tais normas, segundo o ensinamento da administrativista Maria Sylvia Zanella di Pietro, devem obedecer ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a garantir que o contratado tenha assegurada a percepção de remuneração que lhe permita executar suas obrigações e manter, durante toda a execução do contrato, a relação custo-benefício estabelecida no momento do sua celebração (“Parcerias na Administração Pública”, São Paulo, Editora Atlas, 4. ed, p. 77).

É importante lembrar que o projeto, se aprovado, incidirá sobre os contratos administrativos em curso. Quanto à iniciativa parlamentar para apresentar projeto de lei dispondo sobre contratação administrativa, não há dúvidas de que ela é possível para futuras contratações.

Entretanto, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e da Lei Federal nº 8.987, de 1995, que são normas gerais de incidência nacional, a equação econômico-financeira dos ajustes já firmados está protegida de qualquer alteração. Havendo ruptura desse equilíbrio, é preciso rever a dita equação.

Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.733-6 contra lei do Estado do Espírito Santo que excluía as motocicletas da relação de veículos sujeitos ao pagamento de pedágio, o Supremo Tribunal Federal considerou a norma inconstitucional, sob o argumento de que a iniciativa parlamentar estava afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados pela administração, contrariando, assim, o princípio da harmonia entre os Poderes. Nos termos da decisão, entendeu-se que o Legislativo pretendeu, com a edição da referida lei, substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados (ADI nº 2.733-6/ES, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 26/10/2005).

Ressaltamos, em acréscimo ao parecer anteriormente exarado por esta Comissão sobre o projeto ora desarquivado, que não negligenciamos a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.649-6, publicada em 8/5/2008, contra lei que concedia passe livre às pessoas portadoras de deficiência e comprovadamente carentes no sistema de transporte coletivo interestadual. Nessa ocasião o STF julgou constitucional a mencionada lei, que alcançava os contratos em execução. Todavia, assim o fez em razão da relevância dos valores presentes no caso então analisado. Com efeito, a gratuidade da tarifa para pessoas com deficiência contribui para concretizar as obrigações assumidas pelo Brasil no âmbito internacional, com a ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, na forma do art. 5º, § 3º, o que lhe assegura o “status” de emenda constitucional. Além disso, está em sintonia com os “valores sociais da solidariedade, do bem-estar e o valor supremo da sociedade fraterna e sem preconceitos”, tal como enfatizado pelo voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia. Com efeito, a Constituição da República consagra a proteção aos portadores de deficiência em inúmeros dispositivos, lembrados no voto do Ministro Ricardo Lewandowski, “seja no artigo 23, inciso II, em que assegura aos entes federados a competência para garantir a proteção das pessoas portadoras de deficiência física, seja no artigo 227, §§ 1º e 2º, que incita o Estado a desenvolver programas que garantam a integração das portadoras de deficiência no seio da sociedade, seja ainda no artigo 244, que exige adaptação dos



logradouros públicos e dos veículos de transporte coletivo exatamente às necessidades especiais dos portadores de deficiência física”. Em resumo, pode-se dizer que a medida, no caso, está diretamente ligada às exigências decorrentes da noção de dignidade da pessoa humana e à atual compreensão do princípio da igualdade, o que justificaria a alteração dos contratos em curso, razões que, ao menos numa análise jurídica preliminar, não estão presentes na iniciativa em estudo. Ressaltamos, porém, que nada impede que essa avaliação seja mais bem desenvolvida na sequência pela comissão de mérito.

Assim, no que se refere ao projeto em análise, compreendemos que as novas normas relativas à prestação de serviço público só podem ser dirigidas à formação de novos contratos e às futuras licitações e os respectivos editais. Não podem, portanto, ser aplicadas na execução de contratos já firmados, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito. Por isso, entendemos necessária a apresentação de substitutivo para que a lei incida tão somente sobre os futuros contratos.

Ademais, faz-se necessário observar que o art. 2º do projeto, ao conferir atribuição a órgão integrante da estrutura do Poder Executivo, afronta a norma prescrita no art. 66, III, da Constituição do Estado, que trata das matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado. Por isso, essa norma foi suprimida no substitutivo que apresentamos.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 201/2011 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a instalação de sanitários nos postos de pedágio das rodovias estaduais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A concessionária da administração ou exploração de rodovia estadual privatizada fica obrigada a disponibilizar gratuitamente ao usuário instalações sanitárias nos postos de pedágio, nos dois sentidos da rodovia.

Parágrafo único – Os sanitários de que trata o “caput” deverão ser instalados em caráter permanente e adequados à legislação vigente, inclusive no que se refere à acessibilidade dos portadores de necessidades especiais.

Art. 2º – A obrigação a que se refere o art. 1º constará dos editais de licitação de delegação do serviço público de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros.

Art. 3º – O disposto nesta lei não se aplica aos contratos firmados até a data da publicação desta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Luiz Henrique - Bruno Siqueira - André Quintão - Delvito Alves - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 213/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 712/2007, visa à instituição da Política Estadual de Incentivo à Recuperação de Empresas, denominada Pró-Cooperação, sob gestão de trabalhadores e dá outras providências.

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo emitiu parecer pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 213/2011 tem por objetivo a instituição da Política Estadual de Incentivo à Recuperação de Empresas, denominada Pró-cooperação, sob a gestão de trabalhadores. O projeto estabelece as diretrizes da referida política e determina os seguintes instrumentos para a consecução de seus objetivos: apoio creditício, assistência técnica, promoção e comercialização do produto e certificado de origem e qualidade dos produtos destinados à comercialização. Além disso, prescreve que seja aplicado ao processo de recuperação de empresas o disposto na Lei nº 15.075, de 5/4/2004, que dispõe sobre a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que o projeto “não provoca despesas, nem tem vício de competência ou de iniciativa”. No entanto, apresentou o Substitutivo nº 1 para fazer algumas correções. Foi alterada a ementa e o art. 1º do projeto para adequá-lo à competência legislativa, pois a proposição estabelece as diretrizes para a formulação da Política Estadual de Incentivo à Recuperação de Empresas sob a Gestão de Trabalhadores, mas não institui a política pública específica, o que seria competência do Poder Executivo. Foram feitos ajustes na redação do art. 2º e foi suprimido o art. 5º, que, por fixar prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei, ofende o princípio da independência dos Poderes.

A Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo informou que a recuperação de empresas por trabalhadores é uma alternativa para o combate ao desemprego nas regiões mais industrializadas e que o número de empresas que passaram por esse processo aumentou significativamente nos últimos anos no País. Informou ainda que esses empreendimentos têm se constituído e funcionado sem o apoio do Estado, salvo raras exceções, sendo a falta de capital a principal limitação para o sucesso da recuperação. Essa Comissão entendeu que a proposição representa um importante avanço, contribuindo para que as empresas autogestionárias



tenham mais chances de sobrevivência no cenário atual. Por essa razão, opinou pela aprovação do projeto em tela, nos moldes propostos pela Comissão de Constituição e Justiça.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, aspecto que compete a esta Comissão analisar, não há impedimento à aprovação da matéria, pois não gera despesas ao erário, nem fere a Lei de Responsabilidade Fiscal. A empresa que busca a recuperação o faz por estar em dificuldades financeiras. Ela esforça-se para honrar os compromissos com os fornecedores, de forma a dar continuidade às suas atividades, geralmente em prejuízo do pagamento dos tributos. Assim, uma política pública direcionada ao incentivo à recuperação de empresas em dificuldades evita a diminuição de arrecadação tributária, além de ser fundamental na luta contra o desemprego. Dessa forma, as medidas propostas têm relevante significado social e econômico. Por essas razões o projeto deve prosperar nesta Casa.

Conclusão

Com base no exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 213/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2011.

Zé Maia, Presidente - Duarte Bechir, relator - Antônio Júlio - Gustavo Perrella - Doutor Viana.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 328/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei nº 328/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.850/2009, acrescenta artigo à Lei nº 14.184, de 31/1/2002, que “dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 24/2/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende estabelecer prioridade na tramitação de processo administrativo em que figure como parte ou interessado pessoa com necessidade especial ou portadora de doença nele mencionada.

É oportuno ressaltar que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura anterior, tendo esta Comissão analisado de forma detalhada a matéria, no que tange ao juízo de admissibilidade, e apresentado substitutivo.

Tendo em vista a inexistência de mudanças constitucionais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação do projeto, somos levados a ratificar o posicionamento expressado anteriormente e reproduzir a argumentação jurídica apresentada na ocasião:

“O projeto em estudo pretende acrescentar à lei que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual normas instituindo regime de tramitação prioritária para os processos administrativos em que figure como parte ou interessado pessoa com deficiência física ou mental ou portadora de uma das doenças enumeradas em extenso rol taxativo, como tuberculose ativa, esclerose múltipla, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, entre outras enfermidades.

O projeto dispõe que a pessoa interessada na obtenção do benefício deve requerê-lo expressamente, juntando prova de sua condição. O regime de tramitação prioritária não cessará com a morte do beneficiário, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou companheiro.

A Lei nº 14.184, de 2002, que o projeto pretende alterar, estabelece normas gerais sobre processo administrativo no âmbito da administração pública direta, das autarquias e das fundações do Estado. Seus preceitos aplicam-se não só ao Poder Executivo, mas também ao Legislativo, ao Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado.

A proposta encontra-se no rol de competência legiferante do Estado. Não há, tampouco, reserva de iniciativa do processo legislativo. Assim, numa análise preliminar, quanto aos aspectos formais de juridicidade, legalidade e competência, de competência desta Comissão, podemos afirmar que não há óbice à aprovação da matéria por esta Casa.

Medida semelhante foi instituída por meio da Lei Federal nº 12.008, de 29/7/2009, para os procedimentos judiciais, por meio de alteração no Código de Processo Civil, e para os procedimentos administrativos no âmbito da administração pública federal.

É curioso observar que, na proposta em estudo, o rol de doenças graves que conferem o benefício ao seu portador é idêntico ao rol previsto na citada lei federal. Por outro lado, a proposta apresentada nesta Casa difere da editada no âmbito federal, já que esta é mais abrangente, uma vez que confere o benefício da tramitação prioritária também às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Esclarecemos que, em vista da autonomia federativa conferida aos Estados, não há que se falar em simetria compulsória entre a norma estadual e a federal na matéria sob análise. Isso porque a referida regra federal não possui caráter de norma geral, tampouco aplicação nacional, sendo, por isso, aplicada apenas nos procedimentos administrativos no âmbito da administração pública federal.

É importante considerar, entretanto, que o Estatuto do Idoso – Lei Federal nº 10.741, de 1º/10/2003 – assegura à pessoa com idade igual ou superior a 60 anos atendimento prioritário pelos órgãos públicos. Por isso, entendemos que o benefício proposto deve ser estendido a essas pessoas.

Finalmente, é importante observar que o projeto, na forma apresentada, determina seja acrescentado artigo à lei vigente, sem tampouco determinar a sua numeração nem o lugar onde o dispositivo será inserido. Trata-se de impropriedade técnica, que pretendemos corrigir com a apresentação do Substitutivo nº 1. Dessa forma, será acrescentado o art. 8º-A, que passará a integrar o Capítulo II, que trata dos direitos do postulante e do destinatário do processo”.



Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 328/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A – Terão prioridade de tramitação os processos em que figure como parte ou interessado:

I – pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – pessoa com deficiência física ou mental;

III – pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º – A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova da sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º – Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º – O regime de tramitação prioritária não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira em união estável.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Delvito Alves, relator - Rosângela Reis - Bruno Siqueira - André Quintão - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 355/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe “fixa prazo para que as operadoras de TV a cabo efetuem a interrupção do serviço quando solicitada pelo usuário”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 25/2/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Preliminarmente, o projeto vem a esta Comissão, para ser apreciado quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe cuida de fixar prazo para que as operadoras de TV a cabo efetuem a interrupção do serviço quando solicitada pelo usuário. Determina o prazo máximo de sete dias, contados do pedido feito pelo cliente, para que a operadora suspenda a prestação do serviço, não sendo permitida a cobrança referente aos dias que excederem tal prazo. O que se pretende com a medida é a instituição de uma obrigação para as concessionárias dos serviços de TV a cabo, visando a proteger os usuários de eventuais abusos cometidos por operadoras, que, mesmo após a solicitação de cancelamento, prolongam a prestação do serviço e, a pretexto disso, continuam cobrando a mensalidade. O descumprimento do disposto na lei sujeita a operadora de TV a cabo às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com a justificação que acompanha o projeto, pretende-se “regular a relação de consumo entre as prestadoras dos serviços de TV a cabo e seus usuários, que vem se tornando desarmônica em virtude da ausência de prazo estabelecido para que aquelas interrompam a prestação de serviço quando solicitado pelo usuário”. Ainda conforme a informação prestada na citada justificação, a falta, no Estado, “de um prazo para que o serviço seja interrompido vem acarretando a demora por parte das operadoras no desligamento do serviço e a conseqüente cobrança pelo período de atraso”.

Vale destacar que a proposição em tela foi apreciada na Comissão de Constituição e Justiça quando do trâmite dos Projetos de Lei nºs 1.768/2004 e 615/2007, tendo sido este último arquivado em virtude do término da legislatura. Acolhemos, na íntegra, os fundamentos constantes no laborioso parecer formulado na oportunidade, conforme a seguir transcreve-se:

“A medida, em que pese ao fato de tratar-se do estabelecimento de uma norma de proteção e defesa dos usuários do serviço de TV a cabo, suscita profunda discussão jurídica no que toca à competência para legislar sobre o tema, uma vez que a sua disciplina produz reflexos em duas áreas da ciência jurídica.

A instituição da obrigação pretendida afeta a relação contratual entre a União – no caso, o poder concedente dos serviços de telecomunicações – e as concessionárias do serviço de TV a cabo. Assim sendo, a matéria é regulada conforme prescrito na Constituição Federal, em seu art. 21, inciso XI, que confere à União a competência para explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de telecomunicações, entre os quais o serviço de TV a cabo. No mesmo sentido, determina que lei disporá sobre a organização de tais serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais. Além disso, o inciso IV do art. 22 confere à União a competência privativa para legislar sobre telecomunicações. Sendo assim, a legislação



federal bem como as regulamentações expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – e os contratos firmados com as operadoras é que possuem competência para definir as obrigações das prestadoras do serviço. No entanto, não é possível afastar a ideia de que se trata de uma norma de proteção e defesa do consumidor, uma vez que busca equilibrar uma relação de consumo entre os usuários do serviço de TV a cabo e as operadoras. Registre-se que, no tocante à competência para legislar sobre direito do consumidor, a Constituição Federal prevê a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Sendo assim, coube à União editar normas gerais sobre o assunto e aos Estados suplementar a legislação federal, nos termos do art. 24, inciso VIII e § 2º, da Constituição da República.

Entendemos que a matéria relaciona-se muito mais a direito do consumidor do que a qualquer outra área da ciência jurídica. É que aquele tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia nas relações de consumo. O Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 1990) considera “consumidor” toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final e “serviço” qualquer atividade oferecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Ademais, em seu art. 6º, o referido Código estabelece os direitos básicos do consumidor, entre os quais “a proteção contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços” (inciso IV) e “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral” (inciso X).

Ressalte-se que a União, com base em sua competência constitucional para legislar sobre telecomunicações, editou a Lei nº 9.472, de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, bem como sobre a criação do órgão regulador, a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel. Além disso, a Lei Federal nº 8.977, de 1995, que dispõe sobre o serviço de TV a cabo, estabelece os objetivos, as definições e as competências para tratar da matéria, as regras sobre a instalação e a operação dos serviços e sobre os direitos e os deveres do concessionário e do usuário, entre outros temas. No que concerne aos direitos dos usuários, tais leis não tratam a matéria com profundidade, estabelecendo, apenas, normas técnicas atinentes à prestação dos serviços. Não há, portanto, lei federal que regulamente prazos e condições para o cancelamento dos serviços. Entendemos que a falta dessa previsão se deve justamente ao fato de tal norma estar muito mais ligada ao direito do consumidor do que à disciplina dos serviços de telecomunicações. Acrescentamos que esta é a conclusão que figura na nota técnica elaborada nesta Casa pela consultora Daniela Sader Cabral Magalhães, ressaltando, por fim, que esse é, também, o entendimento desta Comissão”.

Ressalte-se, por fim, que outros Estados da Federação, a exemplo do Rio de Janeiro, propuseram projeto de lei com conteúdo semelhante ao do projeto em estudo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 355/2011. Sala das Comissões, 3 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - André Quintão - Luiz Henrique - Delvito Alves - Bruno Siqueira - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 393/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 223/2007, “dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, com a participação de clubes desportivos de futebol do Estado e Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 25/2/2011, o projeto foi distribuído às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre registrar que o projeto em análise foi examinado na legislatura passada por esta Comissão, ocasião em que recebeu parecer pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade, por razões de ordem constitucional e legal. Por não haver alterações constitucionais que justifiquem novo exame da matéria no âmbito de competência desta Comissão, mantivemos o entendimento anterior.

A proposição em epígrafe pretende autorizar o Poder Executivo a instituir concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, com a participação de clubes desportivos de futebol do Estado. Para tanto, estabelece como competência da Secretaria de Estado de Fazenda autorizar a instituição do concurso, dispõe sobre as regras de participação dos clubes interessados e sobre a divisão e a destinação da receita proveniente do mencionado concurso, além de definir competências para a Loteria do Estado de Minas Gerais.

A Lei nº 6.265, de 18/12/73, que dispõe sobre a Loteria do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, estabelece em seu art. 1º, parágrafo único, que compete à referida autarquia dirigir, coordenar, fiscalizar e controlar, no território estadual, a execução da loteria explorada pelo Estado.

A Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, por meio do seu art. 192, estabelece a finalidade e a competência da Loteria do Estado de Minas Gerais – Lemg –, observada a legislação federal pertinente à matéria.

Em que pese à intenção do legislador, o projeto apresenta vícios de natureza jurídico-constitucional, pelas razões a seguir.

O caráter autorizativo da proposição deve ser questionado, tendo em vista que a lei autorizativa deve ter sede na Constituição Federal, que é o instrumento próprio a regular a relação entre os Poderes, ou seja, deve ser emanada do poder constituinte, sob pena de tornar vulnerável o princípio da separação dos Poderes, um dos pilares de nosso modelo constitucional. Dessa maneira, todo comando



normativo que trata das relações entre os Poderes constituídos, instituindo condicionamentos para a ação de cada um deles, deve ter “status” constitucional, a exemplo da hipótese especificada no inciso XX do art. 37 da Carta da República, que exige a autorização legislativa para a criação de subsidiárias de empresa pública e sociedade de economia mista. Outro exemplo a ser destacado é o disposto no art. 18 da Carta mineira, que condiciona a aquisição onerosa de bem imóvel, ou a alienação, a prévia autorização legislativa. Trata-se de um condicionamento imposto à ação do Executivo no que concerne à disposição ou à aquisição dos bens imóveis de domínio do Estado, por isso mesmo fundado em norma de índole constitucional.

Constatamos que a autorização para o Poder Executivo instituir concurso de prognóstico, conforme objetiva o projeto em análise, não encontra lastro na distribuição de competências fixada pela Carta Magna em vigor. Assim, projeto de lei autorizativo dessa natureza necessita de amparo constitucional.

Outrossim, as medidas propostas pelo legislador para o fim postulado no projeto apresentam outros vícios de inconstitucionalidade, os quais identificamos a seguir.

No tocante aos jogos lotéricos, o seu disciplinamento se dá pelo Decreto-Lei nº 594, de 27/5/69, instrumento normativo de observância obrigatória por todos os Estados membros. A estes é dado, por concessão do governo da União, tão somente planejar, coordenar, executar e controlar o jogo lotérico para a sua exploração, mas lhes é defesa a edição de normas legais disciplinadoras da matéria, à semelhança do disposto no projeto em tela, que chega a criar uma modalidade nova de jogo.

O serviço de loterias foi instituído pelo Decreto-Lei nº 6.259, de 1944, o qual prevê, no art. 3º, que a concessão ou exploração lotérica emanará sempre da União, por autorização direta, quanto a loteria federal, ou mediante decreto de ratificação, quanto a loteria estadual, sendo que suas normas constituem uma derrogação das normas de direito penal que proíbem o jogo de azar. O art. 40 do mesmo diploma legal determina que constitui jogo de azar, passível de repressão penal, a loteria de qualquer espécie não autorizada ou ratificada expressamente pela União. O Decreto-Lei nº 204, de 1967, que altera o referido decreto-lei, ratifica a determinação prevista nesse diploma legal de que a exploração de loteria constitui derrogação das normas de direito penal. Assim, os jogos de azar não passíveis de repressão penal são aqueles expressamente autorizados pela União e explorados pelas loterias federal e estaduais. Como a permissão para a exploração de jogos de azar constitui uma derrogação das normas de direito penal, tudo o que com ela se relacione deve ter uma interpretação restrita, nunca ampla.

Ressalte-se que o Decreto nº 66.118, de 26/1/70, que regulamenta o disposto no supracitado Decreto-Lei nº 594, de 1969, em seu art. 1º, estabelece que os concursos de prognósticos sobre os resultados de competições esportivas, nacionais ou internacionais constituem serviço público exclusivo da União. A referida norma conceitua, no § 1º do mencionado art. 1º, o termo “concurso” como o conjunto de prognósticos sobre o resultado de uma série de competições esportivas, nacionais ou internacionais, em número não inferior a 13, com realização prevista para data prefixada, na forma da Norma Geral dos Concursos.

É da competência privativa da União legislar sobre direito penal, conforme o disposto no art. 22, I, da Constituição da República. A propósito, verifica-se que a Lei de Contravenções Penais – Decreto-Lei nº 3.688, de 1941 – tipifica, no art. 50, como contravenção estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele. A referida lei conceitua jogo de azar como aquele em que o ganho e a perda dependem, exclusiva ou principalmente, do fator sorte. O art. 51 do mesmo diploma dispõe ser contravenção “promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal” e conceitua, no § 2º, loteria como “toda ocupação que, mediante a distribuição de bilhetes, listas, cupões, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza”. Estabelece, ainda, o art. 51, no § 3º, que não estão compreendidos na definição do parágrafo anterior os sorteios não autorizados na legislação especial.

Por derradeiro, ressaltamos que o Supremo Tribunal Federal aprovou em sessão plenária de 30/5/2007 a Súmula Vinculante nº 2, com o seguinte teor:

“É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias”.

De todo o exposto, verifica-se que a proposição em análise padece de inconstitucionalidade formal, por invadir competência constitucionalmente reservada à União para legislar sobre a matéria.

Conclusão

Concluimos, portanto, pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 393/2011.

Sala das Comissões, 3 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Bruno Siqueira - Luiz Henrique - Delvito Alves - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 493/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 50/2007, altera a Lei nº 12.666, de 4/1/97, que dispõe sobre a Política de Amparo ao Idoso e dá outras providências.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 26/2/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho, da Previdência e da Ação Social para receber parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende alterar a Lei nº 12.666, de 4/11/97, que dispõe sobre a Política de Amparo ao Idoso. O autor, na sua justificção, afirma que tal medida tem por objetivo oferecer ao idoso a oportunidade de ingressar nas universidades públicas estaduais sem prestar vestibular, bem como possibilitar-lhe a integração social e a valorização pessoal.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que a matéria foi objeto de análise na legislatura anterior, caso em que obteve parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Não obstante, ao refletir novamente sobre a matéria, vislumbramos outros aspectos de natureza jurídica que precisam ser mencionados.

A Constituição Federal, em seu art. 207, estabelece que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”. Assim, a elaboração ou a alteração de norma que tem como objeto o estabelecimento de regras para o funcionamento de universidades deve observar o dispositivo mencionado, reafirmado pelo art. 199 da Constituição Estadual.

Ao especificar as ações que devem ser adotadas obrigatoriamente pelas universidades, o legislador acaba por invadir a âmbito da autonomia didático-científica dessas instituições, violando o dispositivo constitucional. Além disso, a mudança, na forma pretendida, é inócua, já que o seu conteúdo encontra amparo na legislação federal e estadual.

Importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em algumas oportunidades sobre a autonomia das universidades. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2086, que tratava, entre outros assuntos, da edição de lei de iniciativa parlamentar para fixar regras sobre a organização e o funcionamento de escolas e universidades, a referida Corte decidiu que:

“(…) No que toca à Administração Pública estadual, o diploma impugnado padece de vício formal, uma vez que proposto por membro da Assembleia Legislativa gaúcha, não observando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, corolário do princípio da separação de poderes. Já, ao estabelecer diretrizes para as entidades de ensino de primeiro e segundo grau, a lei atacada revela-se contrária ao poder de disposição do Governador do Estado, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento de órgãos administrativos, no caso das escolas públicas; bem como, no caso das particulares, invade competência legislativa privativa da União. Por fim, em relação às universidades, a Lei estadual nº 11.830/2002 viola a autonomia constitucionalmente garantida a tais organismos educacionais. Ação julgada procedente.”

No âmbito federal, a Lei nº 10.741, de 1º/10/2003 – Estatuto do Idoso –, em seu art. 3º, prevê a garantia de prioridade, que compreende a preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas. O art. 21 estabelece que o poder público “criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados”. Por sua vez, o art. 23 dispõe que “nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria”.

O Estatuto do Idoso prevê ainda no art. 25, que “o poder público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual”.

Por sua vez, a Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação –, em seu art. 44, IV, estabelece que a educação superior abrange cursos e programas de “extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino”.

Como se observa, a lei federal, atendendo ao comando constitucional, conferiu às instituições de ensino superior a prerrogativa de estabelecer os cursos de extensão, bem como os requisitos para a sua frequência. Tal previsão legal impede o acréscimo do item “1” na alínea “d”, na forma proposta pelo projeto.

Quanto ao item “3” da alínea “d” do art. 5º, visa garantir cotas para os idosos em disciplinas regulares dos cursos de graduação, deixando a cargo das universidades a indicação das disciplinas, do número de vagas e dos critérios de apuração do aproveitamento dos interessados. Em relação ao tema, o art. 50 da Lei nº 9.394, de 1996, dispõe que “as instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio”. O art. 53, IV, por sua vez, estabelece que, no exercício da sua autonomia, às universidades compete fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio.

Além disso, deve-se destacar um fato que não pode deixar de ser levado em consideração, já que a edição ou a alteração de qualquer veículo normativo deve ser dotada de razoabilidade, princípio decorrente da legalidade.

É notória a insuficiência de vagas nas instituições de ensino superior públicas para o atendimento da população de 17 a 24 anos, público preferencial para formação superior e preparação para o mercado de trabalho. Levando em conta esse fato e a legislação federal mencionada nesse parecer, não seria razoável a instituição de vagas para idosos, exceto em cursos de extensão abertos à comunidade.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado à flexibilização dos processos seletivos, previsto no item 2 da alínea “d” do inciso III, pois trata-se de acesso às vagas nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior públicas.

No intuito de aperfeiçoar o projeto de lei em análise, adequando-o à técnica legislativa e observando os limites constitucionais e legais vigentes, tendo em vista os óbices para a sua tramitação na forma apresentada, apresentamos, ao final do parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 493/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Altera a Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, que dispõe sobre a Política Estadual de Amparo ao Idoso e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A alínea “d” do inciso III do art. 5º da Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – (...)

III – (...)

d) apoiar a criação de cursos nas universidades públicas estaduais, bem como a abertura de vagas em disciplinas regulares nos cursos de graduação, destinados ao público idoso;”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Luiz Henrique - André Quintão - Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 530/2011**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria dos Deputados Neilando Pimenta e Fred Costa, o Projeto de Lei nº 530/2011, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.767/2005, “institui a Política Estadual de Incentivo à Cadeia Produtiva de Biodiesel como alternativa de combustível renovável no Estado de Minas Gerais”.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 3/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Cabe agora a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, emitir parecer quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto sob comento institui a política do biodiesel no Estado, considerando biodiesel o biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil. Em seu art. 2º, define os objetivos da citada política, quais sejam, diminuir a emissão de gases poluentes na atmosfera; gerar oportunidades de trabalho e renda; potencializar o uso de combustíveis renováveis no Estado; tornar o Estado um polo de difusão e pesquisa sobre combustíveis renováveis. E ainda, em seu art. 3º, faculta ao Estado, na proporção adequada ao propósito do projeto de lei em análise e dentro das condições de produção de biodiesel, promover a utilização de óleo combustível misturado ao biodiesel em veículos de sua frota, e sob sua concessão, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo. Por fim, em seu art. 5º, estabelece que, a partir de julho de 2008, será obrigatória a mistura de 6% de biodiesel ao óleo diesel consumido pela frota de transporte de carga e de passageiros gerenciada pelo governo do Estado ou sob efeito de sua concessão, passando esse percentual para 10% a partir de junho de 2013.

A matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual, conforme o disposto no inciso VI do art. 24 da Carta da República, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente. Além disso, aos Estados são reservadas as competências que não lhes são vedadas, conforme o disposto no § 1º do art. 25 da Constituição Federal.

No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada há que impeça esta Casa Legislativa de fazê-lo, porquanto inexistente norma constitucional instituidora de reserva de iniciativa em relação à matéria objeto da proposição.

No entanto, ao analisarmos o texto da Lei Estadual nº 15.976, de 13/1/2006, que institui a política estadual de apoio à produção e à utilização do biodiesel e de óleos vegetais, verificamos que as principais medidas e diretrizes previstas no projeto sob comento já foram estabelecidas pela citada lei.

Assim sendo, tendo em vista a relevância da matéria, apresentamos, em observância à consolidação das normas jurídicas, substitutivo ao final deste parecer, o qual acrescenta à Lei nº 15.976, de 2006, o conteúdo essencial do projeto.

Por fim, cabe-nos esclarecer que, em obediência ao Regimento Interno, esta Comissão, em sua esfera de competência, aprecia a proposição exclusivamente sob o aspecto jurídico-constitucional, cabendo a avaliação da conveniência e da oportunidade da matéria às comissões de mérito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 530/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta incisos ao art. 2º da Lei nº 15.976, de 13 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a política estadual de apoio à produção e à utilização do biodiesel e de óleos vegetais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 15.976, de 13 de janeiro de 2006, fica acrescido dos seguintes incisos :

“Art. 2º - (...)

V – diminuir a emissão de gases poluentes na atmosfera;



VI – gerar emprego e renda;

VII – incentivar a criação de um polo de pesquisa sobre combustíveis renováveis.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Rosângela Reis - Bruno Siqueira - André Quintão - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 672/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 643/2007, requerido pelo Deputado Rogério Correia, “determina a realização do zoneamento agroecológico no Estado e condiciona as determinações e compensações desse eczoneamento”.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 24/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Recursos Naturais, para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Cabe agora a esta Comissão examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Importa ressaltar inicialmente que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura anterior, oportunidade em que a Comissão de Constituição e Justiça analisou detidamente a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade e concluiu pela sua inconstitucionalidade. Como não houve mudança legal superveniente que propiciasse nova interpretação, ratificamos o posicionamento manifestado anteriormente e reproduzimos a fundamentação apresentada na ocasião:

“O projeto em epígrafe obriga o Estado a realizar zoneamento agroecológico e condiciona o plantio industrial de eucalipto às determinações e às compensações estabelecidas nesse eczoneamento.

Para justificar a medida, o autor, que buscou inspiração na lei capixaba que proíbe o plantio indiscriminado de eucalipto – Lei nº 6.780, de 2001 –, salienta a necessidade de se regulamentar a monocultura dessa espécie vegetal em território mineiro, de modo que possa vir a ser uma atividade social, econômica e ambientalmente sustentável.

Nesse sentido, o art. 1º do projeto trata do conteúdo do zoneamento agroecológico, focando basicamente a cultura do eucalipto, com a imposição de restrições, obrigação de fazer e medidas compensatórias para sua exploração econômica.

Já o art. 2º alberga o princípio da publicidade dos resultados do mapeamento agroecológico.

O art. 3º, por sua vez, suspende o plantio dessa espécie vegetal destinado à produção de celulose e de carvão vegetal até a conclusão e o cumprimento das determinações do mencionado zoneamento.

Por seu turno, o art. 4º fixa percentuais para a plantação do eucalipto, segundo a extensão da área total do imóvel.

Registre-se, desde já, a inexistência de sanção no projeto para o caso de descumprimento da lei, o que constitui falha estrutural na produção da norma.

Assinale-se, também, que o art. 19, III, da Lei Federal nº 8.171, de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, determina ao poder público a realização de zoneamento agroecológico, nos três níveis de governo.

Como dissemos, trata-se de proposição inspirada na Lei nº 6.780, de 2001, do Estado do Espírito Santo, cuja eficácia foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal – STF – na Adin nº 2.623, nos seguintes termos:

“Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual. Proibição de plantio de eucalipto para fins de produção de celulose. Discriminação. Impossibilidade. Afronta aos postulados da isonomia e da razoabilidade. Direito de propriedade. Tema de direito civil. Competência privativa da União.

1. Vedação de plantio de eucalipto no Estado do Espírito Santo, exclusivamente quando destinado à produção de celulose. Ausência de intenção de controle ambiental. Discriminação entre os produtores rurais apenas em face da destinação final do produto da cultura, sem qualquer razão de ordem lógica para tanto. Afronta ao princípio da isonomia.

2. Direito de propriedade. Garantia constitucional. Restrição sem justo motivo. Desvirtuamento dos reais objetivos da função legislativa. Caracterizada a violação ao postulado da proporcionalidade. Norma que regula direito de propriedade. Direito civil. Competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF, artigo 22, I). Precedentes. Presença dos requisitos do ‘fumus boni iuris’ e do ‘periculum in mora’. Pedido cautelar deferido”.

Guardadas as devidas proporções, tal entendimento cabe no projeto em exame, como adiante demonstraremos.

A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa – conceitua zoneamento agroecológico da seguinte forma:

“O Zoneamento Agroecológico é um produto resultante do estudo integrado dos recursos naturais, que apresenta as áreas com potencialidades e limitações quanto ao uso do solo para a agricultura, pecuária, silvicultura, extrativismo, conservação e preservação ambiental, a partir da elaboração de mapas de solo, de aptidão agrícola, susceptibilidade à erosão e sensibilidades às práticas agrícolas e potencialidades sociais”.

Vê-se, pois, que o zoneamento agroecológico é um documento técnico, elaborado por equipe multidisciplinar, cuja finalidade é fazer o diagnóstico de determinada área para conhecer as suas potencialidades e limitações econômicas e ambientais, a partir da elaboração de diversos mapas, como o de solo, o de aptidão agrícola, o de cobertura vegetal, o de uso da terra e o de sustentabilidade à erosão.

É por meio desse estudo que se pode estabelecer o planejamento adequado do uso do solo para fins de atividades agropecuárias, levando-se em consideração vários fatores, como o relevo, o clima, a vegetação, os agentes causadores da poluição ambiental e as atividades compatíveis com a região, em face da fragilidade ecológica.



Nesse contexto, o projeto em exame é incompatível com o princípio constitucional da razoabilidade, ao estabelecer como pressuposto o presumível impacto ambiental negativo dessa mirtácea, sem base em estudo científico. Mostra-se ainda incompatível com o mencionado princípio quando, a despeito de determinar ao Estado a obrigação de realizar o zoneamento agroecológico, impõe limites ao estudo, por meio de regras de aproveitamento de solo para cultivo do eucalipto.

Quanto à restrição imposta ao plantio destinado à produção de celulose e carvão, observamos que tal medida produz profundos impactos na economia mineira para a silvicultura voltada para a indústria metalúrgica de ferro-gusa, que utiliza o carvão originário de florestas de produção, por expressa determinação da Lei nº 14.309, de 2002. Da mesma forma, para os produtores rurais de eucalipto destinado à indústria de celulose, submetidos também às normas da mencionada lei. Como se observa, nesses casos, a medida atinge, de forma direta, tais silvicultores e, de forma indireta, outros segmentos econômicos. Trata-se de limitação que viola o princípio da isonomia, tendo em vista que estabelece tratamento desigual entre silvicultores que exploram comercialmente o eucalipto. Com efeito, veda a plantação para determinados fins, em detrimento de outros.

Na Adin nº 2.623, um dos principais fundamentos jurídicos para suspender a eficácia da citada lei capixaba foi baseado no princípio da razoabilidade. Para o STF, citando o constitucionalista Alexandre de Moraes, “a desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas”, quando ausente “uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos”.

Registre-se que, na Adin nº 526-1, a mais alta Corte de Justiça decidiu que “se a ofensa à isonomia consiste, no texto da norma questionada, na imposição de restrição a alguém, que não se estenda aos que se encontram em posição idêntica, a situação de desigualdade se resolve sem perplexidades pela declaração da invalidez ou constrição discriminatória”. No caso em exame, a discriminação ocorre para os que se dedicam à silvicultura voltada para a produção de celulose e carvão.

Portanto, o projeto inverte a ordem natural das coisas, ao estabelecer a vedação ou o condicionamento do plantio dessa espécie vegetal sem os necessários estudos técnicos que indiquem os meios e as formas adequados de manejo do solo ambientalmente sustentável para a exploração industrial ou comercial do eucalipto.”

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 672/2011.

Sala das Comissões, 3 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Cássio Soares - Luiz Henrique - Rosângela Reis - Bruno Siqueira - André Quintão (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 798/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, a proposição em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 295/2007, institui a Ouvidoria de Licitação.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 26/3/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame cria a Ouvidoria da Licitação, órgão dotado de autonomia administrativa e financeira, incumbido de auxiliar o Poder Executivo na fiscalização do cumprimento da legislação de licitação pública.

O projeto estabelece, em seu art. 2º, as atribuições da Ouvidoria, entre as quais se destacam as competências para apurar fatos e omissões de órgãos, entidades ou agentes públicos que impliquem o exercício ilegítimo, imoral ou ineficiente de funções relacionadas com processos licitatórios; para representar aos órgãos competentes para a instauração de processo de responsabilidade pelos atos, pelos fatos e pelas omissões apurados; bem como para recomendar ao Governador do Estado, a Secretário de Estado e a dirigente de entidades da administração indireta a suspensão, a anulação ou a revogação de processo licitatório.

De acordo com o projeto, o Ouvidor será indicado em lista tríplice elaborada pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Ministério Público Estadual e pela Procuradoria-Geral do Estado e nomeado pelo Governador do Estado para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, e terá sua remuneração equivalente à de Secretário Adjunto de Estado.

O projeto prevê ainda que a Ouvidoria será assessorada por oito especialistas nas áreas de administração pública, economia, contabilidade e direito público, recrutados pelo Ouvidor, sem ônus para Ouvidoria, entre agentes públicos detentores de cargos, emprego ou função das administrações direta e indireta, que deverão ainda ceder os demais servidores para a Ouvidoria.

Não se pode deixar de ressaltar a nobre intenção do legislador de aprimorar o controle sobre o cumprimento, pelos órgãos e pelas entidades estaduais, da legislação que trata do procedimento licitatório. Já tramitaram neste Parlamento em outras legislaturas, projetos de lei de igual teor, a exemplo dos Projetos de Lei nºs 295/2007, 140/2003 e 1.114/2000. Seguindo a linha de argumentação que deu embasamento ao parecer exarado na legislatura passada, podemos afirmar que a medida consignada na proposição em análise contraria o ordenamento jurídico vigente, padecendo de vício formal e material de inconstitucionalidade.

O art. 90, inciso XIV, da Constituição Estadual prevê que compete privativamente ao Governador do Estado dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo. A despeito disso, o projeto, ao instituir a Ouvidoria, pretende criar, na estrutura



do Poder Executivo, um órgão com competências e atribuições preestabelecidas, ferindo frontalmente o princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

O projeto viola, ainda, regras expressas das Constituições Federal e da Estadual que cuidam de estabelecer as iniciativas para a deflagração do processo legislativo. Nos termos do art. 66, III, “b” e “e”, da Constituição do Estado, compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa de lei que verse sobre a criação de cargo da administração direta e a fixação da respectiva remuneração, bem como sobre a estruturação de secretaria de Estado e órgão autônomo na esfera daquele Poder.

Vale ainda ressaltar o ensinamento do ilustre doutrinador Marcelo Caetano sobre a matéria, o qual adverte: “Um projeto resultante de vício de iniciativa inconstitucional sofre de um pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinassem a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo” (“Direito Constitucional”. 2ª.ed., Rio de Janeiro: Forense, 1987, 2v.).

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 798/2011. Sala das Comissões, 3 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Bruno Siqueira - Luiz Henrique - André Quintão - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 818/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o projeto de lei em epígrafe, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 72/2007 “estabelece condições para as instituições particulares de ensino fundamental, médio e superior do Estado de Minas Gerais”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 26/3/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática, para receber parecer.

Preliminarmente, o projeto vem a esta Comissão, para ser apreciado quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo visa a assegurar aos alunos inadimplentes dos três níveis de ensino o direito de participar das cerimônias de formatura e de receber o certificado de conclusão do curso. Estabelece, ainda, que os pais de alunos em débito ou quem de direito assumirão compromisso de fazer um acordo com a direção das instituições para quitação da dívida em atraso.

Vale ressaltar que tramitou nesta Casa o Projeto de Lei nº 72/2007, com os mesmos objetivos do projeto em análise, arquivado em face do término da legislatura. Parece-nos correto o entendimento expresso pela Comissão naquela oportunidade, razão pela qual o adotamos. Reproduzimos, em síntese, os fundamentos contidos no referido parecer. Antes, porém, ressaltamos que, no âmbito federal, a matéria se encontra disciplinada no art. 6º da Lei nº 9.870, de 23/11/99, modificada pela Medida Provisória nº 2.176-24/2001, nos seguintes termos:

“Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º - O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23/8/2001)

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais”. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001.)

Nos termos do parecer antes exarado, pontuamos que “essa norma se encontra na interseção de várias matérias classificadas como de competência concorrente, estabelecidas no art. 24 da Constituição da República. Com efeito, trata-se de conteúdo que versa tanto sobre direito econômico (inciso I), quanto sobre relação de consumo (inciso V), bem como sobre educação (inciso IX). A Lei Federal nº 9.394, de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB –, separa os educandários entre os sistemas federal, estaduais e municipais de ensino.

Posto isso, deve-se reconhecer que os dispositivos transcritos são normas gerais, nos termos do § 1º do art. 24 da Constituição da República, podendo os Estados suplementá-las, podendo, com base na LDB, o Estado dispor sobre o seu sistema de ensino, não podendo criar direitos e obrigações para instituições e estudantes dos demais sistemas.

Assim, pode a legislação estadual ampliar a proibição de vedações impostas por instituições de ensino aos alunos inadimplentes, bem como esclarecer o significado da expressão “penalidades pedagógicas”. Neste sentido, é possível argumentar que as cerimônias de formatura têm um significado relacionado com a formação superior do aluno, razão pela qual não pode a instituição de ensino utilizar-se disso para pressioná-lo a pagar seu débito.

O parágrafo único do art. 1º da proposição contém impropriedade, porque impõe aos estudantes ou a seus pais o compromisso de praticar um ato que é, por natureza, bilateral, razão pela qual o dispositivo merece ser aperfeiçoado”.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 818/2011 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos a seguir.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Dispõe sobre a relação entre a instituição do sistema estadual de ensino e o estudante inadimplente.

Art. 1º – Nas instituições de ensino integrantes do sistema estadual de ensino, ficam assegurados ao estudante inadimplente o recebimento do diploma de conclusão do curso e dos demais documentos escolares e a participação nas cerimônias de formatura.

Parágrafo único – Para o recebimento do diploma de conclusão do curso, o estudante inadimplente ou seu responsável deverá apresentar à instituição de ensino proposta sobre a forma de quitação do débito.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Bruno Siqueira - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 519/2011**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório**

De autoria do Deputado Mauri Torres, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Barão de Cocais.

Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, a proposição retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno. Em observância ao § 1º desse dispositivo, a redação do vencido faz parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 519/2011, na forma aprovada em Plenário, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Barão de Cocais o imóvel com área de 3.000m² situado no Bairro São Miguel, nesse Município.

Com o propósito de proteger o interesse público, o parágrafo único do art. 1º do projeto estabelece que o imóvel se destina a abrigar projetos esportivos e sociais em benefício da população local. Ademais, o art. 2º da proposição determina que o bem reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe ressaltar que a transferência de domínio de bem público estadual, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e dos balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Cumpra-se ratificar o entendimento desta Comissão de que o projeto de lei em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que tratam sobre a matéria, não representa despesas para o erário nem acarreta repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 519/2011, no 2º turno, na forma do vencido.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2011.

Zé Maia, Presidente - Duarte Bechir, relator - Antônio Júlio - Doutor Viana.

PROJETO DE LEI Nº 519/2011**(Redação do Vencido)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Barão de Cocais o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Barão de Cocais o imóvel com área de 3.000m² (três mil metros quadrados), situado no Bairro São Miguel, nesse Município, e registrado sob o nº 839, a fls. 161 do Livro 3-A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barão de Cocais.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “caput” destina-se a abrigar projetos esportivos e sociais públicos.

Art. 2º – O imóvel de que trata o art. 1º reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 601/2011**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório**

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Morro do Pilar.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e retorna a este órgão colegiado, a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno. Em observância ao § 1º desse dispositivo, a redação do vencido faz parte deste parecer.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 601/2011, na forma aprovada em Plenário, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar à Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes – o imóvel constituído pela área de 3.500m², a ser desmembrado de área com 14.950m², situado no Município de Salinas, para a construção de câmpus da Unimontes, beneficiando a população daquela região, em especial o segmento estudantil.

Com o propósito de proteger o interesse público, o art. 2º do projeto estabelece que o bem reverterá ao patrimônio do doador, se, findo o prazo de 20 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe ressaltar que a transferência de domínio de bem público estadual, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e dos balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Cumpre-nos ratificar o entendimento desta Comissão de que o projeto de lei em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que tratam sobre a matéria, não representa despesas para o erário nem acarreta repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 601/2011, no 2º turno, na forma do vencido.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2011.

Zé Maia, Presidente - Doutor Viana, relator - Antônio Júlio - Duarte Bechir.

PROJETO DE LEI Nº 601/2011

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar à Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes – o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes – o imóvel constituído pela área de 3.500m² (três mil e quinhentos metros quadrados), conforme descrição no Anexo desta lei, a ser desmembrado de área com 14.950m² (quatorze mil novecentos e cinquenta metros quadrados), situado no Município de Salinas, registrado sob o nº 16.598, a fls. 57/58 do Livro 3-T, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Salinas.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” deste artigo destina-se à construção de câmpus da Unimontes.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, se, findo o prazo de 20 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(de que trata o art. 1º da Lei nº , de de de 2011)

A parte do imóvel a ser doada tem a seguinte descrição: pela frente, mede 127,70m (cento e vinte e sete vírgula setenta metros), confrontando com a Rua Duque de Caxias; do lado direito, mede 24,76m (vinte e quatro vírgula setenta e seis metros), confrontando com a Rua Ouro Preto; do lado esquerdo, mede 30,00m (trinta metros), confrontando com a Rua Oscar Martins Gandra; e pelos fundos, mede 128,07m (cento e vinte e oito vírgula zero sete metros), confrontando com o remanescente do terreno do Estado, perfazendo uma área total de 3.500m² (três mil e quinhentos metros quadrados).

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 821/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Ponte Nova o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno. Em observância ao § 1º desse dispositivo, a redação do vencido faz parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 821/2011, na forma aprovada em Plenário, tem por escopo autorizar o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a doar ao Município de Ponte Nova imóvel com área de 25.500m², situado nesse Município.

O parágrafo único do art. 1º da proposição determina que o referido imóvel será utilizado para regularização fundiária, em benefício das famílias que ocupam o local.

Como garantia do negócio jurídico que se pretende realizar, o art. 2º do projeto prevê a reversão do bem ao patrimônio do DER-MG se, findo o prazo de cinco anos contados lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe ressaltar que a transferência de domínio de bem público estadual, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei



Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e dos balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Diante dessas constatações, cumpre-nos reafirmar que o projeto de lei em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que tratam sobre a matéria, não representa despesas para o erário nem acarreta repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 821/2011, no 2º turno, na forma do vencido.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2011.

Zé Maia, Presidente - Antônio Júlio, relator - Duarte Bechir - Doutor Viana.

PROJETO DE LEI Nº 821/2011

(Redação do Vencido)

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a doar ao Município de Ponte Nova o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - autorizado a doar ao Município de Ponte Nova imóvel com área de 25.500m² (vinte e cinco mil e quinhentos metros quadrados), situado nesse Município, registrado sob o nº 39.481, a fls. 282 do Livro 3-T, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ponte Nova.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” destina-se à regularização fundiária.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do DER-MG se, findo o prazo de cinco anos contados lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1/2011, de autoria do Governador do Estado, que dá a denominação à Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio localizada no Município de Novo Oriente de Minas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1/2011

Dá denominação a escola estadual localizada no Município de Novo Oriente de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Adolfo Teixeira de Souza a escola estadual de ensino fundamental e médio situada na Rua Londrina, nº 200, Povoado de Americaninha, no Município de Novo Oriente de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Gilberto Abramo.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2/2011, de autoria do Governador do Estado, que dá denominação de Centro Estadual de Educação Continuada – Cesec – Afonso Arinos, de ensino fundamental e médio, ao Centro Estadual de Educação Continuada – Cesec – de ensino fundamental e médio, do Município de Arinos, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2/2011

Dá denominação ao Centro Estadual de Educação Continuada – Cesec – de ensino fundamental e médio localizado no Município de Arinos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Centro Estadual de Educação Continuada – Cesec – de ensino fundamental e médio situado na Rua Francisco Pereira, nº 2.334, no Município de Arinos, fica denominado Centro Estadual de Educação Continuada – Cesec – Afonso Arinos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Gilberto Abramo.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3/2011****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3/2011, de autoria do Governador do Estado, que dá a denominação de Escola Estadual Professora Antônia Bernardo Rodrigues à Escola Estadual de Ensino Fundamental, no Município de Carlos Chagas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3/2011

Dá denominação a escola estadual de ensino fundamental localizada no Município de Carlos Chagas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Professora Antônia Bernardo Rodrigues a escola estadual de ensino fundamental situada na Rua Vereador José dos Santos Franco, nº 310, Centro, no Município de Carlos Chagas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 46/2011**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 46/2011, de autoria do Deputado Elismar Prado, que declara de utilidade pública a Associação Amor ao Próximo Inclusão Digital, com sede no Município de Itabirito, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 46/2011

Declara de utilidade pública a Associação Amor ao Próximo – Inclusão Digital, com sede no Município de Itabirito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Amor ao Próximo – Inclusão Digital, com sede no Município de Itabirito.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ana Maria Resende.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 2/5/11, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Gustavo Perrella

nomeando Samuel Amorim de Souza para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas.

Gabinete do Deputado Ivair Nogueira

exonerando Daniel Magalhães Salomé do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 4 horas;
nomeando Janaina Barcelos de Moraes para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

Gabinete da Deputada Liza Prado

exonerando, a partir de 29/4/11, Müller de Jesus Ribeiro do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

Gabinete do Deputado Romeu Queiroz

exonerando Alessandro Márcio de Souza do cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 8 horas;



exonerando Anderson Luis Corrêa Marques do cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 8 horas;
exonerando Cristiana Osório de Moraes do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
exonerando Fernando Horta da Cunha do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas;
exonerando Gilmara de Jesus Silva do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas;
exonerando Ivan Torres Paulino do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 8 horas;
exonerando Jaime Silva do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;
exonerando João Cassiano Costa Beker do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;
exonerando Joh Fidêncio Miranda do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;
exonerando Jordan Américo da Silva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
exonerando José Edgar Andrade Braga do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas;
exonerando Karina Augusta Rodrigues Silva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
exonerando Luiz Latino da Cruz do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;
exonerando Luiza Gomes Borges do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
exonerando Maria de Lourdes Mesquita Souza do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas;
exonerando Mariana Furini Cardoso do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
exonerando Maylla Kassis de Faria Alvim do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
exonerando Raffaella Thais de Senesi Matos do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;
exonerando Renato Reis do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas;
exonerando Roberta Rodrigues Oliveira Paula do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;
exonerando Sidélia Souza Bontempo do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
exonerando Stéphanie Michelle Gomes de Sant'Ana do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;
exonerando Wanderley Ferreira Pinto do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Gabinete da Deputada Rosângela Reis

exonerando Viviane de Oliveira Alves do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;
nomeando William Alves Vieira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

Gabinete do Deputado Sargento Rodrigues

exonerando Carolina Vargas César do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;
exonerando Lucas dos Santos Ribeiro Silva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;
exonerando Valdeni Santana Ferreira do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão VL-45, 8 horas;
nomeando Lucas dos Santos Ribeiro Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
nomeando Valdeni Santana Ferreira para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Andrea Castro Salgado de Freitas do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do PDT;

nomeando Basílio Rodrigues Pereira Neto para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do PDT;

nomeando Cristiana Osório de Moraes para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BPS;

nomeando Gilmara de Jesus Silva para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BPS.

ATO DA PRESIDÊNCIA

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, em virtude da revogação, pelo Tribunal de Justiça do Estado, da liminar concedida, às folhas 146/153, no Mandado de Segurança nº 1.000.11.006344-3/009 (0063443-05.2011.8.13.0000), impetrado pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB - contra ato do Presidente desta Casa, convoca o Sr. Edy Araújo Júnior para ser empossado, como 2º suplente pela Coligação Justiça Social e Trabalho (PTB-PSB), na vaga decorrente do afastamento do Deputado Wander Borges - para assumir o cargo de Secretário de Estado de Desenvolvimento Social de Minas Gerais -, no lugar do Deputado Romeu Queiroz, que havia sido convocado para assumir o mandato em 15 de fevereiro de 2011 por determinação judicial.

Mesa da Assembleia, 4 de maio de 2011.

Dinis Pinheiro, Presidente.

**AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2011****NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 25/2011**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que, em virtude de alterações no edital do pregão eletrônico em epígrafe, que tem como objeto contratação de empresa para fornecimento de impressões digitais, a sessão pública virtual fica adiada para as 14h30min do dia 18/5/2011.

Belo Horizonte, 4 de maio de 2011.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

AVISO DE LICITAÇÃO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2011****NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 028/2011**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 23/5/2011, às 14h30min, pregão eletrônico, por meio da internet, do tipo menor preço por lote, tendo por finalidade a aquisição de TVs de LED e Cabos HDMI e VGA/RGB.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos “sites” www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Apoio ao Processo Licitatório da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, nº 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,05 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 4 de maio de 2011.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

TERMO DE ADITAMENTO

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Flexus Centro de Saúde Postural Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência médica, em regime ambulatorial aos Deputados e aos ex-Deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes. Objeto do aditamento: alteração da cláusula “Condições de Pagamento”. Vigência: a partir da data da assinatura. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009-3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Clínica Odontológica Marcelo T. da Costa Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos Deputados e aos ex-Deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes. Objeto do aditamento: alteração da cláusula “Da Liquidação da Despesa e Do Pagamento”. Vigência: a partir da data da assinatura. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009-3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Clínica Odontológica Dr. César M. Ribeiro Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos Deputados e aos ex-Deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes. Objeto do aditamento: alteração da cláusula “Da Liquidação da Despesa e do Pagamento”. Vigência: a partir da data da assinatura. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009-3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: CREPO – Centro de Reabilitação, Estética e Prevenção Odontológica Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos Deputados e aos ex-Deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes. Objeto do aditamento: alteração da cláusula “Da Liquidação da Despesa e do Pagamento”. Vigência: a partir da data da assinatura. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009-3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Grupo Odontológico Floresta Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos Deputados e aos ex-Deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da



credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes. Objeto do aditamento: alteração da cláusula “Da Liquidação da Despesa e do Pagamento”. Vigência: a partir da data da assinatura. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009-3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Implantodontia Minas Gerais Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos Deputados e aos ex-Deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes. Objeto do aditamento: alteração da cláusula “Da Liquidação da Despesa e do Pagamento”. Vigência: a partir da data da assinatura. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009-3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Pieroli & Mazzeiro Odontologia Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos Deputados e aos ex-Deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes. Objeto do aditamento: alteração da cláusula “Da Liquidação da Despesa e do Pagamento”. Vigência: a partir da data da assinatura. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009-3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Previne – Centro Integrado de Saúde Oral Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos Deputados e aos ex-Deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes. Objeto do aditamento: alteração da cláusula “Da Liquidação da Despesa e do Pagamento”. Vigência: a partir da data da assinatura. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009-3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Santiago e Santiago Qualifica Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos Deputados e aos ex-Deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes. Objeto do aditamento: alteração da cláusula “Da Liquidação da Despesa e do Pagamento”. Vigência: a partir da data da assinatura. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009-3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Tangram Odontologia Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos Deputados e aos ex-Deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes. Objeto do aditamento: alteração da cláusula “Da Liquidação da Despesa e do Pagamento”. Vigência: a partir da data da assinatura. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009-3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Unident Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos Deputados e aos ex-Deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes. Objeto do aditamento: alteração da cláusula “Da Liquidação da Despesa e do Pagamento”. Vigência: a partir da data da assinatura. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009-3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Viviane Sá Odontologia e Saúde Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos Deputados e aos ex-Deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes. Objeto do aditamento: alteração da cláusula “Da Liquidação da Despesa e do Pagamento”. Vigência: a partir da data da assinatura. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009-3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Ariza e Moura Ortodontia Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos Deputados e aos ex-Deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes. Objeto do aditamento: alteração da cláusula “Da Liquidação da Despesa e do Pagamento”. Vigência: a partir da data da assinatura. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009-3.3.90-10.1.



TERMO DE ADITAMENTO

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 4/5/2011, na pág. 96, col. 4, e em que a credenciada é a empresa Laboratório Dairton Miranda Ltda., onde se lê:

“prestação de serviços de assistência odontológica aos Deputados e ex-Deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes”, leia-se:

“prestação de serviços de assistência médica, em regime ambulatorial, aos Deputados e ex-Deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes”.

E, onde se lê:

“alteração da cláusula “Da Liquidação da Despesa e do Pagamento””, leia-se:

“alteração da cláusula “Condições de Pagamento””.